

Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME

## I - INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de minuta de Proposta de Emenda à Constituição que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e dá outras providências, acompanhada da Exposição de Motivos que justifica as alterações.
2. A proposta tem por objetivo promover a reforma do atual sistema de previdência social, por meio do aperfeiçoamento de suas regras, e permitir a implantação de uma nova previdência social. Sua aprovação é medida de alta relevância e urgência, para que se garanta a sustentabilidade do sistema para as atuais e futuras gerações, proporcionando maior equidade, convergência de regras e diminuição do elevado comprometimento de recursos públicos com o gasto previdenciário, prejudicando o desenvolvimento de outras políticas públicas igualmente relevantes.
3. A minuta de Exposição de Motivos juntada a este processo contém uma descrição geral do atual sistema de previdência social no Brasil, em seus três grandes regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regimes Próprios de Previdência Social e Regime de Previdência Complementar) e dos grandes desafios por ele enfrentados, de natureza demográfica, social, econômica, financeira e atuarial, que tornam necessária a sua reformulação e a implantação de uma nova previdência social, que possa assegurar proteção aos trabalhadores, reduzir desigualdades e manter-se equilibrada ao longo das próximas décadas, com a substituição do modelo de financiamento por repartição simples pelo de capitalização.
4. Nesta Nota Técnica serão descritas as principais alterações nas regras aplicáveis aos dois grandes regimes públicos e obrigatórios: o RPPS, aplicável aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, e o RGPS, aos demais trabalhadores. Antes, porém, apresenta-se a estrutura pela qual a PEC foi sistematizada.

## II - ESTRUTURA DA PEC

5. Uma das principais diretrizes que norteou a elaboração da proposta foi a desconstitucionalização das regras previdenciárias. Hoje o Brasil possui um nível de constitucionalização de seu sistema previdenciário não encontrado em nenhum país do mundo, o que torna extremamente complexo e demorado o processo de alteração e adequação a novas necessidades impostas pela realidade. Desse modo, os artigos 40 e 201, que dispõem sobre o RPPS e o RGPS, embora ainda continuem mantendo certo grau de detalhamento, endereçam as regras de acesso e cálculo de benefícios a serem estabelecidas por meio de leis complementares.
6. Considerando essa premissa, a PEC está distribuída em oito capítulos:
  - I - Alterações na Constituição Federal
  - II - Alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
  - III - Regras de transição relacionadas aos RPPS
  - IV - Disposições transitórias relacionadas aos RPPS
  - V - Regras de transição relacionadas ao RGPS
  - VI - Disposições transitórias relacionadas ao RGPS

VII - Disposições transitórias relacionadas à assistência social e a outras matérias

VIII - Disposições finais e revogações

7. Os capítulos I e II promovem alterações em dispositivos diversos no texto permanente da Constituição e em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (neste se incluindo as linhas gerais para implantação do novo regime de previdência social, em regime de capitalização com contribuição definida).

8. Os capítulos III e V trazem as "regras de transição" a serem aplicadas aos atuais segurados dos RPPS e do RGPS, que poderão acessar regras intermediárias entre as atualmente vigentes e aquelas que passaram a vigorar depois de publicada a Emenda Constitucional, e também dispositivos que garantem o direito adquirido.

9. Os capítulos IV e VI contêm as chamadas "disposições transitórias", que antecipam regras do sistema que irão vigorar até que venham a ser no futuro editadas as leis complementares, permitindo assim que a reforma possa produzir efeitos imediatos em vários aspectos, não ficando condicionada à revisão da legislação infraconstitucional.

10. O capítulo VII traz disposições transitórias sobre a assistência social, disciplinando algumas alterações do texto permanente, e o capítulo VIII as disposições finais, revogação e vigência.

11. O quadro a seguir apresenta um sumário que permite identificar cada um dos temas tratados nos 47 (quarenta e sete) artigos da minuta da PEC:

CAPÍTULO	TEMA	ARTIGO
<b>I</b>	<b>Alterações na Constituição Federal</b>	<b>1º</b>
<b>II</b>	<b>Alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</b>	<b>2º</b>
<b>III</b>	<b>Regras de transição relacionadas aos RPPS</b>	<b>3º a 11</b>
	Aposentadoria dos servidores em geral e professores	3º
	Aposentadoria dos policiais	4º
	Aposentadoria dos agentes penitenciários ou socioeducativos	5º
	Aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde	6º
	Aposentadoria dos servidores com deficiência	7º
	Pensão por morte dos servidores que ingressaram antes do regime de previdência complementar	8º
	Direito adquirido	9º
	Abono de permanência	10
	Regime de previdência dos titulares de mandatos eletivos	11
<b>IV</b>	<b>Disposições transitórias relacionadas aos RPPS</b>	<b>12 a 17</b>
	Recepção da Lei nº 9.717, de 1998, e disposições transitórias aplicáveis aos benefícios até a edição de lei complementar	12
	Ampliação extraordinária da base de cálculo dos aposentados e pensionistas	13
	Alteração da alíquota de contribuição dos servidores da União	14
	Alteração da alíquota de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios	15
	Prazo para adequação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos	16
	Inatividade e pensão por morte dos policiais militares e bombeiros militares	17
<b>V</b>	<b>Regras de transição relacionadas ao RGPS</b>	<b>18 a 23</b>
	Aposentadoria por tempo de contribuição dos trabalhadores em geral e professores	18 a 20
	Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde	21
	Aposentadoria por idade	22

	Direito adquirido	23
VI	<b>Disposições transitórias relacionadas ao RGPS</b>	<b>24 a 39</b>
	Aposentadoria por tempo de contribuição	24
	Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde	25
	Aposentadoria por incapacidade permanente	26
	Aposentadoria das pessoas com deficiência	27
	Pensão por morte	28
	Cálculo da média aritmética simples	29
	Acumulação de benefícios	30
	Vedação de contagem de tempo de contribuição fictício	31
	Salário-família	32
	Auxílio-reclusão	33
	Alteração das alíquotas de contribuição devidas pelos segurados do regime geral de previdência social	34
	Contribuição do segurado especial rural	35
	Contribuição mínima mensal do segurado	36
	Recepção das Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991	37
Tratamento favorecido a contribuintes	38	
Exclusão das contribuições destinadas à seguridade social da desvinculação de receitas da União	39	
VII	<b>Disposições transitórias relacionadas à assistência social e a outras matérias</b>	<b>40 a 44</b>
	Transferência de renda à pessoa com deficiência em condição de miserabilidade	40
	Transferência de renda à pessoa idosa em condição de miserabilidade	41
	Condição de miserabilidade	42
	Competência da justiça federal em causas previdenciárias e acidentárias	43 e 44
VIII	<b>Disposições finais e revogações</b>	<b>45 a 47</b>
	Exigibilidade das contribuições	45
	Revogações	46
	Vigência	47

### III - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### III.1 - DA PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

12. A Proposta estabelece expressamente o direito à obtenção de aposentadoria e pensão aos que reuniram, antes da emenda constitucional, todos os requisitos para a sua concessão. Para esses, que possuem direito adquirido, nenhuma exigência ou critério de concessão será alterado. Garante-se também regras de transição para todos os atuais trabalhadores formais, respeitando especificidades de cada regime previdenciário e de seus segurados.

#### III.2 - DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO RGPS

13. Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), as alterações propostas para o texto constitucional visam estabelecer de forma mais objetiva a contribuição dos trabalhadores rurais, extrativistas e pescadores artesanais que exercem suas atividades em regime de economia familiar, assim como a forma de reconhecimento do tempo de serviço/contribuição para efeito de obtenção dos benefícios assegurados pelo

regime.

14. Já com vistas a atender as novas relações trabalhistas inerentes à modernização das formas de trabalho, de igual forma busca-se definir as regras de contribuição para os trabalhadores que exerçam suas atividades em jornadas parcial, intermitente ou variável, de forma a possibilitar a complementação das contribuições inferiores ao limite mínimo do salário de contribuição para o RGPS, permitindo-se a utilização das contribuições mensais que excederem esse limite ou ainda agrupar essas contribuições convalidando-as em contribuições mínimas mensais dentro do mesmo exercício.

15. Em relação às coberturas do atual RGPS, a proposta mantém as atuais coberturas mínimas, reafirmando-se a necessidade de observância de critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, do caráter contributivo e da filiação obrigatória, mas transferindo para lei complementar de iniciativa do Poder Executivo a definição de critérios e parâmetros para o funcionamento do regime, tais como: rol de benefícios e beneficiários, requisitos de elegibilidade para os benefícios, idade mínima, carência, tempo de contribuição, limites mínimos e máximos de valor dos benefícios e do salário de contribuição, regras de cálculo e de reajustamento, dentre outros, bem como possibilitar a criação de sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda.

16. Além de definir as regras mínimas de cobertura, mantem-se no texto constitucional a vedação de contagem de tempo fictício, a possibilidade de se estabelecer idade mínima e tempo de contribuição diferentes da regra geral para as pessoas com deficiência, para os trabalhadores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde; para os professores que comprovem exclusivamente tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e para os trabalhadores rurais, incluindo aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar.

17. Propõe-se, ainda, garantir na Constituição, a possibilidade de se disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo RGPS e pelo setor privado.

18. Até que seja editada a lei complementar do Poder Executivo que definirá os critérios e parâmetros para o funcionamento do RGPS, nos termos do § 1º do art. 201 da Constituição, ora proposto, necessário se faz que sejam estabelecidas regras transitórias já definindo alguns critérios e parâmetros para a concessão de aposentadorias. Também são estabelecidas regras de transição intermediárias entre as vigentes até a edição da Emenda e as futuras já antecipadas nas disposições transitórias, de forma a resguardar o direito parcialmente adquirido dos trabalhadores já inseridos no atual regime.

### **III.3 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA O RGPS**

19. Enquanto não aprovada a lei complementar que definirá os novos critérios e parâmetros para o funcionamento do RGPS, será exigido dos trabalhadores (homens e mulheres) vinculados a este regime, para efeito de aposentadoria, o cumprimento de 62 anos de idade, para as mulheres, e 65 anos, para os homens, 20 anos de contribuição para ambos os sexos, estando previsto, também, que as idades exigidas na Emenda serão ajustadas a cada 4 anos, a contar de janeiro de 2020, em caso de aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos. As novas regras asseguram aposentadoria diferenciada para os professores, para os trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde e para as pessoas com deficiência.

20. Para os professores, de ambos os sexos, que comprovem 30 anos de contribuição exclusivamente em exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a idade exigida será de 60 anos. Para os trabalhadores que comprovem 15, 20 ou 25 anos de contribuição em exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, nos termos dos arts 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as idades exigidas serão de 55, 58 e 60 anos, respectivamente.

21. Para as pessoas com deficiência, previamente submetidas à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, será garantida aposentadoria integral quando completarem 35 anos de contribuição, no caso de deficiência leve; 25 anos, no caso de deficiência moderada; e 20 anos, no caso de deficiência grave, possibilitando-se a conversão dos períodos de atividade nos diferentes graus de deficiência a fim de que sejam proporcionalmente ajustados.

22. Também está assegurada a aposentadoria por incapacidade permanente para os trabalhadores

que forem considerados incapazes para o trabalho e insusceptíveis de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. Quando a incapacidade for decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o valor da aposentadoria será integral.

23. O cálculo das aposentadorias terá como base a média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para as contribuições ao RGPS e aos regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência inicial de contribuição, se posterior àquela data. O valor das aposentadorias corresponderá a 60% dessa média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, salvo no caso da aposentadoria do trabalhador que exercer atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde por 15 anos, hipótese em que o acréscimo será aplicado ao tempo que exceder a 15 anos.

24. O valor da aposentadoria da pessoa com deficiência e por incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho, será de 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para as contribuições ao RGPS e aos regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição.

25. Em relação à pensão por morte, propõe-se alterar o cálculo do valor do benefício, que na legislação vigente é fixado em 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se fosse aposentado na data do óbito, e não há reversão das cotas dos dependentes que perdem esta condição. Na proposta ora apresentada, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente até o máximo de 100%, ficando vedada a reversão das cotas dos dependentes que perderem essa condição. Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o valor da pensão será de 100% do valor da média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para as contribuições ao RGPS e aos regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência inicial de contribuição, se posterior àquela data.

26. Como regra transitória, a valer a partir da edição da Emenda até a publicação da lei complementar que fixará os novos critérios e parâmetros ao RGPS, em relação ao acúmulo de aposentadorias e pensões que venha a ocorrer após a entrada em vigor da Emenda, a alteração proposta veda a acumulação de mais de uma aposentadoria e de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RGPS. A pensão por morte do RGPS, deixada por cônjuge ou companheiro, poderá ser acumulada com pensão por morte do RPPS ou dos sistemas de proteção dos militares (arts. 42 e 142 da Constituição), e com a aposentadoria do RGPS, RPPS ou dos sistemas de proteção dos militares. Na ocorrência dessas hipóteses, será resguardada a percepção integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios acumulados, que estarão sujeitos à aplicação de redutor escalonado por faixas remuneratórias (nos percentuais de 20, 40, 60 e 80%), não havendo direito à percepção de qualquer parcela sobre a faixa excedente a 4 salários mínimos por benefício acumulado.

27. A proposição em comento altera também os critérios para acesso e recebimento do auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, que passa a ser garantido apenas aos dependentes do segurado que receba rendimento mensal de até um salário mínimo e que seja recluso em regime fechado. Também o salário-família passa a ser garantido apenas aos segurados que recebam rendimento mensal de até um salário mínimo, com valor de R\$ 46,54 por filho ou equiparado menor de 14 anos de idade ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave de qualquer condição.

28. Até que seja editada lei que altere o plano de custeio do RGPS, a emenda estabelece alíquotas provisórias de contribuição para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e para o trabalhador avulso, de 7,5% a 14%, que serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado.

#### **III.4 - DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS SEGURADOS JÁ VINCULADOS AO RGPS**

29. A proposta estabelece ainda regras de transição intermediárias em face da legislação vigente na data de publicação da Emenda e as futuras, definidas na forma de “Disposições Transitórias”, de forma a preservar direitos parcialmente adquiridos pelos segurados já filiados no RGPS. Dessa forma, para os segurados filiados ao RGPS até a data de publicação da Emenda, fica assegurado o direito às aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, incluída a dos professores.

30. Para a aposentadoria por tempo de contribuição está sendo mantida a regra de pontos, definida como fórmula "86/96", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a mulher e 35 para o homem. O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 100 pontos para a mulher e de 105 pontos para o homem. Além da manutenção desta regra, está sendo possibilitado ao segurado já filiado ao sistema, duas outras possibilidades, quais sejam: a) ao completar 30 anos de contribuição e 56 anos de idade, se mulher, ou 35 anos de contribuição e 61 anos de idade, se homem, acrescendo 6 meses à idade a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir 62 anos para a mulher e 65 anos para o homem; e b) para os segurados que, na data de publicação da Emenda, contar com 28 anos de contribuição ou mais, se mulher, e 33 anos ou mais, se homem, ao completar 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, sem idade mínima, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir os 30 ou 35 anos de contribuição, se mulher ou homem, respectivamente, hipótese em que haverá a aplicação do fator previdenciário na apuração do valor da aposentadoria.

31. Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, aplica-se a regra de pontos, definida como fórmula "81/91", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 25 anos para a mulher e 30 para o homem. O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 100 pontos para ambos os sexos. Também para o professor está sendo garantida a aposentadoria àqueles que comprovarem 25 ou 30 anos de tempo de contribuição, se mulher ou homem, respectivamente, exclusivamente de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e que tenham idade de 56 anos, se mulher, e 61, se homem, acrescendo 6 meses à idade a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir 60 anos para ambos os sexos.

32. A aposentadoria especial continua sendo garantida aos segurados filiados ao RGPS até a data de publicação da Emenda, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação de agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, considerando-se a regra de pontos, quando o total da soma resultante de sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição, para ambos os sexos, forem de: 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição, para a aposentadoria especial de 15 anos; 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição, para a aposentadoria especial de 20 anos; e 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição, para a aposentadoria especial de 25 anos. A partir de janeiro de 2020, essas pontuações serão acrescidas de um ponto, até atingir 89, 93 ou 99 pontos, respectivamente, para as aposentadorias especiais de 15, 20 ou 25 anos.

33. A aposentadoria por idade está sendo mantida com os mesmos requisitos de 15 anos de contribuição e idade de 60 anos, para a mulher, e 65, para o homem, sendo que: a partir de janeiro de 2020, a idade da mulher será acrescida em 6 meses a cada ano até alcançar 62 anos; e o tempo de contribuição de 15 anos será acrescido de 6 meses a cada ano até alcançar 20 anos de contribuição, para ambos os sexos. A idade dos trabalhadores rurais manterá a redução em relação aos demais trabalhadores.

34. O cálculo das aposentadorias concedidas com base nas regras de transição terá como base a média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para as contribuições ao RGPS e aos regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência inicial de contribuição, se posterior àquela data.

35. O valor das aposentadorias asseguradas nas regras de transição corresponderá a 60% dessa média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, salvo no caso da aposentadoria especial do trabalhador que exercer atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde por 15 anos, hipótese em que o acréscimo será aplicado ao tempo que exceder a 15 anos.

#### **IV - REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

##### **IV.1 - DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

36. As alterações constitucionais para os servidores públicos fixam uma nova redação para o art. 40 da Constituição. Não será mais definida a regra de benefícios a serem concedidos pelos RPPS no texto permanente da constituição, sendo remetida a uma lei complementar que estabeleça normas gerais de organização e funcionamento dos regimes, bem como de responsabilidade previdenciária, adotando assim as

mesmas práticas internacionais, que não estabelecem o regramento previdenciário como matéria exclusivamente constitucional.

37. A Emenda prevê o fortalecimento das normas gerais voltadas à governança desses regimes, com vistas ao aperfeiçoamento da qualidade da gestão previdenciária, exigindo-se a sua unicidade, a abranger todos os Poderes e órgãos do ente federado e a participação de representantes dos segurados na direção e nos conselhos dos RPPS, com paridade com relação aos representantes dos entes federativos.

38. Embora as regras de concessão de benefícios não estejam previstas no texto permanente da Constituição, são estabelecidos parâmetros da previdência social que devem ser observados pela lei complementar, que até a sua edição encontram-se em parâmetros transitórios estabelecidos na emenda constitucional proposta. Todas as proposições relativas às regras de transição ou transitórias visam corrigir distorções do atual modelo de previdência do servidor, mas reconhecem-se as especificidades de algumas categorias ou das condições a que se sujeitam os servidores.

39. O caráter contributivo e a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios embora já figurem dentre os princípios que devem orientar a organização e o funcionamento desses sistemas, com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) aqui tratada, adquirem maior importância e centralidade no contexto de sua estruturação e funcionamento.

40. Assim, apresenta-se como fundamental que sejam inseridas, na presente proposição, regras destinadas a estabelecer as balizas e contornos gerais do modelo de financiamento dos RPPS, assegurando-se que a estruturação do custeio previdenciário seja adequada para debelar a grave situação de desequilíbrio em que se encontram a maioria dos regimes próprios existentes no País.

#### **IV.2 - REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA ATUAIS SERVIDORES**

41. A proposta estabelece regras de transição intermediárias entre as vigentes e as futuras de forma a preservar direitos parcialmente adquiridos pelos atuais servidores amparados pelos regimes próprios.

42. De imediato, será aplicável aos servidores de todos os entes federativos regra conhecida como fórmula dos pontos "86/96", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que obedecidos os limites mínimos desses requisitos (a idade, por exemplo, será elevada em 2022 para 57 anos, se mulher e 62, se homem). O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 100 pontos para mulher e 105 pontos para o homem, e poderá sofrer alterações a depender do aumento expectativa de sobrevida.

43. Há previsão de regras de transição diferenciadas para servidores professores, policiais civis, agentes penitenciários ou socioeducativos e para os servidores que exercem atividades em condições especiais ou com deficiência.

44. Para a definição das regras de cálculo dos proventos, observar-se-á a data de ingresso do servidor no cargo. Para os que ingressaram até 31/12/2003, e não optaram pelo regime de previdência complementar, será assegurada a integralidade da remuneração, desde que, adicionalmente, cumpram a idade mínima de 62 anos para mulher e 65 anos para o homem, mantida a paridade com a última remuneração do cargo para fins de reajuste dos benefícios.

45. Para os atuais servidores que não quiserem se sujeitar a essas regras, especialmente aqueles que ingressaram a partir de 2004, os proventos serão calculados a partir de 60% da média das bases de contribuição que abrangerão 100% de todo o período contributivo a qualquer regime previdenciário, acrescidos de 2% do que tempo de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, sendo os proventos reajustados nos termos estabelecidos na legislação do RGPS.

46. Foi estabelecida também regra de transição de pensão por morte para os dependentes do atual servidor que ingressou antes do regime de previdência complementar ou não fez a opção por esse regime. A pensão utilizará um sistema de cotas familiar e individual, com regras específicas conforme o falecimento ocorra em atividade ou na aposentadoria. O reajuste da pensão por morte também será o mesmo aplicável ao RGPS.

#### **IV.3 - DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

47. Foi também garantido o direito ao abono de permanência aos que atualmente a ele fazem jus e que continuarem em atividade, mas permitiu-se aos entes federativos que estabeleçam condições para a continuidade de seu pagamento até o limite da contribuição do servidor ao RPPS. Até que isso ocorra, será devido o abono equivalente ao valor da contribuição individual.

#### **IV.4 - DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS**

48. Os atuais titulares de mandato eletivo poderão permanecer vinculados aos regimes de previdência especificamente instituídos pelas casas parlamentares, devendo cumprir tempo de contribuição adicional para aquisição da aposentadoria e idade mínima de 65 anos. Está vedada a criação de novos regimes dessa natureza e a adesão de novos segurados aos existentes.

#### **IV.5 - DAS REGRAS PARA SERVIDORES QUE INGRESSAREM APÓS A PEC E ANTES DE PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR – “REGRAS TRANSITÓRIAS”**

49. Foram estabelecidas regras transitórias a serem aplicadas até a aprovação da lei complementar que disporá sobre normas gerais para os regimes próprios. Nesse período, serão aplicadas as normas da Lei nº 9.717/1998 e as novas regras definidas na PEC para a concessão de aposentadoria e pensão enquanto não publicada referida lei complementar.

50. Enquanto não aprovada a lei complementar, será exigido dos servidores o cumprimento de 65 anos de idade se homem, e 62 anos de idade, se mulher e 25 anos de contribuição para aposentadoria voluntária. O cálculo será feito por meio de média das bases de contribuição, na forma estabelecida para o RGPS. Quanto maior o tempo de contribuição que superar 20 anos, maiores serão os proventos. Estão previstas regras para aposentadorias compulsória e por incapacidade permanente.

51. Regras específicas também foram estabelecidas para aposentadoria voluntária de algumas categorias ou de servidores sujeitos a condições específicas.

52. Os limites mínimo e máximo dos benefícios dos regimes próprios (aposentadoria e pensão por morte) serão os mesmos aplicáveis ao regime geral.

53. No cálculo da pensão, será empregada uma cota familiar mínima de 50%, adicionada a cotas de 10% por dependente que não serão revertidas, salvo no caso de haver 5 ou mais dependentes. Todos os demais critérios para a concessão de pensão aos dependentes de servidores serão iguais aos dos aplicáveis pelo RGPS.

#### **IV.6 - DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

54. A PEC estabelece vedações e limites ao acúmulo de aposentadorias e pensões que venham a ocorrer após a data de publicação, não sendo permitida a acumulação de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, salvo se relacionadas aos cargos acumuláveis; e de mais de uma aposentadoria ou de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro à conta do RGPS.

55. Além disso, a pensão por morte do RGPS pode ser acumulada com pensão por morte do RPPS ou dos sistemas de proteção dos militares (arts. 42 e 142 da Constituição), e com a aposentadoria do RGPS, RPPS ou dos sistemas de proteção dos militares, mas, salvo a percepção integral do benefício mais vantajoso, os demais benefícios estarão sujeitos à aplicação de redutor escalonado por faixas remuneratórias (nos percentuais de 20, 40, 60 e 80%), que limitará o valor dos demais benefícios.

#### **IV.7 - DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

56. Se insere na proposta a obrigatoriedade de, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da promulgação da nova Emenda Constitucional, os entes federativos que possuem RPPS instituírem o regime de previdência complementar para os seus servidores, sendo que, a partir dessa instituição, os benefícios do RPPS ficarão limitados ao mesmo teto do RGPS.

#### **IV.8 - DAS REGRAS APLICÁVEIS AO CUSTEIO DOS RPPS**

57. Os parâmetros que orientarão o modelo de financiamento dos regimes próprios visando conferir maior efetividade à consecução do seu equilíbrio financeiro e atuarial estão assentados sobre a ampliação da base de financiamento do RPPS, com maior participação dos segurados e pensionistas no financiamento do regime próprio e a necessidade de equacionamento dos deficits apresentados por esses regimes, com os recursos das contribuições dos segurados, pensionistas, do ente federativo e demais receitas, bens e direitos a serem vinculados ao plano.

58. Propõe-se, então, dentre as medidas de ampliação do financiamento previdenciário, a elevação da contribuição ordinária dos servidores ao RPPS da União para 14% (quatorze por cento), assegurando-se, porém, por meio de redução e ampliação desse percentual, a progressividade das alíquotas impostas, medida que promove a necessária equidade no que se refere à contribuição previdenciária, impondo-se maior esforço financeiro àqueles com maior disponibilidade de renda. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão

observar, no mínimo, essa alíquota de 14% para seus servidores e cumprir condições para aplicação da redução de percentuais.

59. No caso dos RPPS que apresentem déficit atuarial, a proposta veicula norma que prevê a possibilidade de instituição temporária de contribuição extraordinária a ser imposta ao ente federativo e aos segurados e pensionistas do regime próprio com vistas ao equacionamento daquele desequilíbrio, contribuição cujas alíquotas poderão ser diferenciadas atendendo-se determinadas especificidades relativas ao contribuinte, regra que também promove maior justiça na distribuição do ônus no financiamento do déficit previdenciário. Possibilita-se também que, excepcionalmente, a contribuição dos aposentados e pensionistas incida sobre o valor excedente ao salário mínimo.

60. A participação dos segurados e pensionistas no equacionamento de déficit é uma fórmula técnico-atuarial geralmente adotada no caso de plano de benefício definido, incluindo no esforço de reequilíbrio do sistema, o próprio servidor público e seu dependente que participará também das decisões relativas à condução do regime.

#### **IV.9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE AS ALTERAÇÕES NOS RPPS**

61. As novas regras para concessão e manutenção de benefícios, além de evitar distorções, corrigir situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência social e promover a convergência com as regras do RGPS, também serão favoráveis à busca do equilíbrio financeiro atuarial dos RPPS, princípio fundamental para a sustentabilidade dos regimes.

62. As medidas propiciarão maior equidade entre os segurados dos regimes próprios de todos os entes federativos, cujo financiamento vem sendo afetado pelas mudanças no perfil demográfico brasileiro, contribuindo para que sua sustentabilidade seja alcançada, sem privar o restante da sociedade dos recursos necessários para o financiamento de políticas públicas essenciais ao crescimento e desenvolvimento do País e para a redução das desigualdades sociais.

63. Entende-se que um dos principais problemas que, atualmente, enfrentam os regimes próprios é a ausência de uma estrutura de financiamento mais adequada e em que haja uma melhor distribuição na imposição de ônus financeiros ao ente instituidor e contribuintes, de tal forma que a correção de rumos passa, necessariamente, por uma expansão das atuais fontes de custeio dos RPPS e pela redefinição das participações, nesse custeio, dos entes, segurados e pensionistas. A Emenda impõe a definição, para todos os regimes próprios, de critérios gerais de responsabilidade previdenciária e organização, contemplando além de modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, arrecadação de contribuições, aplicação e utilização dos recursos, concessão, manutenção e pagamento dos benefícios, fiscalização desses regimes pela União e sujeição aos órgãos de controle interno e externo, conforme será definido por lei complementar a ser prevista no § 1º do art. 40 da Constituição. Dessa forma, possibilitará que o Estado brasileiro possa garantir o pagamento dos benefícios devidos a esses trabalhadores, os servidores públicos, de forma isonômica aos demais, respeitadas as suas capacidades contributivas e a situação jurídica de seus vínculos com o ente federativo.

#### **V - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

64. Essas são as considerações sobre a Proposta de Emenda à Constituição destinada a modificar o sistema de previdência social no Brasil, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional.

65. À Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, propondo o encaminhamento à Secretaria Executiva e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

**LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES**

Secretário de Previdência

#### **SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO.**

1. De acordo.

2. Encaminhe-se à Secretaria Executiva e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, solicitando-se a análise com absoluta prioridade.

**ROGÉRIO MARINHO**

Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 15/02/2019, às 22:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Simonetti Marinho, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho**, em 15/02/2019, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1803741** e o código CRC **FF37A5C5**.

Referência: Processo nº 10128.100105/2019-01.

SEI nº 1803741



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Executiva

Nota Informativa SEI nº 85/2019/SE-ME

**INTERESSADO(S):** Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT

**ASSUNTO:** Minuta de Proposta de Emenda à Constituição que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

**QUESTÕES RELEVANTES:**

- Trata-se de Minuta de Proposta de Emenda à Constituição que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Altera os arts. 22, 37, 38, 39, 40, 42, 109, 149, 167, 194, 195, 201, 203 e 239 da Constituição Federal e cria o art. 251 na Constituição e os §§ 6º e 7º no art. 8º e 4º no art. 10 e o art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- O quadro a seguir apresenta um sumário que permite identificar cada um dos temas tratados nos 47 (quarenta e sete) artigos da minuta da PEC:

CAPÍTULO	TEMA	ARTIGO	PÁGINA
I	<b>Alterações na Constituição Federal</b>	1º	1
II	<b>Alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</b>	2º	10
	<b>Regras de transição relacionadas aos RPPS</b>	3º a 11	11
	Aposentadoria dos servidores em geral e professores	3º	11
	Aposentadoria dos policiais	4º	13
	Aposentadoria dos agentes penitenciários ou socioeducativos	5º	14
	Aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam	6º	15

III	exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde	6	15
	Aposentadoria dos servidores com deficiência	7º	16
	Pensão por morte dos servidores que ingressaram antes do regime de previdência complementar	8º	17
	Direito adquirido	9º	18
	Abono de permanência	10	18
	Regime de previdência dos titulares de mandatos eletivos	11	19
IV	<b>Disposições transitórias relacionadas aos RPPS</b>	<b>12 a 17</b>	<b>19</b>
	Recepção da Lei nº 9.717, de 1998, e disposições transitórias aplicáveis aos benefícios até a edição de lei complementar	12	19
	Instituição da contribuição extraordinária e ampliação da base de cálculo dos aposentados e pensionistas	13	22
	Alteração da alíquota de contribuição dos servidores da União	14	22
	Alteração da alíquota de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios	15	23
	Prazo para adequação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos	16	23
V	Inatividade e pensão por morte dos policiais militares e bombeiros militares	17	23
	<b>Regras de transição relacionadas ao RGPS</b>	<b>18 a 23</b>	<b>23</b>
	Aposentadoria por tempo de contribuição dos trabalhadores em geral e professores	18 a 20	23
	Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde	21	25
	Aposentadoria por idade	22	25

Direito adquirido	23	26
-------------------	----	----

CAPÍTULO	TEMA	ARTIGO	PÁGINA
VI	<b>Disposições transitórias relacionadas ao RGPS</b>	<b>24 a 39</b>	<b>26</b>
	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição	24	26
	Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde	25	27
	Aposentadoria por incapacidade permanente	26	27
	Aposentadoria das pessoas com deficiência	27	27
	Pensão por morte	28	28
	Cálculo da média aritmética simples	29	28
	Acumulação de benefícios	30	28
	Vedação de contagem de tempo de contribuição fictício	31	29
	Salário-família	32	29
	Auxílio-reclusão	33	29
	Alteração das alíquotas de contribuição devidas pelos segurados do regime geral de previdência social	34	30
	Contribuição do segurado especial rural	35	30
	Contribuição mínima mensal do segurado	36	30
	Recepção das Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991	37	30
	Tratamento favorecido a contribuintes	38	30
	Exclusão das contribuições destinadas à seguridade social da desvinculação de receitas da União	39	31

	<b>Disposições transitórias relacionadas à assistência social e a outras matérias</b>	<b>40 a 44</b>	<b>31</b>
<b>VII</b>	Transferência de renda à pessoa com deficiência em condição de miserabilidade	40	31
	Transferência de renda à pessoa idosa em condição de miserabilidade	41	31
	Condição de miserabilidade	42	31
	Competência da justiça federal em causas previdenciárias e acidentárias	43 e 44	31
	<b>Disposições finais e revogações</b>	<b>45 a 47</b>	<b>32</b>
<b>VIII</b>	Exigibilidade das contribuições	45	32
	Revogações	46	32
	Vigência	47	32

- O texto da Exposição de Motivos aponta as seguintes razões para a reforma da previdência social brasileira: transição demográfica; crescimento do total de idosos; envelhecimento populacional; fim do bônus demográfico; redução da taxa de fecundidade; aumento da expectativa (esperança) de vida ao nascer; aumento da expectativa de sobrevivência em idades avançadas; aposentadorias precoces; redução da participação relativa do grupo etário em idade ativa; deterioração da relação entre contribuintes e beneficiários; crescimento insustentável das despesas previdenciárias; limitação de outras políticas públicas; desequilíbrios nas finanças dos entes federados; perspectiva de insustentabilidade no futuro do RGPS e dos RPPS.
- O aumento da despesa previdenciária possui diversas fontes tanto diretas como indiretas. Dentre as principais, destacam-se: (a) dinâmica demográfica de envelhecimento populacional, o que causa aumento da sobrevivência em idades avançadas, acarretando maior duração de benefícios; (b) formalização do mercado de trabalho, o que leva ao crescimento da cobertura previdenciária no RGPS, e, por conseguinte, ao crescimento das concessões de benefícios; (c) aumento do salário mínimo em termos reais, efeito decorrente principalmente da política de valorização real observada nos anos recentes, a qual possui impacto direto na despesa previdenciária, uma vez que o piso previdenciário é igual ao salário mínimo (recebido por cerca de 2/3 dos beneficiários do INSS); (d) crescimento dos salários em termos reais, o que faz com que os valores de concessão de benefícios sejam maiores do que os dos benefícios cessados ao longo do tempo; (e) políticas antigas de reposição de pessoal e crescimento real das remunerações dos servidores públicos, o que afeta o desempenho fiscal dos RPPS de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, (f) parâmetros do sistema previdenciário bastante benevolentes quando comparados aos verificados internacionalmente, em relação às regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios como, por exemplo, a possibilidade de concessão de aposentadorias em idades precoces, a qual eleva o período médio de gozo dos benefícios.

- A situação de desequilíbrio atuarial dos RPPS é oriunda, em larga medida, da existência de regras que garantem benefícios de valores médios bastante elevados e de regras de aposentadorias especiais que possibilitam concessões antecipadas de benefícios, principalmente no caso dos RPPS dos Estados.
- A Exposição de Motivos aponta ainda desigualdade no sistema atual, cujas fontes são: ricos tendem a se aposentar mais cedo e com maiores valores; pobres tendem a se aposentar mais tarde e com menores valores; os mais ricos não possuem idade mínima; há diferenciação de regras entre regimes.
- São elementos da reforma:

**1 - Financiamento por capitalização.** Define-se que será instituído novo regime de previdência social, por lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida e de caráter obrigatório. As diretrizes a serem observadas para a implantação desse novo regime, que substituirá o RGPS, estão sendo fixadas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantindo-se o salário mínimo como piso e a possibilidade de uma camada nocional, garantindo a sustentabilidade, com contas individualizadas, mas sem o risco de mercado nesta camada.

**2 - Da preservação do direito adquirido e das regras de transição.** A Proposta estabelece expressamente o direito à obtenção de aposentadoria e pensão aos que reuniram, antes da emenda constitucional, todos os requisitos para a sua concessão. Para esses, que possuem direito adquirido, nenhuma exigência ou critério de concessão será alterado. Garante-se também regras de transição para todos os atuais trabalhadores formais, respeitando especificidades de cada regime previdenciário e de seus segurados.

### **3 - As propostas de alteração do RGPS:**

3.1 Estabelece-se de forma mais objetiva a contribuição dos trabalhadores rurais, extrativistas e pescadores artesanais que exercem suas atividades em regime de economia familiar, assim como a forma de reconhecimento do tempo de serviço/contribuição para efeito de obtenção dos benefícios assegurados pelo regime.

3.2 Busca-se definir as regras de contribuição para os trabalhadores que exerçam suas atividades em jornadas parcial, intermitente ou variável, de forma a possibilitar a complementação das contribuições inferiores ao limite mínimo do salário de contribuição para o RGPS.

3.3 A proposta mantém as atuais coberturas mínimas, reafirmando-se a necessidade de observância de critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, do caráter contributivo e da filiação obrigatória, mas **transferindo para lei complementar de iniciativa do Poder Executivo** a definição de critérios e parâmetros para o funcionamento do regime, tais como: rol de benefícios e beneficiários, requisitos de elegibilidade para os benefícios, idade mínima, carência, tempo de contribuição, limites mínimos e máximos de valor dos benefícios e do salário de contribuição, regras de cálculo e de reajustamento, dentre outros, bem como possibilitar a criação de sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores e contribuintes facultativos de baixa renda.

3.4 Além de definir as regras mínimas de cobertura, mantém-se no texto constitucional a vedação de contagem de tempo fictício, a possibilidade de se estabelecer idade mínima e tempo de contribuição diferentes da regra geral para as pessoas com deficiência, para os trabalhadores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde; para os professores que comprovem exclusivamente tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e para os trabalhadores rurais, incluindo aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar.

3.5 Propõe-se, ainda, garantir na Constituição, a possibilidade de se disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo RGPS e pelo setor privado.

3.6 Até que seja editada a lei complementar que definirá os critérios e parâmetros para o funcionamento do RGPS, são estabelecidas regras transitórias já definindo alguns critérios e parâmetros para a concessão

de aposentadorias. Também são estabelecidas regras de transição intermediárias entre as vigentes até a edição da Emenda e as futuras já antecipadas nas disposições transitórias, tendo em vista a expectativa de direito dos trabalhadores já inseridos no atual regime.

#### **4 - Disposições Transitórias para o RGPS**

4.1 Enquanto não aprovada a lei complementar que definirá os novos critérios e parâmetros para o funcionamento do RGPS, será exigido dos trabalhadores (homens e mulheres) vinculados a este regime, para efeito de aposentadoria, o cumprimento de 62 anos de idade, para as mulheres, e 65 anos, para os homens, 20 anos de contribuição para ambos os sexos, estando previsto, também, que as idades exigidas na Emenda serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, conforme estabelecido em lei complementar. As novas regras asseguram aposentadoria diferenciada para os professores, para os trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde, para as pessoas com deficiência e para os trabalhadores rurais.

4.2 Para os professores, de ambos os sexos, que comprovem 30 anos de contribuição exclusivamente em exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a idade exigida será de 60 anos. Para os trabalhadores que comprovem 15, 20 ou 25 anos de contribuição em exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, as idades exigidas serão de 55, 58 e 60 anos, respectivamente.

4.3 Para as pessoas com deficiência, previamente submetidas à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, será garantida aposentadoria integral quando completarem 35 anos de contribuição, no caso de deficiência leve; 25 anos, no caso de deficiência moderada; e 20 anos, no caso de deficiência grave, possibilitando-se a conversão dos períodos de atividade nos diferentes graus de deficiência a fim de que sejam proporcionalmente ajustados.

4.4 Está assegurada a aposentadoria por incapacidade permanente para os trabalhadores que forem considerados incapazes para o trabalho e insusceptíveis de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. Quando a incapacidade for decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o valor da aposentadoria será integral.

4.5 O cálculo das aposentadorias terá como base a média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para as contribuições ao RGPS e aos regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência inicial de contribuição, se posterior àquela data. O valor das aposentadorias corresponderá a 60% dessa média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, salvo no caso da aposentadoria do trabalhador que exercer atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde por 15 anos, hipótese em que o acréscimo será aplicado ao tempo que exceder a 15 anos.

4.6 O valor da aposentadoria da pessoa com deficiência e por incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho, será de 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para as contribuições ao RGPS e aos regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição.

4.7 O valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente até o máximo de 100%, ficando vedada a reversão das cotas dos dependentes que perderem essa condição. Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o valor da pensão será de 100% do valor da média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para as contribuições ao RGPS e aos regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência inicial de contribuição, se posterior àquela data.

4.8 Como regra transitória, a proposta veda a acumulação de mais de uma aposentadoria e de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RGPS. A pensão por morte do RGPS, deixada por cônjuge ou companheiro, poderá ser acumulada com pensão por morte do RPPS ou

decorrente das atividades militares, e com a aposentadoria do RGPS, RPPS ou dos sistemas de proteção dos militares. Na ocorrência dessas hipóteses, será resguardada a percepção integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios acumulados, que estarão sujeitos à aplicação de redutor escalonado por faixas remuneratórias (nos percentuais de 20, 40, 60 e 80%), não havendo direito à percepção de qualquer parcela sobre a faixa excedente a 4 salários mínimos por benefício acumulado.

4.9 O auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, passa a ser garantido apenas aos dependentes do segurado que receba rendimento mensal de até um salário mínimo e que seja recluso em regime fechado.

4.10 O salário-família passa a ser garantido apenas aos segurados que recebam rendimento mensal de até um salário mínimo, com valor de R\$ 46,54 por filho ou equiparado menor de 14 anos de idade ou inválido, ou deficiência grave.

4.11 Até que seja editada lei que altere o plano de custeio do RGPS, a emenda estabelece alíquotas provisórias de contribuição para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e para o trabalhador avulso, de 7,5% a 14%, que serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado.

**5 - Regras de Transição para os segurados já vinculados ao RGPS.** A proposta estabelece ainda regras de transição aos segurados já filiados ao RGPS na data de publicação desta Emenda, assegurando-lhes, de forma diferenciada, o direito às aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, incluída a dos professores.

5.1 Para a aposentadoria por tempo de contribuição está sendo mantida a regra de pontos, definida como fórmula "86/96", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a mulher e 35 para o homem. O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 100 pontos para a mulher e de 105 pontos para o homem. Além da manutenção desta regra, está sendo possibilitado ao segurado já filiado ao sistema, duas outras possibilidades, quais sejam: a) ao completar 30 anos de contribuição e 56 anos de idade, se mulher, ou 35 anos de contribuição e 61 anos de idade, se homem, acrescentando 6 meses à idade a partir de 1º de janeiro de 2020, até atingir 62 anos para a mulher e 65 anos para o homem; e b) para os segurados que, na data de publicação da Emenda, contar com 28 anos de contribuição ou mais, se mulher, e 33 anos ou mais, se homem, ao completar 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, sem idade mínima, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir os 30 ou 35 anos de contribuição, se mulher ou homem, respectivamente, hipótese em que haverá a aplicação do fator previdenciário na apuração do valor da aposentadoria.

5.2 Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, aplica-se a regra de pontos, definida como fórmula "81/91", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 25 anos para a mulher e 30 para o homem. O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 100 pontos para ambos os sexos. Também para o professor está sendo garantida a aposentadoria àqueles que comprovarem 25 ou 30 anos de tempo de contribuição, se mulher ou homem, respectivamente, exclusivamente de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e que tenham idade de 56 anos, se mulher, e 60, se homem, acrescentando 6 meses à idade a partir de 1º de janeiro de 2020, até atingir 60 anos para ambos os sexos.

5.3 A aposentadoria especial continua sendo garantida aos segurados filiados ao RGPS até a data de publicação da Emenda, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação de agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, considerando-se a regra de pontos, quando o total da soma resultante de sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição, para ambos os sexos, forem de: 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição, para a aposentadoria especial de 15 anos; 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição, para a aposentadoria especial de 20 anos; e 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição, para a aposentadoria especial de 25 anos. A partir de janeiro de 2020, essas pontuações serão acrescidas de um ponto, até atingir 89, 93 ou 99 pontos, respectivamente, para as aposentadorias especiais de 15, 20 ou 25 anos.

5.4 A aposentadoria por idade está sendo mantida com os mesmos requisitos de 15 anos de contribuição e idade de 60 anos, para a mulher, e 65, para o homem, sendo que: a partir de janeiro de 2020, a idade da mulher será acrescida em 6 meses a cada ano até alcançar 62 anos; e o tempo de contribuição de 15 anos será acrescido de 6 meses a cada ano até alcançar 20 anos de contribuição, para ambos os sexos. A idade dos trabalhadores rurais manterá a redução em relação aos demais trabalhadores, porém, será uniformizada para ambos os sexos em 60 anos.

5.5 O cálculo das aposentadorias concedidas com base nas regras de transição terá como base a média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para as contribuições ao RGPS e aos regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência inicial de contribuição, se posterior àquela data.

5.6 O valor das aposentadorias asseguradas nas regras de transição corresponderá a 60% dessa média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, salvo no caso da aposentadoria especial do trabalhador que exercer atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde por 15 anos, hipótese em que o acréscimo será aplicado ao tempo que exceder a 15 anos.

## **6 - Regras aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social**

6.1 As alterações constitucionais para os servidores públicos fixam uma nova redação para o art. 40 da Constituição. Não será mais definida a regra de benefícios a serem concedidos pelos RPPS no texto permanente da constituição, sendo remetida a uma lei complementar que estabeleça normas gerais de organização e funcionamento dos regimes, bem como de responsabilidade previdenciária, adotando assim as mesmas práticas internacionais, que não estabelecem o regramento previdenciário como matéria exclusivamente constitucional.

6.2 A Emenda prevê o fortalecimento das normas gerais voltadas à governança desses regimes, com vistas ao aperfeiçoamento da qualidade da gestão previdenciária, exigindo-se a sua unicidade, a abranger todos os Poderes e órgãos do ente federado e a participação de representantes dos segurados na direção e nos conselhos dos RPPS, com paridade com relação aos representantes dos entes federativos.

6.3 Embora as regras de concessão de benefícios não estejam previstas no texto permanente da Constituição, são estabelecidos parâmetros da previdência social que devem ser observados pela lei complementar, que até a sua edição encontram-se em parâmetros transitórios estabelecidos na emenda constitucional proposta. Todas as proposições relativas às regras de transição ou transitórias visam corrigir distorções do atual modelo de previdência do servidor, mas reconhecem-se as especificidades de algumas categorias ou das condições a que se sujeitam os servidores.

6.4 O caráter contributivo e a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios embora já figurem dentre os princípios que devem orientar a organização e o funcionamento desses sistemas, com a PEC, adquirem maior importância e centralidade no contexto de sua estruturação e funcionamento.

**7 - Regras de transição para atuais servidores.** A proposta estabelece regras de transição intermediárias entre as vigentes e as futuras tendo em vista a expectativa de direito dos atuais servidores amparados pelos regimes próprios.

7.1 De imediato, será aplicável aos servidores de todos os entes federativos regra conhecida como fórmula dos pontos "86/96", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que obedecidos os limites mínimos desses requisitos (a idade, por exemplo, será elevada em 2022 para 57 anos, se mulher e 62, se homem). O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 100 pontos para mulher e 105 pontos para o homem, e poderá sofrer alterações a depender do aumento da expectativa de sobrevida.

7.2 Há previsão de regras de transição diferenciadas para servidores professores, policiais civis, agentes penitenciários ou socioeducativos e para os servidores que exercem atividades em condições especiais ou com deficiência.

7.3 Para a definição das regras de cálculo dos proventos, observar-se-á a data de ingresso do servidor no cargo. Para os que ingressaram até 31/12/2003, e não optaram pelo regime de previdência complementar,

será assegurada a integralidade da remuneração, desde que, adicionalmente, cumpram a idade mínima de 62 anos para mulher e 65 anos para o homem, mantida a paridade com a última remuneração do cargo para fins de reajuste dos benefícios.

7.4 Para os atuais servidores que não quiserem se sujeitar a essas regras, especialmente aqueles que ingressaram a partir de 2004, os proventos serão calculados a partir de 60% da média das bases de contribuição que abrangerão 100% de todo o período contributivo a qualquer regime previdenciário, acrescidos de 2% do que tempo de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, sendo os proventos reajustados nos termos estabelecidos na legislação do RGPS.

7.5 Foi estabelecida também regra de transição de pensão por morte para os dependentes do atual servidor que ingressou antes do regime de previdência complementar ou não fez a opção por esse regime. A pensão utilizará um sistema de cotas familiar e individual, com regras específicas conforme o falecimento ocorra em atividade ou na aposentadoria. O reajuste da pensão por morte também será o mesmo aplicável ao RGPS.

**8 - Abono de permanência.** Foi garantido o direito ao abono de permanência aos que atualmente a ele fazem jus e que continuarem em atividade, mas permitiu-se aos entes federativos que estabeleçam condições para a continuidade de seu pagamento até o limite da contribuição do servidor ao RPPS. Até que isso ocorra, será devido o abono equivalente ao valor da contribuição individual.

**9 - Regime de previdência de titulares de mandatos eletivos.** Os atuais titulares de mandato eletivo poderão permanecer vinculados aos regimes de previdência especificamente instituídos pelas casas parlamentares, devendo cumprir tempo de contribuição adicional para aquisição da aposentadoria e idade mínima de 65 anos. Está vedada a criação de novos regimes dessa natureza e a adesão de novos segurados aos existentes.

**10 - Regras para servidores que ingressarem após a PEC e antes de parâmetros da lei complementar – “regras transitórias”.** Foram estabelecidas regras transitórias a serem aplicadas até a aprovação da lei complementar que disporá sobre normas gerais para os regimes próprios. Nesse período, serão aplicadas as normas da Lei nº 9.717/1998 e as novas regras definidas na EC para a concessão de aposentadoria e pensão enquanto não publicada referida lei complementar.

10.1 Enquanto não aprovada a lei complementar, será exigido dos servidores o cumprimento de 65 anos de idade se homem, e 62 anos de idade, se mulher e 25 anos de contribuição para aposentadoria voluntária. O cálculo será feito por meio de média das bases de contribuição, na forma estabelecida para o RGPS. Quanto maior o tempo de contribuição que superar 20 anos, maiores serão os proventos. Estão previstas regras para aposentadorias compulsória e por incapacidade permanente.

10.2 Regras específicas também foram estabelecidas para aposentadoria voluntária de algumas categorias ou de servidores sujeitos a condições específicas.

10.3 Os limites mínimo e máximo dos benefícios dos regimes próprios (aposentadoria e pensão por morte) serão os mesmos aplicáveis ao regime geral, observando-se que, para a aplicação do teto, deve estar instituído o regime de previdência complementar no próprio ente.

10.4 No cálculo da pensão, será empregada uma cota familiar mínima de 50%, adicionada a cotas de 10% por dependente que não serão revertidas, salvo no caso de haver 5 ou mais dependentes. Todos os demais critérios para a concessão de pensão aos dependentes de servidores serão iguais aos dos aplicáveis pelo RGPS.

## **11 - Da acumulação de benefícios previdenciários**

11.1 A PEC estabelece vedações e limites ao acúmulo de aposentadorias e pensões que venham a ocorrer após a data de publicação, não sendo permitida a acumulação de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, salvo se relacionadas aos cargos acumuláveis; e de mais de uma aposentadoria ou de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro à conta do RGPS.

11.2 A pensão por morte do RGPS pode ser acumulada com pensão por morte do RPPS ou dos sistemas de proteção dos militares (arts. 42 e 142 da Constituição), e com a aposentadoria do RGPS, RPPS ou dos sistemas de proteção dos militares, mas, salvo a percepção integral do benefício mais vantajoso, os demais benefícios estarão sujeitos à aplicação de redutor escalonado por faixas remuneratórias (nos percentuais de 20, 40, 60 e 80%), que limitará o valor dos demais benefícios.

**12 - Regime de previdência complementar.** Se insere na proposta a obrigatoriedade de, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da promulgação da nova Emenda Constitucional, os entes federativos que possuem RPPS instituírem o regime de previdência complementar para os seus servidores, sendo que, a partir dessa instituição, os benefícios do RPPS ficarão limitados ao mesmo teto do RGPS.

### **13 - Regras aplicáveis ao custeio dos RPPS**

13.1 Propõe-se a elevação da contribuição ordinária dos servidores ao RPPS da União para 14% (quatorze por cento), assegurando-se, porém, por meio de redução e ampliação desse percentual, a progressividade das alíquotas impostas, medida que promove a necessária equidade no que se refere à contribuição previdenciária, impondo-se maior esforço financeiro àqueles com maior disponibilidade de renda.

13.2 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no mínimo, essa alíquota de 14% para seus servidores e cumprir condições para aplicação da redução de percentuais.

13.3 No caso dos RPPS que apresentem déficit atuarial, a proposta veicula norma que prevê a possibilidade de instituição temporária de contribuição extraordinária a ser imposta ao ente federativo e aos segurados e pensionistas do regime próprio com vistas ao equacionamento daquele desequilíbrio, contribuição cujas alíquotas poderão ser diferenciadas atendendo-se determinadas especificidades relativas ao contribuinte. Possibilita-se também que, excepcionalmente, a contribuição dos aposentados e pensionistas incida sobre o valor excedente ao salário mínimo.

Outros assuntos:

- **Abono Salarial.** A PEC restringe o abono salarial previsto no Art.239 CF a trabalhadores com renda mensal de até um salário mínimo. A eles é assegurado o pagamento de um abono salarial anual calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho. O abono somente será devido nos casos em que o trabalhador tenha exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base e esteja cadastrado há pelo menos 5 (cinco) anos no PIS/Pasep. O percentual mínimo da arrecadação do PIS/PASEP destinado a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, é reduzido de 40% para 28%.
- **Benefício de Prestação Continuada (BPC).** A PEC altera o dispositivo constitucional sobre o BPC. O benefício de uma salário mínimo mensal à pessoa com deficiência fica condicionado à prévia submissão à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que comprove a condição de miserabilidade, sendo vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e previdenciários, conforme dispuser a lei. A renda mensal de um salário mínimo também será concedida para a pessoa de 70 (setenta) anos de idade que comprove estar em condição de miserabilidade, podendo ter valor inferior, variável de forma fásica, no caso de pessoa idosa com idade inferior, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria ou pensão por morte dos regimes de previdência social ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares, conforme dispuser a lei. Até que entre em vigor essa lei, à pessoa idosa que comprove estar em condição de miserabilidade será assegurada renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir dos 60 (sessenta) anos de idade. Considera-se condição de miserabilidade a renda mensal integral **per capita** familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo e o patrimônio familiar inferior a valor definido em lei. Até que entre em vigor essa lei, o patrimônio familiar de elegibilidade será inferior a R\$ 98.000,00 e considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O valor da renda mensal recebida por outro membro da família do requerente integrará a renda mensal integral **per capita** familiar. Por fim, o pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, possibilitando-se o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a 10% (dez por cento) do benefício suspenso, nos termos da lei.
- **Sistema integrado de dados.** A PEC estabelece que a União instituirá sistema integrado de dados relativos aos regimes de previdência, aos programas de assistência social e, no que couber, aos proventos de

inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência, e cumprimento das disposições constitucionais. Todos os entes da federação e as entidades gestoras dos regimes, sistemas e programas, disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados, e terão acesso ao compartilhamento de tais informações, na forma da lei. É vedada a publicização e a divulgação individualizada dos dados.

- **Indenização compensatória.** Até que seja publicada a lei complementar a que se refere o inciso I do art. 7º da Constituição, que disciplinará a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço.
- **Exclusão das contribuições destinadas à seguridade social da desvinculação de receitas da União.** Não se aplicará mais a DRU às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.
- **Impacto fiscal.** A SPREV estima em nota técnica que o impacto fiscal do conjunto de reformas introduzidos pela proposta será de R\$ 1.072,4 bilhões em 10 anos e R\$ 4.497,4 bilhões em 20 anos.

#### ANTECEDENTES:

- A Secretaria de Previdência – SPREV, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT, propôs a minuta de Proposta de Emenda à Constituição (1819889), acompanhada da respectiva Exposição de Motivo (1820114) e das Notas Técnicas SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME, de 15 de fevereiro de 2019 (1803741), SEI nº 3/2019/SPREV/SEPRT-ME, de 18 de fevereiro de 2019 (1803899), SEI nº 4/2019/SPREV/SEPRT-ME, de 19 de fevereiro de 2019 (1812443), SEI nº 5/2019/SPREV/SEPRT-ME, de 19 de fevereiro de 2019 (1820124) e SEI nº 6/2019/SPREV/SEPRT-ME, de 19 de fevereiro de 2019 (1820198). A Nota Técnica 6 substitui e consolida as Notas Técnicas 3 e 4.
- A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da Secretaria Especial de Fazenda, exarou Nota Técnica SEI nº 1/2019/SUPEF/STN/FAZENDA-ME (1819592), registrando não haver identificado óbices à tramitação da Proposta de Emenda Constitucional apresentada.
- A Secretaria do Orçamento Federal - SOF, da Secretaria Especial de Fazenda, exarou Nota Técnica SEI nº 1/2019/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME (1815576), registrando que nada tem a opor à PEC em questão.
- Secretaria Especial de Fazenda. Por meio de Despacho (1820188), o Secretário Especial de Fazenda, manifestou seu "de acordo" com o prosseguimento dos trâmites.
- A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN manifestou-se por meio do Parecer Conjunto SEI Nº 1/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME, de 19 de fevereiro de 2019 (1820106). Nesse ato, a PGFN informa que não se vislumbram óbices de natureza constitucional na proposta de Emenda à Constituição analisada, porquanto, *prima facie*, elaborada rigorosamente dentro dos limites delineados no art. 60 da Constituição Federal.
- Após as manifestações das áreas técnicas, o Assessor Especial do Ministro da Economia, Sr. Marcelo Siqueira, solicitou a inserção no texto da PEC de alterações nos seguintes dispositivos: §6º do Art. 40 CF; Art. 115, *caput*, ADCT; Art. 13, *caput*, do CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; §3º do Art. 22 do CAPÍTULO V - REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; Parágrafo único do Art. 42 do CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS MATÉRIAS. As alterações constam com marcas no documento (1820184) e foram devidamente acordadas com o Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho e com o Secretário de Previdência. Tais alterações já constam do documento rubricado pela PGFN.

**CONCLUSÃO:** Tendo como referência a versão final da minuta de Proposta de Emenda à Constituição apresentada pela Secretaria de Previdência – SPREV, alterada pela Assessoria Especial do Gabinete do Ministro e devidamente chancelada pela PGFN, sugiro o encaminhamento do presente processo ao Gabinete do Ministro da Economia para despacho.

Documento para assinatura do Ministro:(1820207)

À consideração do Secretário Executivo.

Documento assinado eletronicamente  
RODRIGO TOLEDO CABRAL COTA  
Diretor de Programa

De acordo. Encaminhe-se o processo para o Gabinete do Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente  
MARCELO PACHECO DOS GUARANYS  
Secretário Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Toledo Cabral Cota, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a) Substituto(a)**, em 19/02/2019, às 23:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pacheco dos Guarany's, Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/02/2019, às 00:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1803777** e o código CRC **F7B0A1EC**.

Nota Técnica SEI nº 3/2019/SPREV/SEPRT-ME

1. Em complemento à Nota Técnica SEI nº 02/2019/SPREV/SEPRT-ME (documento SEI 1803741), de 15 de fevereiro de 2019, apresentam-se na tabela a seguir as estimativas de impacto da Proposta de Emenda à Constituição - PEC que trata da reforma da previdência social, objeto deste processo, detalhadas ano a ano para o período de 2019 a 2028 e totalizadas para 4, 10 e 20 anos.

Economia (R\$ bilhões de 2019)	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	4 anos	10 anos	20 anos
Reforma do RGPS	3,4	13,0	25,9	40,2	58,6	77,3	94,4	111,5	129,5	147,4	82,5	701,2	3.328,9
Reforma no RPPS da União	6,2	10,2	14,2	17,8	21,1	24,6	26,9	28,4	28,9	28,9	48,5	207,3	468,8
Mudanças das alíquotas (de 7,5% até 22%) no RPPS da União	4,4	4,2	4,0	3,8	3,5	3,3	3,1	2,9	2,7	2,6	16,3	34,4	52,8
Mudanças das alíquotas (de 7,5% até 14%) no RGPS	-2,6	-2,7	-2,8	-2,8	-2,9	-3,0	-3,0	-3,1	-3,2	-3,2	-10,9	-29,3	-65,0
BPC - Assistência fásica a partir dos 60 anos de idade	-1,4	-2,2	-1,7	-1,2	-0,5	0,4	1,5	3,1	5,0	7,2	-6,5	10,3	208,7
Focalização do abono salarial	0,0	21,7	22,6	23,5	24,5	25,7	26,9	28,3	29,7	31,2	67,8	234,0	651,1
TOTAL	10,0	44,2	62,2	81,3	104,3	128,3	149,9	171,0	192,6	214,1	197,8	1.158,0	4.645,3

2. Os valores apresentados foram obtidos por meio de cálculos realizados pelas áreas técnicas da Secretaria de Previdência e demonstram a relevância da proposta para a sustentabilidade da previdência social e para o equilíbrio das contas públicas.

3. À Secretaria Executiva do Ministério da Economia, para conhecimento e prosseguimento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2019.

**LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES**

Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães**, **Secretário(a) de Previdência**, em 18/02/2019, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1803899** e o código CRC **80128784**.

Nota Técnica SEI nº 4/2019/SPREV/SEPRT-ME

Assunto: **Estimativa de impacto da Proposta de Emenda Constitucional da Nova Previdência**

1. Em substituição à Nota Técnica SEI nº 03/2019/SPREV/SEPRT-ME (documento SEI 1803899), de 17 de fevereiro de 2019, apresentam-se na tabela a seguir as estimativas de impacto da Proposta de Emenda à Constituição - PEC que trata da reforma da previdência social, objeto deste processo, detalhadas ano a ano para o período de 2019 a 2028 e totalizadas para 4, 10 e 20 anos, conforme memória de cálculo em anexo.

2. Os valores apresentados foram obtidos por meio de cálculos realizados pelas áreas técnicas da Secretaria de Previdência e demonstram a relevância da proposta para a sustentabilidade da previdência social e para o equilíbrio das contas públicas.

3. À Secretaria Executiva do Ministério da Economia, para conhecimento e prosseguimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

**LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES**

Secretário de Previdência

## **MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS IMPACTOS FISCAIS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

### **SEÇÃO 1: IMPACTO DA REFORMA NO RGPS**

As estimativas de economia no âmbito do RGPS foram obtidas a partir do modelo de projeções fiscais do RGPS. Esse modelo foi desenvolvido com a participação de equipe da STN, SPE e Ipea, e é continuamente aperfeiçoado e utilizado pela Secretaria de Previdência/SPREV para as projeções de médio e longo prazo constantes no Anexo IV.6 do PLDO 2019. O arcabouço metodológico desse modelo segue padrões internacionais tais como os modelos amplamente utilizados pelo Banco Mundial (*Modelo Prost — Pension Reform Options Simulation Tool kit*) e pela Organização Internacional do Trabalho (*ILO-Pension Model*).

#### **1.a. Descrição metodológica**

Inicialmente, é importante destacar que o modelo contempla a evolução das quantidades, dos preços e dos valores de diversos grupos de espécie de benefícios previdenciários, modeladas a partir de informações de *coortes* (ou classes anuais) populacionais, as quais consistem do agrupamento de indivíduos nascidos no mesmo momento do tempo com características demográficas similares. A partir dessas informações, é possível realizar projeções por idade e sexo ao longo dos anos.

De maneira sucinta, o modelo parte da projeção da quantidade de benefícios (estoque), a qual se dá por meio de estimativas da dinâmica do fluxo de entradas (concessões) e saídas (cessações) de benefícios do sistema, as quais, por sua vez, refletem a transição demográfica em curso no país. Em seguida, é projetada a evolução dos preços fundamentais para o comportamento da despesa previdenciária, ou seja, dos rendimentos médios de diversos subconjuntos populacionais, bem como dos valores e dos reajustes dos benefícios. Por fim, são projetados os valores, referentes ao cômputo das despesas e receitas, bem como das massas salariais de subconjuntos populacionais e crescimento do PIB. Por fim, nota-se que o modelo é determinístico, ou seja, a partir da fixação de um conjunto de variáveis, ele determina de maneira única os seus

resultados.

No caso da projeção da quantidade de benefícios, a população total é decomposta em subconjuntos populacionais (“economicamente ativa”, “ocupada” e “contribuintes por faixa de rendimento”) a partir da modelagem acerca da dinâmica do mercado de trabalho. A estimativa da evolução dos contribuintes é necessária para a estimação da quantidade de segurados passíveis de se tornarem elegíveis aos benefícios previdenciários. No caso das aposentadorias e pensões, essas têm sua evolução dada pela dinâmica de entradas (concessões) e saídas (cessações) aplicada aos estoques passados. Enquanto as concessões são calculadas por meio da aplicação de uma probabilidade de concessão, multiplicada pela quantidade de segurados passíveis de atingirem as condições de elegibilidade necessárias para requerer o benefício, as cessações refletem a interrupção do pagamento dos benefícios, usualmente em virtude de falecimento, estimada a partir das taxas de mortalidade anuais da população.

Já no caso das projeções dos “preços” (valores médios de benefício), esses possuem trajetória de crescimento idêntica ao salário mínimo (SM) para a parcela de benefícios concedida no valor do piso previdenciário. Já para valores entre o SM e o teto, o modelo faz uso da projeção dos rendimentos financeiros médios das subpopulações mencionadas anteriormente e da aplicação das regras de cálculo institucionalmente estabelecidas para o cálculo dos valores de concessão de cada benefício (como o fator previdenciário, entre outros).

De maneira geral, a projeção da evolução dos valores totais anuais da despesa dá-se por meio da multiplicação entre as quantidades de benefícios e o valor médio anual de benefício. Por fim, ressalta-se que, por meio da multiplicação entre preços e quantidades, é possível estimar a evolução das massas salariais dos subconjuntos populacionais. Nesse sentido, a partir da hipótese de que a proporção dos salários na renda total da economia mantenha-se constante ao longo do tempo, estima-se a evolução da taxa de crescimento do PIB como sendo idêntica à taxa de crescimento da massa salarial da população ocupada, enquanto que a receita previdenciária cresce na mesma proporção da massa salarial de contribuintes urbanos.

### 1.b. Hipóteses macroeconômicas e previdenciárias

As hipóteses de projeção utilizadas seguem as explicitadas no Anexo IV.6 do PLDO 2019. Em relação ao mercado de trabalho, são utilizadas taxas de urbanização, participação, ocupação e cobertura contributiva iguais àquelas computadas para o ano de 2014. No que se refere aos rendimentos médios, a parcela que recebe o salário mínimo possui crescimento real estimado pela hipótese de continuidade da regra atual de valorização real do SM, isto é, pelo crescimento defasado do PIB. Já a parcela que recebe acima do SM possui rendimentos que crescem à taxa constante de 1,7% ao ano. Por fim, em relação ao crescimento do PIB, o modelo utiliza as estimativas constantes na Grade de Parâmetros da SPE/ME até 2021, e, a partir disso, projeta o crescimento econômico como igual ao crescimento da massa salarial da população ocupada (hipótese implícita de participação dos salários constante na renda).

Em relação hipóteses para a projeção dos impactos fiscais da proposta de reforma, a fixação e aumento das idades mínimas nas regras de acesso às aposentadorias foram incorporadas no modelo, levando, assim, à postergação dos fluxos de concessões de benefícios, tanto pelas novas regras permanentes, como pelas regras de transição. No caso das regras de cálculo das aposentadorias, foram aplicados redutores elaborados por meio da comparação das regras atuais com as fixadas na proposta de reforma. Além disso, foi incorporada mudança da regra de cálculo das pensões, tanto para as concessões previstas tanto para um SM como acima do SM. Também foram computados os efeitos da restrição ao acúmulo de benefícios, bem como da extensão do período contributivo para o cálculo do salário de benefício de 80% maiores para a totalidade dos salários de contribuição. Por fim, foram projetadas as despesas previdenciárias anualmente no cenário base e no cenário de alterações de reforma, logo, a economia reportada refere-se à diferença anual entre os diferentes cenários.

## SEÇÃO 2: MUDANÇA DE ALÍQUOTA NO RGPS

A proposta de reforma prevê alteração nas alíquotas de contribuição bem como em sua forma de incidência. Pela proposta, as alíquotas de contribuição ao RGPS, aplicáveis aos trabalhadores das categorias *Empregado*, *Empregado Doméstico* e *Trabalhador Avulso*, passam a ser as seguintes:

Faixa do Salário-de-Contribuição	Alíquota
Até R\$ 998,00	7,5%
Acima de R\$ 998,00 e até R\$ 2.000,00	9,0%
Acima de R\$2.000,00 e até R\$ 3.000,00	12,0%

Acima de R\$ 3.000,00 e até R\$ 5.839,45	14,0%
--	-------

Adicionalmente, a forma como essas alíquotas incidem será diferente do modelo vigente. Pela proposta, a incidência das alíquotas segue a mesma sistemática adotada para incidência das alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ou seja, de forma progressiva, com a primeira alíquota incidindo sobre a faixa do salário de contribuição até R\$ 998,00, a segunda alíquota sobre a faixa entre R\$ 998,00 e R\$ 2.000,00, a terceira alíquota sobre a faixa entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 e a última alíquota sobre a faixa entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.839,45.

A partir dessa metodologia e pela tabela proposta em contraponto com a tabela vigente, os contribuintes *Empregado*, *Empregado Doméstico* e *Trabalhador Avulso*, que recebem até R\$ 4.499,00 passarão a contribuir menos para o RGPS e aqueles com salário de R\$ 4.500,00 ou mais passarão a contribuir mais. Em termos líquidos, a proposta irá gerar uma queda na arrecadação esperada já que a redução estimada na faixa de renda até R\$ 4.499,00 supera o aumento da arrecadação com a faixa de renda maior ou igual a R\$ 4.500,00. Os impactos são apresentados no quadro a seguir.

Para o ano de 2019, espera-se uma queda na arrecadação na ordem de R\$ 2,5 bilhões, com aumento da magnitude dessa redução para R\$ 3,1 bilhões em 2028 em valores constantes de 2019. O impacto acumulado em 10 anos na arrecadação previdenciária em valores constantes de 2019 é estimada em R\$ 27,6 bilhões, chegando a R\$ 61,9 bilhões em 20 anos.

Deve-se ressaltar que essas alterações não exercem influência no cálculo dos benefícios, que continuam a serem feitos com base no salário-de-contribuição. Portanto, aqueles contribuintes que passam a recolher menos para a previdência receberão o mesmo benefício esperado a um custo menor, diametralmente oposto àqueles que terão aumento de contribuição e que se situam nos estratos mais elevados de renda. Portanto, é esperado que a medida favoreça e fortaleça o papel redistributivo da Previdência Social, auxiliando na redução de desigualdades de renda.

Ano	Impacto na Arrecadação pelas Novas Alíquotas e Forma de Incidência (R\$ bi de 2019)	Taxa de Crescimento da Massa Salarial Contribuintes
2019	-2,5	2,77%
2020	-2,5	2,82%
2021	-2,6	2,76%
2022	-2,7	2,65%
2023	-2,7	2,59%
2024	-2,8	2,59%
2025	-2,9	2,48%
2026	-2,9	2,40%
2027	-3,0	2,33%
2028	-3,1	2,25%

### SEÇÃO 3: IMPACTO DA REFORMA NO RPPS

As estimativas de economia no âmbito do RPPS dos servidores civis da União foram obtidas a

partir do modelo de avaliação atuarial anual aplicado a esse regime para definição dos valores das provisões matemáticas previdenciárias e das projeções fiscais de receitas e despesas. Esse modelo foi desenvolvido pela equipe da Secretaria de Previdência, obedece aos parâmetros técnico-atuariais estabelecidos pelas normas gerais aplicáveis a todos os RPPS, sendo que e as hipóteses biométricas, financeiras e econômicas utilizadas atendem às diretrizes do Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído para aperfeiçoar as metodologias de apuração do resultado financeiro e atuarial do RPPS dos servidores civis da União, datado de 08 de dezembro de 2017 (<http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/grupo-de-trabalho-resultado-financeiro-e-atuarial-do-rpps-da-uniao/>).

### **3.a. Descrição metodológica**

Para estimativa dos impactos reproduziu-se a última avaliação atuarial da União considerando as novas regras de elegibilidade constantes da Proposta.

Os dados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas utilizados no cálculo correspondem aos que foram encaminhados pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público para a realização da avaliação atuarial anual, sendo que foram utilizados aqueles de julho de 2018, modificando-se somente o seu posicionamento para 31 de dezembro de 2018, data focal do estudo.

Foram tratados como risco expirado os servidores que já cumpriram as atuais regras de elegibilidade (direito adquirido).

A metodologia é aquela empregada nas avaliações atuariais dos regimes próprios, que possuem, conforme comentado, parâmetros estabelecidos em normas gerais, que definem, inclusive, quais os regimes financeiros mínimos aplicáveis para avaliação dos benefícios. Assim, apesar de o pagamento dos benefícios e o recebimento de contribuições se processarem em regime de repartição simples (orçamentário), o estudo leva em consideração o regime financeiro de capitalização para aferição dos compromissos do plano com os benefícios de aposentadorias e pensões, em atendimento ao previsto na Portaria MPS nº 403/2008 e Portaria MF nº 464/2018.

Assim, é calculado o valor do compromisso previdenciário, servidor por servidor, a partir dos dados biométricos, funcionais e remuneratórios, estimando-se a data provável de aposentadoria a partir das regras de elegibilidade e considerando os decrementos de morte ou invalidez.

A metodologia de financiamento empregada é aquela designada por método ortodoxo, que considera como custo normal o valor atuarial anual das contribuições, obtido mediante a aplicação das alíquotas de contribuição instituídas em lei sobre o valor atuarial das remunerações mensais recebidas no ano.

### **3.b. Hipóteses**

As hipóteses de projeção utilizadas seguem as explicitadas no Anexo IV.7 do PLDO 2019. As hipóteses e premissas atuariais utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS da União foram objeto de estudo realizado pelo Grupo de Trabalho Resultado Financeiro e Atuarial RPPS da União, constituído pela Portaria Conjunta SPREV-MF/STN-MF/SOF-MP/SEPLAN-MP/SEGRT(SGP)-MP nº 01, de 2017, cujo relatório final de 08 de dezembro de 2017 propôs alterações em várias das premissas, que passaram a ser usadas na avaliação atuarial de 2018.

Na estimativa da data provável de aposentadoria dos servidores sujeitos às regras de transição adotou-se a premissa de que tais servidores optarão por cumprir os requisitos exigidos para se aposentar com paridade e integralidade.

A forma de cálculo do valor do benefício e o critério de reajustamento dependem da regra de elegibilidade em que o servidor se enquadrar, mas considerou-se que os atuais servidores irão aguardar a melhor regra de cálculo e de reajustamento da aposentadoria (integralidade e paridade).

Para todos os servidores que ingressaram após o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar no âmbito da União e para os que migraram, conforme § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o valor do benefício futuro e da remuneração de contribuição foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Foram utilizadas as seguintes tábuas biométricas:

- a) Sobrevivência de válidos e inválidos: Tábua específica dos servidores civis da União, segregada por sexo e por escolaridade do cargo.
- b) Sobrevivência dos aposentados: Tábua específica dos servidores civis da União, segregada por sexo e com escolaridade nível médio.
- c) Sobrevivência dos pensionistas: Tábua mortalidade geral IBGE 2015 - extrapolada a partir da idade de 80 anos, por sexo.
- d) Probabilidades de aposentadoria por invalidez: Taxas definidas na tábua "Álvaro Vindas".

Não foi utilizada a hipótese de rotatividade de servidores e de reposição.

Utilizou-se como estimativa do grupo familiar sobrevivente de servidores ativos e aposentados um cônjuge com a mesma idade do servidor ou servidora falecido, computando-se, entretanto, o percentual de 76,5% da obrigação da respectiva pensão, como forma de se estimar o efeito, nas projeções atuariais, daqueles servidores que não apresentam dependentes por ocasião de seu falecimento, ou que apresentam apenas dependentes temporários.

Para o crescimento da remuneração por mérito, utilizou-se a taxa real de 1% ao ano.

No que se refere à idade de entrada no mercado de trabalho, foram consideradas as seguintes premissas:

- a. em caso de registro de averbação de tempo de RGPS correspondente à entrada no mercado de trabalho anterior aos 18 anos foi estimado como tempo de contribuição anterior ao ingresso no RPPS da União aquele decorrente da idade de 25 anos e da data de exercício do servidor;
- b. em caso de registro de averbação de tempo de RGPS correspondente à entrada no mercado de trabalho do servidor entre 18 e 25 anos, foi considerado esse tempo de contribuição anterior ao ingresso no RPPS da União;
- c) em caso de averbação de tempo de RGPS correspondente à entrada no mercado de trabalho do servidor com idade superior a 25 anos, estimou-se como tempo de contribuição anterior ao ingresso no RPPS da União aquele decorrente da idade de 25 anos e da data de exercício do servidor;

### 3.c. Hipóteses previdenciárias

Com relação às idades mínimas e critérios específicos (tempo de contribuição, tempo de cargo, tempo de atividade) foram utilizadas as novas idades de acesso (regra transitória) para os benefícios programados (aposentadorias), bem como as regras de transição para os atuais servidores.

Já em relação às novas regras de cálculo foi aplicado um redutor de 30% na taxa de reposição média das pensões, a partir da hipótese de que nova alíquota média com a reforma será de 70% (2 dependentes em média:  $50 + 20 = 70\%$ ).

Não foram considerados os critérios de restrição ao acúmulo de benefício de pensão por morte.

Os resultados da estimativa demonstram, comparativamente às projeções de receitas e despesas do RPPS divulgados no PLDO 2019, uma economia da ordem de R\$ 48,4 bilhões para os próximos 4 (quatro) exercícios, R\$ 207 bilhões em 10 anos. Há que ressaltar no entanto que esses valores dependem das premissas adotadas, especialmente o comportamento para aposentadoria a partir da entrada em vigor da Proposta de Emenda Constitucional, pois o cálculo foi modelado com a premissa de que os servidores aguardarão a melhor elegibilidade para concessão e reajuste do benefício (integralidade e paridade).

## SEÇÃO 4: MUDANÇA DE ALÍQUOTA NO RPPS

A proposta de reforma prevê alteração nas alíquotas de contribuição do RPPS dos servidores civis da União e na forma de incidência. Pela proposta, as alíquotas de contribuição ao RPPS passam a ser as seguintes:

Faixa do Salário-de-Contribuição	Alíquota
Até R\$ 998,00	7,5%
Acima de R\$ 998,00 e até R\$ 2.000,00	9,0%
Acima de R\$2.000,00 e até R\$ 3.000,00	12,0%
Acima de R\$ 3.000,00 e até R\$ 5.839,45	14,0%
Acima de R\$ 3.000,01 e até R\$ 10.000,00	14,5%
Acima de R\$ 10.000,01 e até R\$ 20.000,00	16,5%

Acima de R\$ 20.000,01 e até R\$ 39.000,00	19,0%
Acima de R\$ 39.000,01	22,0%

Adicionalmente, a forma como essas alíquotas incidem será diferente do modelo vigente. Pela proposta, a incidência das alíquotas segue a mesma sistemática adotada para incidência das alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ou seja, de forma progressiva, com a primeira alíquota incidindo sobre a faixa do salário de contribuição até R\$ 998,00, a segunda alíquota sobre a faixa entre R\$ 998,00 e R\$ 2.000,00, a terceira alíquota sobre a faixa entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, a quarta alíquota sobre a faixa entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.839,45, e assim por diante.

A partir dessa metodologia e pela tabela proposta em contraponto com a atual alíquota vigente (11%), os servidores ativos que recebem até R\$ 3.000,00 passarão a contribuir menos para o RPPS (alíquota efetiva de 9,5%), inclusive aqueles com remuneração entre R\$ 3.000,01 e R\$ 4.500,00. Os servidores que recebem acima desse valor passarão a contribuir mais. Em termos brutos, sem considerar os impactos para a arrecadação do Imposto de Renda, a proposta irá gerar um aumento na arrecadação. Os impactos são apresentados no quadro a seguir.

Para o ano de 2019, espera-se um aumento (bruto, sem considerar impacto para redução da arrecadação do Imposto de Renda) na ordem de R\$ 3,7 bilhões. O impacto acumulado em 10 anos na arrecadação previdenciária em valores constantes de 2019 é estimado em R\$ 13,8 bilhões, chegando a R\$ 45,2 bilhões em 20 anos. Foi considerada uma massa fechada, há que se ponderar, contudo, que os novos servidores que ingressarem sujeitar-se-ão ao teto do RGPS havendo uma redução na contribuição desses servidores e que além disso, não foi considerado o impacto de eventual nova migração dos atuais servidores para o regime de previdência complementar.

<b>Ano</b>	<b>Impacto na Arrecadação pelas Novas Alíquotas e Forma de Incidência (R\$ bi de 2019)</b>
2019	3,7
2020	3,5
2021	3,4
2022	3,2
2023	3,0
2024	2,8
2025	2,6
2026	2,4
2027	2,3
2028	2,2

O modelo de cálculo utilizado para as projeções é apresentado de forma descritiva. A memória de cálculo das simulações, de uma maneira geral, está constante em planilha digital entregue e possui um conjunto de dados, que foram utilizados para este fim. Com isso, é possível que se realize uma avaliação completa das projeções de gastos com o benefício fásico e abono salarial. A seguir, são explicitados os cálculos realizados:

1. Desenvolvimento Matemático:
  - a. Foram utilizados como premissas para o cálculo do benefício fásico:
    - i. Estimativa da população realizada pelo IBGE até 2060;
    - ii. Estoque de benefícios BPC em dezembro de 2018 (folha de novembro de 2018), considerando a idade que o requerente solicitou o benefício
    - iii. Faixas de renda e proporção da população por idade informado na PNAD 2017.
    - iv. Proporção da População feminina que recebe Bolsa família na faixa etária estipulada pela fásica;
    - v. O quanto se reduz de benefícios por faixa etária do BPC;
  - b. Para simulação do Abono salarial, foram considerados dados conservadores:
    - i. Proporção de variação de 2018/2017 dos benefícios pagos
  - c. Todos os cálculos foram trazidos para valores de hoje
2. Com relação a forma de implementação do cálculo:
  - a. Em relação a fásica:
    - i. Estimou-se o cálculo dos gastos em relação a proporção da população em cada faixa etária e por valor estimado para cada idade;
    - ii. Estimou-se o quanto seriam as novas concessões de BPC, guardando-se o estoque, pois trata-se de direito anteriormente concedido;
  - b. Em relação ao abono, como estimativa conservadora foi utilizada a variação entre 2017 e 2018 por faixa salarial:
    - i. Anualmente, estimou-se a proporção, baseada na variação entre os anos de 2017 a 2018:
      1. Acréscimo de 8,75% da quantidade no pagamento do abono nas faixas de 0 a 1 salário mínimo;
      2. Crescimento anual da quantidade no pagamento do abono nas faixas de 1 a 1,5 salário mínimo de 4,64%;
      3. Decréscimo de 2,93% anualmente na quantidade de benefícios pagos de 1,5 a 1,9 salários mínimos;
      4. Decréscimo de 8,65% anualmente na quantidade de benefícios pagos de 1,9 a 2 salários mínimos;
3. Com relação aos resultados finais:

Componentes	10 anos	20 anos
<b>Assistência Fásica (I = a – b + c)</b>	<b>30,8</b>	<b>259,4</b>
Concessões BPC/Loas Idoso (a)	137,2	718,6
Concessões Fásica (Subst. BPC/Loas Idoso) (b)	126,9	509,9
Desonerações (Bolsa Família) (c)	20,5	50,7
<b>Desonerações (Abono Salarial) (II)</b>	<b>171,6</b>	<b>498,0</b>
<b>Resultado (I + II)</b>	<b>202,4</b>	<b>757,4</b>

Quadro-resumo dos impactos fiscais da proposta de reforma da previdência													
Economia	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	4 anos	10 anos	20 anos
(R\$ bilhões de 2019)													

Reforma													
RGPS	3,4	13,0	25,9	40,2	58,6	77,3	95,7	114,1	133,6	153,1	<b>82,5</b>	<b>715,0</b>	<b>3.449,4</b>
RPPS da União	6,2	10,2	14,2	17,8	21,1	24,6	26,9	28,4	28,9	28,9	<b>48,5</b>	<b>207,3</b>	<b>468,8</b>
Mudança de Alíquota													
RGPS	-2,5	-2,5	-2,6	-2,7	-2,7	-2,8	-2,9	-2,9	-3,0	-3,1	<b>-10,3</b>	<b>-27,6</b>	<b>-61,9</b>
RPPS da União	3,7	3,5	3,4	3,2	3,0	2,8	2,6	2,4	2,3	2,2	<b>13,8</b>	<b>29,3</b>	<b>45,2</b>
Assistenciais e abono													
Assistência física	-1,4	-0,3	0,3	1,0	1,7	2,7	3,9	5,6	7,5	9,8	<b>-0,3</b>	<b>30,8</b>	<b>259,4</b>
Focalização do abono salarial	0,0	8,3	17,3	18,0	18,8	19,7	20,7	21,8	22,9	24,1	<b>43,6</b>	<b>171,6</b>	<b>498,0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>9,4</b>	<b>32,3</b>	<b>58,5</b>	<b>77,5</b>	<b>100,4</b>	<b>124,3</b>	<b>147,0</b>	<b>169,4</b>	<b>192,3</b>	<b>215,1</b>	<b>177,7</b>	<b>1.126,4</b>	<b>4.658,9</b>



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães**, **Secretário(a) de Previdência**, em 19/02/2019, às 02:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1812443** e o código CRC **AA7CC570**.

Nota Técnica SEI nº 1/2019/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME

Assunto: **Proposta de Emenda à Constituição e Minuta de Exposição de Motivos que tratam da Reforma da Previdência e Outras Providências.**

Senhor Secretário Especial de Fazenda,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de apreciação de Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências” e respectiva Minuta de Exposição de Motivos (EM), enviadas a esta Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia (SOF/ME) por intermédio da Secretaria Especial de Fazenda desse Ministério (SEFAZ/ME).
2. Especificamente propõe-se alteração dos arts. 22, 37, 38, 39, 40, 42, 109, 149, 167, 194, 195, 201, 203 e 239 da Constituição Federal (CF) e a criação do art. 251 na Constituição e os §§ 6º e 7º, no art. 8º, e § 4º no art. 10 e o art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, (ADCT).
3. A presente nota traz a manifestação favorável ao prosseguimento da proposta em tela, por parte desta Secretaria-Adjunta para Assuntos Fiscais (SEAFI), da Secretaria de Orçamento Federal (SOF/ME), sobre a matéria em questão, no âmbito de suas competências, e, portanto, restrita aos impactos sobre os Orçamentos Fiscal e da Seguridade da União (OFS).

## CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE

### CONTEXTUALIZAÇÃO

4. Dadas as mudanças demográficas pelas quais passa a população brasileira, que se refletem no cenário fiscal, é fato a necessidade de alteração das regras de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.
5. Do ponto de vista demográfico, estudo do Insuper<sup>[1]</sup>, resume bem os fatos demográficos que não nos permitem chegar à conclusão diferente da que nossos sistemas previdenciários e assistenciais são insustentáveis, caso esses não sejam ajustados à atual dinâmica da nossa população.
6. Conforme o citado estudo, a população brasileira envelhece muito depressa, em relação aos outros países, a taxa de fecundidade já está muito baixa, com tendência a diminuir ainda mais. De 1960 a 2020, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, estima-se que a quantidade de filhos por mulher em idade reprodutiva (Taxa de Fecundidade), cairá de 6,3 para 1,5. Além disso, a expectativa de vida dos sexagenários é crescente. Também conforme dados do IBGE, comparando-se a expectativa de vida aos 60 e 65 anos, para mulheres e homens, respectivamente, entre 1991 e 2017, para as mulheres, essa expectativa subiu 6 anos e para os homens, 5 anos.
7. Para piorar, as pessoas se aposentam muito cedo com benefícios integrais no Brasil, de acordo com dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), também se comparado ao resto do mundo. Essas idades, para mulheres e homens, nessa ordem, é de 53 e 57 anos.
8. Ademais, quem recebe os maiores benefícios, são os mais ricos e os servidores públicos, uma vez que a regra atual permite a existência dessas desigualdades, tanto no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como entre esse sistema e os Regimes Próprios dos Servidores (RPPS).
9. No caso do RGPS, os aposentados por tempo de contribuição, se aposentam mais cedo e com benefícios que são, em média, o dobro daqueles que se aposentam por idade.
10. Comparando-se o RGPS com os RPPS, em que pese o déficit do RPPS da União, dos servidores civis, por exemplo, ser bem menor que o déficit do RGPS, o número de beneficiários do RGPS é consideravelmente maior.
11. No Projeto de Lei Orçamentária para 2019 (PLOA 2019), previa-se um déficit, para 2019, de R\$ 218,0 bilhões, no caso do RGPS, e um déficit de R\$ 44,3 bilhões para o RPPS dos Servidores Civis, ao passo, que o número de beneficiários de cada um dos sistemas, conforme o Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (LDO 2019), respectivamente, é 28,4 milhões e 737,5 mil.
12. Desse modo, fazendo-se a razão entre o déficit de cada regime em relação aos seus respectivos beneficiários, encontramos que o déficit *per capita*, no caso do RGPS, é de R\$ 7,6 mil, e, no caso do RPPS, R\$ 60,1 mil. Números que demonstram a desigualdade entre os sistemas, uma vez, que, o déficit do RPPS Civil da União é proporcionalmente mais dispendioso à sociedade que o do RGPS.
13. Todos esses fatos, fazem com que haja menos pessoas na ativa para sustentar os inativos, o que leva, *ceteris paribus*, a receitas previdenciárias crescendo a taxas cada vez menores e a despesas com taxa de crescimento cada vez maiores, o que agrava ainda mais a situação já deficitária dos sistemas previdenciários.
14. Como ocorre atualmente, o déficit desses regimes é financiado por toda a sociedade, pela receita de impostos, e, quando essas não são suficientes, como é o caso, há a necessidade de endividamento. No entanto, há restrições, tanto ao financiamento dos déficits previdenciários, tanto por meio de impostos, como por meio de endividamento.
15. No primeiro caso, além da dificuldade em se aumentar a carga tributária, há de se considerar que esses recursos são importantes para o custeio de outras obrigações e investimentos do governo, tais como aplicações em saúde e educação.
16. Do ponto de vista de endividamento, também há limites. Conforme dados do Banco Central do Brasil (BCB), de 2014 a 2018, devido aos descontroles fiscais que precederam esse período, a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), saiu de cerca de 52% para 76,7% do PIB. Conforme projeção constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (LDO 2019), projeta-se, que, essa estatística poderá atingir 81,1% do PIB em 2021.
17. Outro limite para o endividamento público é a Regra de Ouro, constante do Inciso III, do Art. 167, da CF, que veda a contratação de operações de crédito em valores superiores ao valor das despesas primárias, exceto quando há autorização específica do Congresso Nacional para essa finalidade.
18. De acordo com a Instituição Fiscal Independente (IFI), em seu Estudo Especial nº 5/2018, o país vem correndo riscos crescentes de descumprimento da Regra de Ouro. Simulação feita no estudo sugere, inclusive, que, mesmo contando com as fontes usuais de receitas financeiras, devido ao crescente déficit corrente, poderá haver insuficiência de recursos para cumprimento da Regra de Ouro em todos os anos até 2024, o que ensejaria crime de responsabilidade fiscal.

19. De fato, o risco de descumprimento da Regra de Ouro é tão iminente que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.707/2018) trouxe dispositivo que permitiu que a proposta orçamentária para o exercício de 2019 trouxesse receitas de operações de crédito condicionadas:

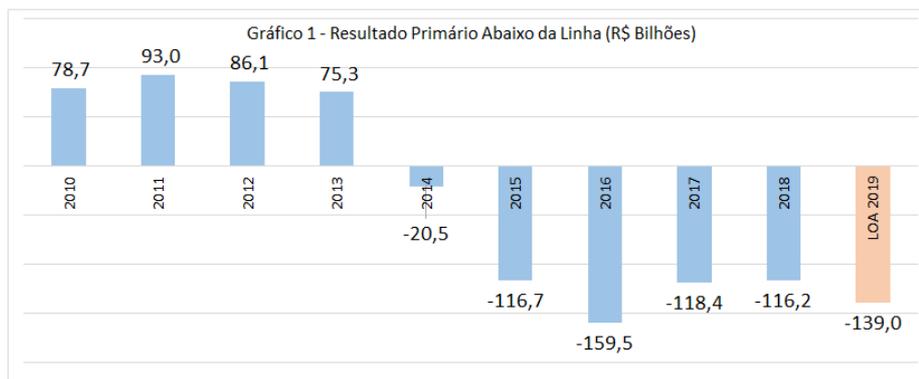
Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a respectiva Lei poderão conter, em órgão orçamentário específico, receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o inciso III do art. 167 da Constituição.

20. Nesse sentido, a Lei Orçamentária Anual (LOA) foi aprovada com o valor de R\$ 248,9 bilhões no Órgão 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa Prevista no Inciso III do art. 167 da Constituição e projeto de lei está sendo elaborado no âmbito do Poder Executivo de modo a permitir a realização de operação de crédito para o pagamento de despesas correntes primárias.

21. Além do controle do endividamento via regra de ouro, vale destacar mais duas regras fiscais vigentes no cenário fiscal brasileiro com o mesmo objetivo: a meta fiscal e o teto dos gastos.

22. Sobre a Meta Fiscal, constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) de cada exercício, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o cenário ideal para redução do endividamento público é quando as despesas primárias são inferiores às receitas primárias de modo a gerar superávit primário.

23. No entanto, a realidade observada tem sido bem diferente, o ano de 2018, por exemplo, foi o quinto ano consecutivo em que o país registrou déficit primário. Mesmo contando com um saldo negativo de estrondosos R\$ 116,2 bilhões, o resultado de 2018 foi o melhor desde 2015, o que pode ser atribuído, em parte, aos efeitos do Teto de Gastos, próxima regra a ser analisada. Esse histórico é demonstrado no gráfico abaixo:



Fonte: Banco Central e SOF/ME

Elaboração: SOF/ME

□

24. O Teto de Gastos (ou Novo Regime Fiscal), instituído, em 2016, pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fixa um limite máximo para as despesas primárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

25. Sob esse regime, as despesas ficaram limitadas aos valores gastos no ano de 2016, corrigidos anualmente pela inflação, tendo validade prevista para 20 anos. Tal medida, tem ajudado no controle das despesas. No entanto, sem a adoção de reformas, as despesas obrigatórias, especialmente com benefícios previdenciários, vão consumir toda a margem disponível para a condução e gestão de políticas públicas, bem como de investimentos essenciais para o país.

26. É importante esclarecer que o cumprimento das regras fiscais não se trata de mera formalidade, e sim, da medida da saúde financeira do setor público, a qual determina a disposição dos agentes para investirem no país e disponibilidade de crédito. Fatores esses essenciais para propiciar o crescimento econômico do país e seus efeitos positivos para a população, tais como a geração de empregos.

27. Dito isso, a fim de sanar os problemas fiscais do nosso país, faz-se necessário principalmente o controle da despesa pública, que se mostra cada vez mais engessada e crescente, frente à capacidade arrecadatória.

28. Observando-se a execução das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conclui-se que, consoante às transformações demográficas mencionadas no início dessa seção, as despesas previdenciárias são as mais representativas e possuem trajetória crescente, tanto em termos de participação na despesa primária como em percentual do PIB, conforme os gráficos abaixo:

Gráfico 2 - Participação % no total da Despesa Primária, exceto Transferências por Repartição de Receitas aos Entes Subnacionais

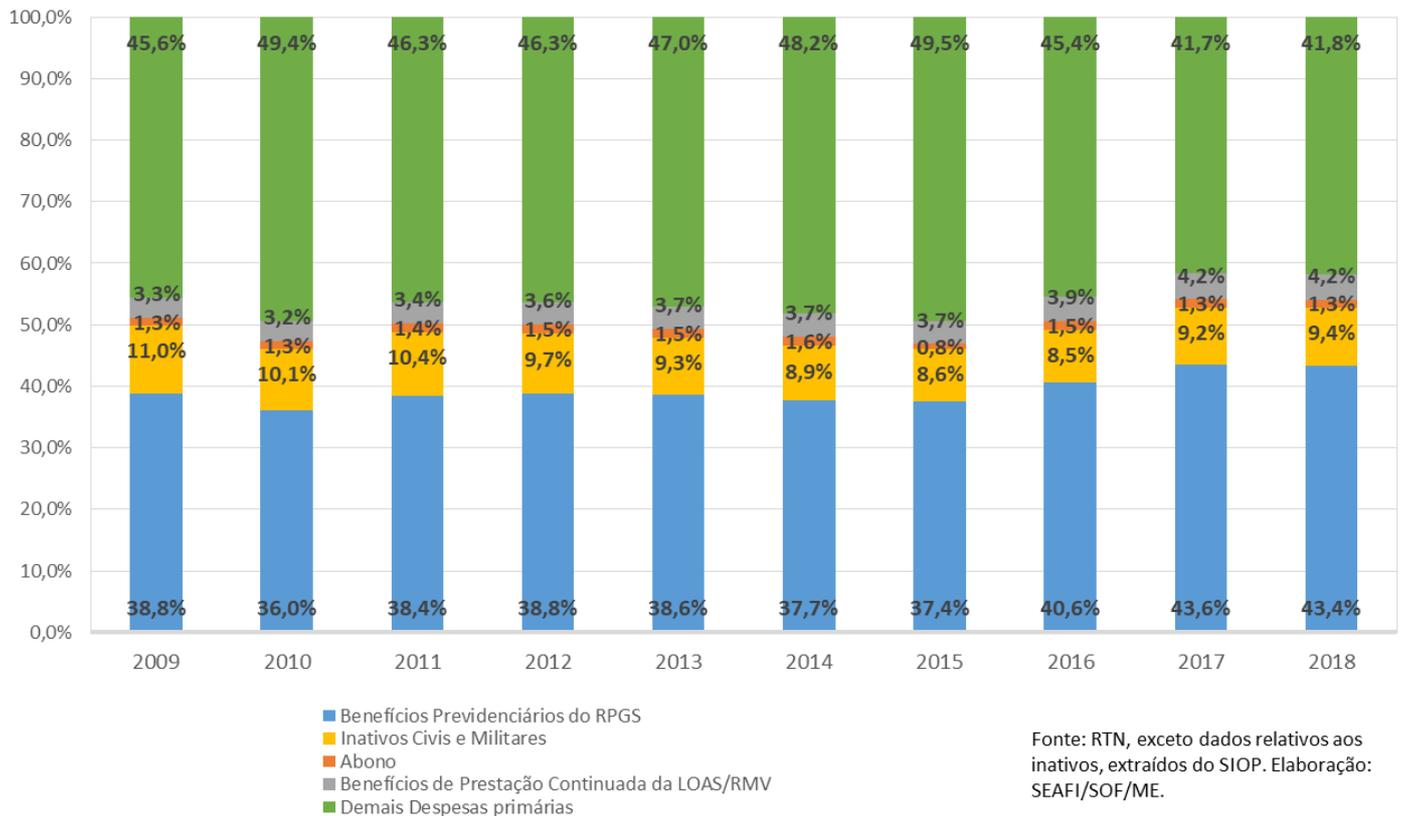
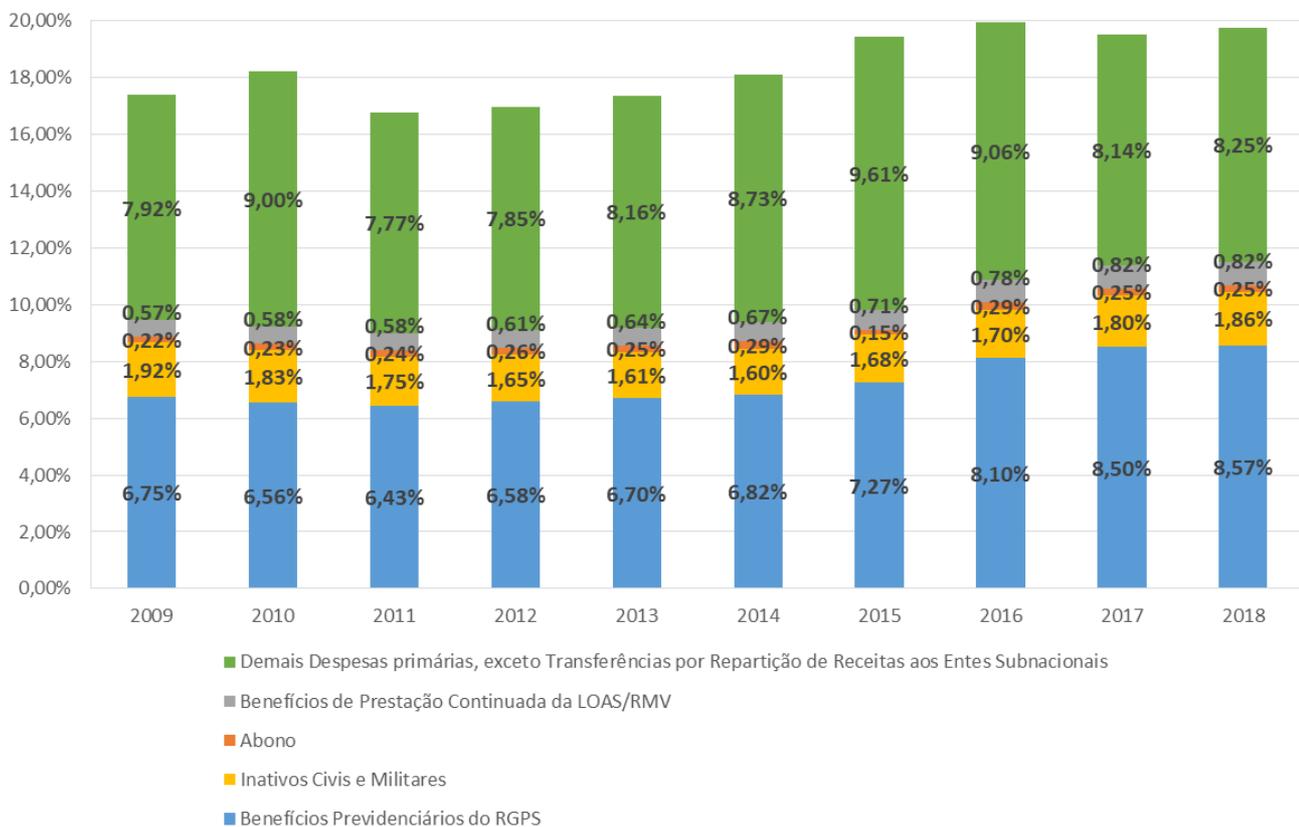


Gráfico 3 - Participação em % do PIB



29. Observa-se também a participação crescente das despesas com Benefícios de Prestação Continuada (BPC). No caso do Abono-Salarial, apesar de sua participação percentual, tanto no total das despesas primárias, como em relação ao PIB, se mostrar mais ou menos estável, tal política necessita de ajustes, a fim de melhorar a sua focalização, a qual foi distorcida diante da valorização real do Salário-Mínimo (SM) nos anos recentes, dada a política de valorização do SM adotada nos últimos anos, como será comentado na seção

seguinte.

#### **ANÁLISE**

30. Em primeiro lugar, cabe mencionar que a proposta em tela trata majoritariamente das regras previdenciárias, tanto do RGPS, como dos RPPS, e também propõe alterações nas regras de concessão, tanto dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC), como do Abono Salarial, de que tratam, respectivamente, os arts. 203 e 239 da CF.

31. Convém observar que a PEC em análise endereça, para Lei Complementar, várias definições relativas às regras previdenciárias, hoje constantes do texto constitucional, e estabelece regras provisórias, para serem seguidas até a publicação da referida Lei Complementar, além de regras de transição.

32. Por outro lado, a proposta em estudo, traz para o texto constitucional critérios objetivos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que hoje consta de Lei Ordinária. Trata-se de uma medida importante, dada a controvérsia que há sobre o tema.

33. O regramento atual para a concessão desse benefício dá direito a 1 (um) Salário-Mínimo (SM) à pessoa portadora de deficiência e idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida, conforme dispuser a lei.

34. Essa lei, por sua vez, estabelece que os idosos com 65 anos ou mais e pessoas portadoras de deficiência, cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) de SM, tenham direito a tal benefício, com o detalhe de que o valor do BPC para idosos não é computado para a aferição desse limite.

35. A alteração proposta no art. 203 da CF traz esse critério de concessão para o texto constitucional, como já foi mencionado, e ainda acrescenta um limite para o patrimônio familiar, a ser definido em Lei, mantendo o benefício de 1(um) SM para a pessoa portadora de deficiência e aumentando de 65 para 70 anos a idade de concessão para os idosos, no valor também de 1 (um) SM, podendo haver concessão de benefício de valor inferior, variável de forma física, no caso de pessoa idosa com idade inferior a 70 ( setenta) anos.

36. Em caráter provisório, até que seja publicada Lei que regule o limite de patrimônio familiar e a concessão de benefício, na forma física, para idosos com idade inferior a 70 (setenta) anos de idade, mencionados no parágrafo anterior, a proposta em comento estabelece, respectivamente, o limite de R\$ 98.000,0 (noventa e oito mil reais) e a concessão de um benefício de R\$ 400,0 (quatrocentos) reais para os idosos a partir de 60 anos que comprovem estar em condição de miserabilidade.

37. Além disso, propõe-se que o benefício de mesma natureza recebido por outro membro da família também seja computado para a aferição da condição de miserabilidade, o que não ocorre atualmente

38. Por fim, nesse mesmo artigo propõe-se a instituição de um auxílio inclusão, para pessoas com deficiência que passem a exercer atividade remunerada e desse modo, tenham o benefício suspenso, no valor de 10% desse benefício.

39. Conforme estimativa constante da Nota Técnica SEI nº 4/2019/SPREV/SEPRT-ME, de 19 de fevereiro de 2019 (NT 4) da Secretaria de Previdência (SPREV) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) deste Ministério da Economia (ME), as mudanças propostas no BPC embora possam gerar um impacto negativo no horizonte de 4 (quatro) anos, a partir da implementação dessas mudanças, no valor de R\$ 0,3 bilhão, no horizonte de 10 (dez) anos poderá gerar uma economia estimada de R\$ 30,8 bilhões, chegando a R\$ 259,4 bilhões em 20 (vinte) anos.

40. Para o Abono-Salarial, propõe-se reduzir o critério para recebimento desse benefício de 2 (dois) SM para 1(um) SM, o que é conhecido como Focalização do Abono-Salarial, mantendo-se os demais critérios intactos.

41. Recentemente, discute-se a efetividade dessa política, cuja origem remonta à década de 1970, em que se via a necessidade de complementar a renda de trabalhadores que não tinham ganhos reais garantidos. Hoje, como consequência da política de valorização do salário mínimo, que garantiu ao trabalhador formal reposição equivalente à inflação, acrescida da taxa de crescimento real do PIB, até 2019, a política do abono perde sua relevância.

42. Por outro lado, questiona-se o papel dessa política na redução da desigualdade social. Ao restringir-se aos trabalhadores inseridos no setor formal da economia, exclui os mais pobres e beneficia os decis intermediários de renda. De fato, em 2017 o rendimento médio mensal real dos 50% mais pobres era de apenas R\$ 754,0. Percebe-se que o abono, ao mesmo tempo em que exclui a parcela da população que recebe menos que 1 (SM), reforça a renda das classes médias da população, tendo, portanto, caráter regressivo e concentrador de renda. Daí a necessidade de ajuste da referida política.

43. Segundo a NT 4, a economia estimada com a focalização do Abono Salarial será de R\$ 43,6 bilhões em 4 (quatro) anos, R\$ 171,6 bilhões, em 10 (dez) anos e R\$ 498,0 bilhões, em 20 (vinte) anos.

44. No que se refere à previdência, a proposta em questão busca atuar na solução dos principais problemas dos sistemas previdenciários atuais, tanto do RGPS como dos RPPS, que são a sua insustentabilidade e a inequidade existente, tanto no âmbito do RGPS, como entre o RGPS e o RPPS.

45. Na PEC em questão propõem-se, em âmbito nacional, a convergência de regras entre o RGPS e os RPPS; o aumento de arrecadação do RPPS, via incremento das alíquotas de contribuição e autorização para a instituição de alíquotas extraordinárias, quando necessário, por tempo determinado; controle das despesas previdenciárias, por meio tanto, da adequação tempos de contribuição e das idades mínimas de aposentadoria à dinâmica da estrutura demográfica brasileira, como pela vedação de acumulação de aposentadorias e pensões, com exceção de alguns casos específicos, e pela não reversão das pensões por morte.

46. No caso dos RPPS, propõe-se modificar o art. 40 da CF, para que o detalhamento das regras de aposentadoria desse sistema seja definido em Lei Complementar, e a título de regra provisória, até que tal Lei Complementar seja aprovada, a regra geral é a seguinte:

Os servidores abrangidos por regime próprio de previdência social serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, para ambos os sexos;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

47. Para os servidores que ingressaram até 31/12/2003, e que não aderiram ao Regime de Previdência Complementar (RPC), esses receberão remuneração integral, com direito à paridade. Para os que entraram após essa data e não aderiram ao RPC, os benefícios serão calculados pela aplicação do percentual de 60% à média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a todo período contributivo, percentual esse que poderá ser acrescido de 2% a cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição.

48. A regra atual, prevê que esse benefício seja calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

49. Para o caso de professores, policiais, agentes penitenciários ou socioeducativos, para os servidores que exercem atividades em condições especiais prejudiciais à saúde e deficientes, as regras propostas são mais exigentes que as atuais, porém, respeitando as peculiaridades de cada uma dessas ocupações.

50. Do lado das receitas, propõe-se o aumento da alíquota base de contribuição para o RPPS da União de 11% para 14%, podendo essa variar de -6,5 p.p a 5,0 p.p. conforme o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, conforme apresentado no texto da PEC em análise. Ademais, propõe-se também alteração na forma de incidência dessas alíquotas, que passarão a seguir a mesma sistemática progressiva adotada para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Os RPPS dos entes subnacionais deverão adotar, no mínimo, a alíquota de 14%.

51. A proposta em análise também prevê a possibilidade de ampliação extraordinária da base de cálculo para as contribuições dos aposentados e pensionistas, por um período de, no máximo, 20 anos, quando demonstrada a existência de déficit atuarial e de medidas suficientes para o seu equacionamento. Regra que valerá para todos os entes da federação.

52. No caso da União, a NT 4, estima, do lado da despesa, uma economia de recursos de R\$ 48,5 bilhões, R\$ 207,3 bilhões e R\$ 468,8 bilhões, nos horizontes de 4 (quatro), 10 (dez) e 20 (vinte) anos, respectivamente. Do lado das receitas, as estimativas de ganho são R\$ 13,8 bilhões, R\$ 29,3 bilhões e R\$ 45,2 bilhões para os mesmos horizontes.

53. Dado o aumento das contribuições previdenciárias no âmbito do RPPS e a consequente redução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) retido na fonte, deduz-se que haverá impacto negativo sobre a arrecadação desse imposto, no entanto, provavelmente, mais que compensado pelo aumento da arrecadação para o RPPS.

54. No caso do RGPS, no corpo do texto constitucional, analogamente aos RPPS, remete-se à Lei Complementar o estabelecimento de critérios e parâmetros do RGPS, fixando-se regras de transição até a publicação dessa Lei Complementar. Além disso, no caso do RGPS, remete-se também à Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo a criação de um novo regime de previdência social organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nacional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo.

55. No caso das regras provisórias, até a publicação de Lei Complementar, analogamente ao caso do RPPS propõe-se regra geral de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco), se homem, e 60 (sessenta) anos para ambos os sexos, no caso dos trabalhadores rurais, além de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, guardadas as especificidades no caso dos professores, de trabalhadores submetidos a condições laborais especiais prejudiciais à saúde, aposentadorias por incapacidade permanente e para as pessoas com deficiência. O cálculo do valor do benefício é feito da mesma forma que no RPPS. No caso do RGPS, destaca-se também a limitação do auxílio reclusão a 1 (um) SM, atualmente o benefício médio pago, conforme o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) de dezembro de 2018, é de R\$ 1.028,16 (mil e vinte oito reais e dezesseis centavos).

56. Em relação à arrecadação do RGPS, propõe-se o estabelecimento de alíquotas de contribuição que variam de 7,5% a 14%, de acordo com faixas de renda constantes da proposta em comento, e, analogamente, ao RPPS, propõe-se também a aplicação progressiva dessas alíquotas, nos moldes da metodologia adotada na cobrança do IRPF.

57. O impacto das alterações previstas no RGPS, de acordo com a NT 4, é de economia R\$ 82,5 bilhões, R\$ 715,0 bilhões e R\$ 3,4 trilhões, para os horizontes de 4 (quatro), 10 (dez) e 20 (vinte) anos, nessa ordem. Do lado da receita, considerando-se os mesmos prazos, respectivamente, vislumbram-se perdas de R\$ 10,3 bilhões, R\$ 27,6 bilhões e 61,9 bilhões.

58. Em termos de impacto total de todas as propostas elencadas na presente Nota Técnica, estima-se, de acordo com a NT 4, uma economia da ordem de R\$ 177,7 bilhões, R\$ 1,1 trilhão e R\$ 4,6 trilhões, nos prazos de 4 (quatro), 10 (dez) e 20 (vinte) anos, respectivamente.

59. Convém destacar que a proposta em análise preserva os direitos adquiridos, aos que reúnem as condições para o recebimento de aposentadorias e pensões antes da promulgação da Emenda Constitucional oriunda da presente proposta. Ademais no bojo dessa proposta foram estabelecidas regras de transição.

60. Por fim, convém ressaltar que a PEC em comento também traz dispositivo para excluir as contribuições destinadas à Seguridade Social da incidência da Desvinculação de Receitas da União (DRU) e, ao mesmo tempo, altera o § 1º, do art. 239 da CF, substituindo o valor da transferência mínima da União ao BNDES, calculada sobre a arrecadação das Contribuições ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), de 40% para 28%.

61. O que, na prática, não terá impactos fiscal, nem sobre o Orçamento da União, nem sobre a capacidade de investimento do BNDES. Uma vez, que atualmente, a transferência em questão é de fato, de no mínimo, 28%, pois os referidos 40% estão sujeitos a incidência de DRU, no valor de 30%, conforme art. 76-A do ADCT.

62. Desse modo, ressalta-se que as alterações propostas, no que se refere à DRU e ao ajuste do percentual da transferência da União ao BNDES, calculada sobre as Contribuições ao PIS/PASEP, apenas aumenta a transparência, uma vez que evidenciam claramente, tanto as relações entre os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, como o percentual da referida transferência da União para o BNDES, no valor de 28%, percentual esse que atualmente é obtido mediante a conjugação de dois dispositivos constitucionais distintos: § 1º, do art. 239 e art. 76-A do ADCT.

[1]Disponível em: <https://www.insper.edu.br/conhecimento/conjuntura-economica/reforma-previdencia-brasil-em-graficos/>

## CONCLUSÃO

63. Por se tratar de proposta cujas estimativas demonstram a condução ao equilíbrio e à sustentabilidade dos regimes de previdenciários brasileiros e a contenção de despesas correntes, o que contribui para o cumprimento das regras fiscais vigentes e, em consequência, para a solvência do estado brasileiro, esta SEAFI/SOF/ME nada tem a opor à PEC em questão.

## RECOMENDAÇÃO

64. Isso posto, submete-se o assunto à consideração superior e sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA DUARTE BHERING DE CARVALHO

Coordenadora-Geral de Avaliação Macroeconômica

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Julião Júnior, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 19/02/2019, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Duarte Bhering de Carvalho, Coordenador(a)-Geral**, em 19/02/2019, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1815576** e o código CRC **06A099A2**.

Nota Técnica SEI nº 1/2019/SUPEF/STN/FAZENDA-ME

**Assunto: Avaliação da Proposta de Emenda à Constituição, de iniciativa do Poder Executivo Federal, que “modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.”.**

Senhor Secretário Especial de Fazenda,

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de posicionamento técnico em relação à Proposta de Emenda à Constituição (PEC), de iniciativa do Poder Executivo Federal, que “*modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.*”, constante no Processo nº 10128.100105/2019-01.

2. Preliminarmente, cabe destacar que a análise desta Secretaria é essencialmente centrada nos aspectos fiscais. Adicionalmente, é importante salientar que a competência institucional para exame do mérito da matéria, no âmbito do Ministério da Economia, para políticas relacionadas a seguridade social é da Secretaria de Previdência Social (SPREV) e, no que diz respeito a aspectos jurídico-legais, a competência é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme disposições contidas nos artigos 31 e 55 da Medida Provisória nº 870/2019.

## II. DESCRIÇÃO DA MEDIDA

3. A PEC submetida à nossa apreciação contempla um conjunto muito abrangente de alterações, distribuídos ao longo de oito capítulos: I - Alterações na Constituição Federal; II - Alterações no Ato das Disposições Constitucionais; III - Transitórias Regras de transição relacionadas aos RPPS; IV - Disposições transitórias relacionadas aos RPPS; V - Regras de transição relacionadas ao RGPS; VI - Disposições transitórias relacionadas ao RGPS; VII - Disposições transitórias relacionadas à assistência social e a outras matérias; e VIII - Disposições finais e revogações. A EMI e a Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME [SEI nº 1803741] descrevem e comentam os temas abrangidos na medida e seus respectivos artigos. Passa-se à análise da medida sob a perspectiva dos seus aspectos fiscais.

## III. ANÁLISE

4. Em linhas gerais, as alterações propostas buscam promover a sustentabilidade do sistema previdenciário, por meio de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Os dispositivos alterados alcançam os regimes previdenciários públicos e obrigatórios (Regime Geral de Previdência Social-RGPS e Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS), além do Regime de Previdência Complementar (RPC).

5. Os dispositivos disciplinam “regras de transição”, a serem aplicadas aos atuais segurados filiados ao regime que não reuniram, até o momento da emenda constitucional, os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão. A proposta apresenta também “disposições transitórias”, que antecipam regras que irão vigorar até que sejam editadas leis complementares estabelecendo novas normas para o sistema previdenciário. A esse respeito, percebe-se o intuito de simplificar o processo de alteração das regras previdenciárias, permitindo que regras de acesso e cálculo de benefícios sejam “desconstitucionalizadas”.

6. Vários dos parâmetros e requisitos definidos pela proposta estão em linha com a preocupação de adequar o sistema previdenciário brasileiro à alteração demográfica da população. Isto se manifesta em medidas como o estabelecimento de idade mínima de aposentadoria (com a devida adequação aos grupos que possuem direito à idade diferenciada), sua elevação caso haja aumento da expectativa de sobrevivência da população brasileira, e elevação progressiva do tempo de contribuição e/ou pontuação mínima para concessão do benefício nas regras de transição.

7. Especificamente ao que se refere à transição, destaca-se, no RGPS, a possibilidade de que alguns segurados estejam aptos para se aposentar pela aplicação do fator previdenciário quando atingidos os devidos

requisitos, desde que na data de publicação possuam ao menos 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem. A regra de pontos para a aposentadoria por tempo de contribuição está sendo mantida, e acrescenta-se uma nova possibilidade, combinando tempo de contribuição e idade mínima. Para o RPPS, a proposta inova ao condicionar o alcance de uma idade mínima para a obtenção de paridade e integralidade para os servidores que ainda possuem esse direito, sendo 62 para as mulheres e 65 para os homens, além de adequação de idade mínima e tempo de contribuição para categorias especiais de segurados.

8. A proposta busca também alinhar as regras de contribuição às novas relações trabalhistas, definindo regras para os trabalhadores que exerçam atividades em jornada parcial, intermitente ou variável. São propostas ainda alterações relacionadas à assistência social, ao abono salarial e linhas gerais para a criação de um novo regime de previdência social, de capitalização com contribuição definida.

9. Percebe-se, ainda, maior parcimônia nos critérios para definição do valor do benefício, alterando-se sua base do cálculo para a média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações. Adicionalmente, propõe-se alíquotas de contribuição progressivas a depender do valor do salário de contribuição do segurado, iniciando em 7,5% para ambos os regimes e alcançando 14%, no caso do segurado do RGPS, e 22% para os servidores sujeitos ao RPPS. No caso do RPPS, possibilita-se também a cobrança de contribuição extraordinária, com vistas ao equacionamento do déficit deste regime, permitindo excepcionalmente que esta alíquota incida sobre o valor excedente ao salário mínimo.

10. Outros dispositivos tornam mais restritivos os critérios para obtenção de certos benefícios, como – a título exemplificativo – a garantia do auxílio reclusão apenas aos dependentes do segurado que receba rendimento mensal de até um salário mínimo e que seja recluso em regime fechado. Cite-se, ainda, a vedação de acumulação de mais de uma aposentadoria e de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, tanto no âmbito do RGPS quanto do RPPS. Nesse sentido, na busca da convergência de regras entre os regimes, igualam-se, no que diz respeito à pensão por morte, o tempo de duração da pensão e das cotas individuais, o rol de dependentes e a forma de reajuste definidos para o RGPS ao RPPS.

### III.1. ANÁLISE FISCAL SOB A ÓTICA DA UNIÃO

11. O Capítulo VII da PEC trata das disposições transitórias relacionadas à assistência social em seu artigo 41, o qual estabelece o seguinte:

*“Art. 41. Até que entre em vigor a lei a que se refere o inciso VI do art. 203 da Constituição, à pessoa idosa que comprove estar em condição de miserabilidade **será assegurada renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir dos 60 (sessenta) anos de idade.***

*§ 1ª pessoa que estiver recebendo a renda na forma do caput, ao completar 70 (setenta) anos de idade, e desde que atendidos os demais requisitos exigidos, fará jus à renda mensal de um salário mínimo prevista no inciso VI do art. 203 da Constituição.*

*§ 2ª As idades previstas neste artigo deverão ser ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, nos termos do § 4º do art. 201 da Constituição.*

*§ 3ª É vedada a acumulação da transferência de renda de que trata este artigo com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os arts. 40 e 201 ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, observadas as condições estabelecidas em lei.*

*§ 4ª Não será devido abono anual para a pessoa idosa beneficiária da renda mensal de que trata este artigo.” (grifo nosso)*

12. Atualmente, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS garante um salário mínimo mensal ao idoso acima de 65 anos cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. Desta forma, a antecipação imediata de 5 anos da faixa de idade mínima para obter o benefício, ainda que haja redução do seu valor de 1 (um) salário mínimo para R\$ 400,00, e postergação do prazo para obtenção do benefício de 1 (um) salário mínimo, implicará em aumento deste gasto assistencial em R\$ 1,4 bilhão em 2019 e R\$ 0,3 bilhão em 2020, revertendo para ganho fiscal com essa medida nos anos seguintes, conforme estimativa Nota Técnica SEI nº 4/2019/SPREV/SEPRT-ME [SEI nº 1812443].

13. Assim, como a medida representa um aumento de despesas nos dois primeiros anos, caso seja

observado o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, ela deve detalhar a origem dos recursos para o custeio da despesa, preservando assim o equilíbrio financeiro e atuarial:

*“Art. 195...*

*§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser **criado, majorado ou estendido** sem a correspondente fonte de custeio total.” (grifo nosso)*

14. A Nota Técnica SEI nº 4/2019/SPREV/SEPRT-ME estima que tais dispêndios adicionais serão plenamente compensados pela economia originada de outras medidas contidas na PEC, tais como a redução das despesas no RGPS naquele triênio, de R\$ 3,4 bilhões, R\$ 13,0 bilhões e R\$ 25,9 bilhões, respectivamente. Ficaria assim comprovado o atendimento do requisito expresso no art. 195 da CF.

15. Adicionalmente, o art. 113 do ADCT/CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, que instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF), determina que proposições legislativas que criem aumento de despesas obrigatórias sejam acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário e financeiro:

***“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”*** (Grifo nosso)

16. Conforme comentado anteriormente, a Nota Técnica SEI nº 3/2019/SPREV/SEPRT-ME que integra o presente processo apresentou estimativas do impacto da PEC, considerando tanto o efeito das medidas com impacto líquido superavitário (“*reforma do RGPS*”, “*reforma do RPPS da União*”, “*mudanças das alíquotas no RPPS da União*” e “*focalização do abono salarial*”), quanto aquelas que apresentam impacto deficitário nos três primeiros anos (“*BPC – assistência física a partir dos 60 anos de idade*” e “*mudanças das alíquotas no RGPS*”). Desta forma, considerar-se-ia atendido o disposto no art. 113 do ADCT/CF.

17. Por sua vez, esta Secretaria em suas análises prima pela verificação dos princípios da gestão fiscal responsável emanada da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), instituída pela Lei Complementar nº 101/2000. Desta forma, cumpre mencionar que a LRF estabelece no art. 14 o disposto a seguir:

***“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

***II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

(...)” (grifo nosso)

18. Segundo estimativa da Nota Técnica SEI nº 4/2019/SPREV/SEPRT-ME, as mudanças das alíquotas no RGPS (de 7,5% até 14%) implicarão em perda de receita da ordem de R\$ 2,5 bilhões, R\$ 2,5

bilhões e R\$ 2,6 bilhões no período 2019 a 2021, respectivamente. Ainda que se possa questionar a necessidade de apresentação de medida compensatória, por se tratar de isenção de caráter geral, essa perda de receita verifica-se plenamente compensada, pois as mudanças de alíquotas no RPPS da União (de 7,5% a 22%) resultarão em ganho de arrecadação da ordem de R\$ 3,7 bilhões, R\$ 3,5 bilhões e R\$ 3,4 bilhões naquele período, respectivamente. Depreende-se que a perda de receita no primeiro caso é mais do que compensada pelo ganho observado na segunda medida, o que implica no atendimento do disposto no art. 14 da LRF.

19. A LRF determina ainda nos artigos 16 e 17 que, além da estimativa de impacto fiscal – acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas – é necessária, dentre outras, a demonstração da origem de recursos para o seu custeio, a adoção de medida compensatória e a comprovação de que o aumento de despesas não afetará as metas de resultado fiscal no exercício em curso e nos dois seguintes.

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*(...)"*

*"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

(...)"

20. Quanto a esses artigos, observam-se atendidos os requisitos da estimativa do impacto das medidas e a existência de medidas compensatórias, conforme discorrido nos parágrafos 14 e 16. A Nota Técnica SEI nº 4/2019/SPREV/SEPRT-ME também apresenta as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas na realização daquelas estimativas.

21. Como pode ser observado, os impactos fiscais da proposta de PEC em análise resultam em uma economia de R\$ 1,1 trilhão no acumulado de 10 anos em relação ao cenário sem reformas. Importante mencionar que o cenário fiscal sem reformas nas regras previdenciárias, combinada com a dinâmica demográfica projetada para o país, implica no crescimento insustentável das despesas previdenciárias, gerando pressões por aumento da carga tributária e elevando a dívida pública para níveis não prudenciais no setor público.

### III.2. ANÁLISE FISCAL SOB A ÓTICA DOS ENTES SUBNACIONAIS

22. O primeiro Capítulo da Proposta de Emenda Constitucional altera diversos dispositivos da Constituição Federal, destacando-se aqui as alterações nos arts. 40, 42, 149, 167 e 251. De acordo com a Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME:

*"As alterações constitucionais para os servidores públicos fixam uma nova redação para o art. 40 da Constituição. Não será mais definida a regra de benefícios a serem concedidos pelos RPPS no texto permanente da constituição, sendo remetida a uma lei complementar que estabeleça normas gerais de organização e funcionamento dos regimes, bem como de responsabilidade previdenciária, adotando assim as mesmas práticas internacionais, que não estabelecem o regramento previdenciário como matéria exclusivamente constitucional."*

23. Com isso, o novo art. 40 autoriza a regulamentação dos requisitos para a concessão de benefícios e as regras relacionadas com a gestão dos Regimes Próprios por meio de lei complementar. Contudo, o § 1º, I, "e", permite que sejam instituídas regras especiais de aposentadoria para os professores, policiais, agentes penitenciários ou socioeducativos, servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde e servidores com deficiência. No mesmo sentido, a nova redação do art. 42 determina que as regras para aposentadoria dos servidores militares serão diferenciadas e definidas em lei complementar.

24. Assim, a reforma da previdência produzida pela minuta de Proposta de Emenda Constitucional ora analisada não extingue os regimes especiais de aposentadoria - os quais costumam ser os responsáveis pela maior parte do déficit previdenciário dos Estados e Municípios.

25. Nos maiores Estados, de 63% (RJ) a 82% (MG) das aposentadorias do Poder Executivo decorrem dos regimes especiais de aposentadoria dos professores e de reforma dos militares. Com isso, em que pese os menores benefícios médios pagos aos professores, as aposentadorias especiais são uma das principais causas do déficit previdenciário dos RPPS estaduais e municipais. Dessa forma, a manutenção das aposentadorias especiais, mesmo que com requisitos mais rígidos de concessão, prejudica as finanças dos entes subnacionais.

26. Avançando para a análise do sistema de financiamento dos regimes de previdência, o novo § 7º do art. 40 estabelece que:

*"§ 7º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado mediante a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e liquidez do plano de benefícios."*

27. Com isso, os entes públicos deverão promover o saneamento financeiro dos seus Regimes Próprios de Previdência Social. Esse conceito é importante devido à redação nova redação do artigo constitucional que trata das contribuições para financiamento dos RPPS:

*"Art. 149. ...."*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão mediante lei, na forma da lei complementar de que trata o § 1º do art. 40, contribuições ordinárias e extraordinárias, cobradas de seus servidores, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, para o custeio do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.*

§ 1º-A. *A contribuição ordinária dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:*

*I - poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido;*

*II - incidirá, em relação aos aposentados e pensionistas, sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;*

*III - a contribuição instituída pelos Estados, Distrito Federal e Municípios não terá alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, salvo se demonstrado que o regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social, não se considerando ausência de déficit a mera implementação de segregação da massa de segurados.*

§ 1º-B. *A contribuição extraordinária dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:*

*I - dependerá da comprovação da existência de déficit atuarial e será estabelecida exclusivamente para promover seu equacionamento, por prazo determinado, e em conjunto com outras medidas para equacionamento do déficit, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 40;*

*II - poderá ter alíquotas diferenciadas com base nos seguintes critérios, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela lei complementar de que trata o § 1º do art. 40:*

- a) a condição de servidor ativo, aposentado ou pensionista;*
- b) o histórico contributivo ao regime próprio de previdência social;*
- c) a regra de cálculo do benefício de aposentadoria ou pensão implementado;*
- d) o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.*

§ 1º-C. *Excepcionalmente, poderá ser autorizado, por meio da lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 e conforme critérios e parâmetros nela definidos, que lei do ente federativo amplie a base das contribuições extraordinárias dos aposentados e pensionistas, por período determinado e para fins de equacionamento do déficit atuarial de seu regime próprio de previdência social, alcançando o valor dos proventos de aposentadoria e pensões que superem 1 (um) salário mínimo.*

.....  
§ 5º *O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam a prevista no inciso I, a, do art. 195.” (NR)*

28. À vista disso, percebe-se que a reforma do sistema previdenciário deverá resultar no saneamento do déficit dos RPPS, pois, além de elevar os requisitos para a concessão de aposentadorias, permite uma ampliação significativa da arrecadação de contribuições. Segundo consta da Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME:

*"Os parâmetros que orientarão o modelo de financiamento dos regimes próprios visando conferir maior efetividade à consecução do seu equilíbrio financeiro e atuarial estão assentados sobre a ampliação da base de financiamento do RPPS, com maior participação dos segurados e pensionistas no financiamento do regime próprio e a necessidade de equacionamento dos déficits apresentados por esses regimes, com os recursos das contribuições dos segurados, pensionistas, do ente federativo e demais receitas, bens e direitos a serem vinculados ao plano.*

*Propõe-se, então, dentre as medidas de ampliação do financiamento*

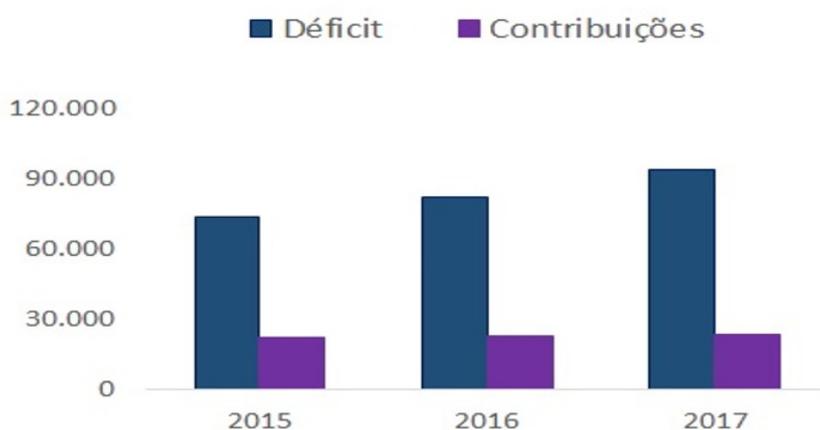
*previdenciário, a elevação da contribuição ordinária dos servidores ao RPPS da União para 14% (quatorze por cento), assegurando-se, porém, por meio de redução e ampliação desse percentual, a progressividade das alíquotas impostas, medida que promove a necessária equidade no que se refere à contribuição previdenciária, impondo-se maior esforço financeiro àqueles com maior disponibilidade de renda. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no mínimo, essa alíquota de 14% para seus servidores e cumprir condições para aplicação da redução de percentuais.*

*No caso dos RPPS que apresentem deficit atuarial, a proposta veicula norma que prevê a possibilidade de instituição temporária de contribuição extraordinária a ser imposta ao ente federativo e aos segurados e pensionistas do regime próprio com vistas ao equacionamento daquele desequilíbrio, contribuição cujas alíquotas poderão ser diferenciadas atendendo-se determinadas especificidades relativas ao contribuinte, regra que também promove maior justiça na distribuição do ônus no financiamento do deficit previdenciário. Possibilita-se também que, excepcionalmente, a contribuição dos aposentados e pensionistas incida sobre o valor excedente ao salário mínimo.*

*A participação dos segurados e pensionistas no equacionamento de deficit é uma fórmula técnico-actuarial geralmente adotada no caso de plano de benefício definido, incluindo no esforço de reequilíbrio do sistema, o próprio servidor público e seu dependente que participará também das decisões relativas à condução do regime."*

29. A ampliação das contribuições dos segurados do RPPS é essencial para o saneamento financeiro das previdências públicas estaduais. Conforme mostra o gráfico a seguir, construído a partir das informações dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), os déficits das previdências estaduais têm crescido a taxas muito superiores às da arrecadação com contribuições dos segurados. O déficit saltou de R\$ 74 bilhões, em 2015, para R\$ 94 bilhões, em 2017, enquanto as contribuições dos segurados aumentaram de R\$ 22 bilhões para R\$ 24 bilhões no mesmo período.

**Regimes Próprios de Previdência Estaduais**  
R\$ Milhões



30. Dessa forma, os déficits dos Regimes Próprios de Previdência estão gerando pressões crescentes sobre os tesouros estaduais - o que explica, em grande medida, o progressivo aumento do número de Estados em calamidade financeira. A alteração da legislação relativa às contribuições previdenciárias permitirá a redução do peso que os déficits previdenciários têm sobre as contas públicas por meio da ampliação das receitas dos RPPS. Assim, a possibilidade de criação de contribuições extraordinárias e de ampliação da base de cálculo das mesmas, ainda que temporariamente, é essencial para o saneamento financeiro dos Estados e Municípios. A tabela a seguir mostra a arrecadação com contribuições dos segurados civis e militares do RPPS e os déficits previdenciários estaduais apurados pelo PAF, em R\$ milhões:

UF	Contribuições			Déficit financeiro		
	2015	2016	2017	2015	2016	2017
AC	156	162	192	237	288	409
AL	503	296	273	1.238	1.140	1.285
AM	302	332	330	989	999	1.154
AP	99	76	47	13	34	14
BA	1.322	1.411	1.410	2.341	2.537	3.224
CE	526	588	632	1.369	1.449	1.576
DF	1.564	1.474	1.202	1.329	1.212	564
ES	369	369	358	1.603	1.802	1.994
GO	702	711	818	1.995	2.220	2.613
MA	522	570	521	687	763	1.137
MG	2.080	2.137	2.233	11.927	13.402	15.322
MS	363	417	448	1.151	1.136	1.658
MT	557	653	684	694	1.105	1.396
PA	624	659	671	2.078	2.228	1.424
PB	288	284	280	1.029	1.135	1.303
PE	929	869	1.085	1.823	2.132	2.563
PI	287	307	359	557	573	457
PR	1.370	1.704	1.721	2.375	2.299	4.450
RJ	1.830	1.781	1.901	8.679	10.821	13.063
RN	395	381	368	1.257	1.398	1.502
RO	272	280	290	9	8	8
RR	80	72	86	3	27	5
RS	1.411	1.649	1.608	8.703	9.749	10.699
SC	718	828	926	3.247	3.070	3.665
SE	293	337	306	871	897	946
SP	4.633	4.586	4.663	17.877	19.797	21.340
TO	288	359	341	0	0	214
Total	22.485	23.290	23.753	74.079	82.221	93.986

31. Outra alteração relevante do texto constitucional é a mudança do texto do art. 167, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. ....

.....

XII - na forma da lei complementar prevista no § 1º do art. 40:

a) a utilização de recursos do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios

*previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias a sua organização e funcionamento; e*

*b) a transferência voluntária de recursos e a concessão de avais, garantias e subvenções pela União, bem como a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.*

.....  
*§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 153, 155 e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 158 e das alíneas "a" e "b" do inciso I e do inciso II do art. 159, para:*

*I - a prestação de garantia ou contragarantia pelos entes federativos à União ou para pagamento de débitos que tenham a favor desta; e*

*II - o pagamento das contribuições devidas e de débitos do ente federativo com o regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, na hipótese de remanescerem recursos após a aplicação do disposto no inciso I."*

32. Com isso, a nova redação do art. 167, fortalece a exigibilidade das contribuições dos entes públicos aos Regimes Próprios de Previdência Social, pois permite a vinculação de receitas parte das receitas de arrecadação própria e das transferências intergovernamentais como garantia de pagamento das contribuições e débitos dos entes federados com seus regimes de previdência e institui a regularidade previdenciária como um requisito constitucional para o recebimento de transferências voluntárias, garantias e empréstimos federais. Isso deve desincentivar os atrasos e parcelamentos de contribuições previdenciárias patronais, aumentando a solidez financeira dos RPPS.

33. Contudo, embora as receitas oferecidas pelos entes subnacionais à União como garantia ou contragarantia tenham precedência constitucional em relação aos débitos dos entes federados com os RPPS, é preciso lembrar que o Sistema de Garantias da União tem sido alvo de questionamentos judiciais que impedem a execução das garantias e contragarantias oferecidas pelos entes subnacionais com o propósito de viabilizar os pagamentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, a previsão constitucional de vinculação de receitas aos RPPS deve ser regulamentada com bastante prudência para evitar o enfraquecimento das garantias da União.

34. As alterações promovidas pelo Capítulo II da PEC no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não afetam significativamente as finanças dos Estados e Municípios.

35. Os Capítulos III e IV da Proposta de Emenda Constitucional instituem as regras que deverão ser observadas pelos Regimes Próprios de Previdência até que sejam editadas as leis complementares previstas nos capítulos anteriores. Entre essas regras destacam-se as regras gerais para aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público antes e depois da data de promulgação da Emenda:

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*

*II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;*

*IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e*

*V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações,*

*equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022 a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020 a pontuação referida no inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e 105 (cento e cinco) pontos, se homem.*

*§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2039 a pontuação referida no inciso V do caput, majorada nos termos do § 2º, passará a ser acrescida de 1 (um) ponto sempre que houver aumento de 6 (seis) meses na expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 (sessenta e cinco) anos, para ambos os sexos, em comparação com o ano de publicação desta Emenda, observado, para o incremento da elevação da expectativa de sobrevida acumulada entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2038, o limite anual de 1 (um) ponto. (...)*

*Art. 12. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, aplicam-se as normas gerais de organização e funcionamento, de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social e de benefícios previdenciários estabelecidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que fica recepcionada com força de lei complementar, e o disposto neste artigo.*

*§ 1º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, devendo os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serem pagos diretamente pelo ente federativo, juntamente com outros benefícios de natureza estatutária.*

*§ 2º Os servidores abrangidos por regime próprio de previdência social serão aposentados:*

*I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, para ambos os sexos;*

*b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;*

*II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou*

*III - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade. (...)*

*§ 7º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, observado o disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição. (...)*

36. Contudo, professores, policiais, agentes penitenciários ou socioeducativos, servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde e servidores com deficiência observarão regras especiais mais favoráveis. Conforme mencionado anteriormente, é preciso ressaltar que esses regimes especiais prejudicam as finanças públicas, especialmente dos entes subnacionais e a manutenção dos mesmos com regras mais rígidas representa um avanço, mas a médio prazo deverão ser revistos.

37. Prosseguindo, outro dispositivo importante desses capítulos da Proposta de Emenda Constitucional é o art. 13, que permite a instituição de alíquotas extraordinárias e a ampliação da base de cálculo das contribuições previdenciárias ao RPPS antes mesmo da edição da lei complementar prevista no art. 149 da

Constituição:

*Art. 13. Fica excepcionalmente autorizado, nos termos do § 1º-A do art. 149 da Constituição e até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei, ampliem a base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas aos seus regimes próprios de previdência social, para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões que superem um salário mínimo.*

*§ 1º A lei do ente federativo, a que se refere o caput, deverá estar fundamentada na demonstração da existência de déficit atuarial e deverá estabelecer medidas suficientes para seu equacionamento.*

*§ 2º A ampliação da base de contribuição dos aposentados e pensionistas, autorizada por este artigo, vigorará pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, a partir de sua instituição, e o produto da arrecadação das contribuições decorrentes será destinado exclusivamente ao equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social. (...)*

*Art. 15. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a alíquota de contribuição devida por seus servidores ao respectivo regime próprio de previdência social no mínimo à alíquota estabelecida no caput do art. 14 para a União, observado o previsto no inciso III do § 1º-A do art. 149.*

38. Por fim, o penúltimo artigo do Capítulo IV estabelece que os entes devem se adequar ao novo ordenamento jurídico imediatamente, ou então não poderão receber transferências, garantias ou empréstimos federais:

*Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar de imediato as disposições desta Emenda aos seus regimes próprios de previdência social, ressalvada a adequação ao disposto nos §§ 14 e 17 do art. 40 da Constituição [instituição de regime de previdência complementar e unidade gestora única do RPPS], que deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) anos, contado da data de publicação desta Emenda, sob pena da sanção estabelecida na alínea "b" do inciso XII do art. 167 [transferência voluntária de recursos e a concessão de avais, garantias e subvenções pela União e concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais].*

39. Dessa forma, os Capítulos III e IV da Proposta de Emenda Constitucional permitem a aplicação imediata das inovações introduzidas pelos dois Capítulos anteriores na Constituição Federal. Com isso, partes importantes da reforma da previdência, como as contribuições previdenciárias extraordinárias, passam a ser exigidas imediatamente, caso o ente público possua um RPPS deficitário.

40. O último capítulo da minuta possui apenas dois artigos: o primeiro torna exigíveis as alíquotas e bases de cálculos majoradas noventa dias após a sua alteração, ou seja, sem observância do princípio da anterioridade tributária do art. 150, III, "b"; o segundo artigo revoga diversos dispositivos da Constituição e de Emendas Constitucionais pretéritas, entre eles dispositivos relativos às bases de cálculo e alíquotas diferenciadas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência, permitindo uma tributação mais ampla dos benefícios pagos pelos referidos regime. Isso porque, observado o novo § 1º-C do art. 149, poderiam ser exigidas contribuições dos benefícios com valores abaixo do teto do Regime Geral de Previdência Social e extinguir-se-ia o tratamento diferenciado das aposentadorias e pensões concedidas aos portadores de doenças incapacitantes. As demais revogações do art. 46 da PEC apenas adequam a legislação pretérita às alterações promovidas pela própria Emenda Constitucional.

#### **IV. CONCLUSÃO**

41. Conforme preconiza o § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Em que pese a proposta ainda manter a existência das aposentadorias especiais, que impactam especialmente as finanças subnacionais, a proposta de PEC torna mais rígidas as regras de elegibilidade e de cálculo dos benefícios previdenciários, o que traz benefícios do ponto de vista fiscal para todos os níveis de governo.

42. Diante do exposto, à luz dos aspectos fiscais, não identificamos óbices à tramitação da Proposta de Emenda Constitucional apresentada. Destaque-se, ainda, que a medida em proposição se reveste de fundamental importância para sustentabilidade fiscal do setor público e serve como condição necessária para garantir o equilíbrio intertemporal das finanças públicas.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO JUCÁ MACIEL

Subsecretário de Planejamento Estratégico da Política  
Fiscal

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária de Relações Financeiras  
Intergovernamentais

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Fazenda, à Secretaria Executiva e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MANSUETO JÚNIOR FACUNDO DE ALMEIDA

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Juca Maciel, Subsecretário(a) de Planejamento Estratégico da Política Fiscal**, em 19/02/2019, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 19/02/2019, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 19/02/2019, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1819592** e o código CRC **6B7F6941**.



**PARECER CONJUNTO SEI Nº 1/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME**

**Ato Preparatório.** LAI - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 7º, § 3º; Decreto nº 7.724, 16 de maio de 2012, art. 3º, inciso XII, e art. 20.  
Reforma da Previdência. Proposta de Emenda Constitucional que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.  
Não obstante, os riscos jurídicos decorrentes de interpretações de algumas medidas que se pretende implementar, não se vislumbram óbices de índole constitucional, nos termos das limitações impostas pelo Poder Constituinte Originário.

Processo SEI nº 10128.100105/2019-01

**I**  
**RELATÓRIO**

1. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia – SEPRT-ME submete, em caráter de URGÊNCIA, ao exame da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio do Processo SEI nº 10128100105/2019-01, minutas de Proposta de Emenda à Constituição – PEC (SEI nº 1820186) e correlata Exposição de Motivos Ministerial (SEI nº 1820114), que “modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências”. O expediente chegou à PGFN com pedido de prioridade na análise.

2. Instruem o expediente cópias dos seguintes documentos: (i) texto da Proposta de Emenda Constitucional; (ii) Exposição de Motivos; (iii) Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME; (iv) Nota Técnica SEI nº 3/2019/SPREV/SEPRT-ME; (v) Nota Técnica SEI nº 3/2019/SPREV/SEPRT-ME; (vi) Nota Técnica SEI nº 4/2019/SPREV/SEPRT-ME; (vii) Nota Técnica SEI nº 1/2019/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME; (viii) Nota Técnica SEI nº 1/2019/SUPEF/STN/FAZENDA-ME.

3. Preliminarmente, convém fazer breve registro do histórico da análise jurídica efetivada pela PGFN.

4. Ao longo dos meses de janeiro e fevereiro foram realizadas reuniões técnicas com o objetivo de debater a proposta a ser apreciada pelo Congresso Nacional. A PGFN participou de algumas reuniões, tendo feito sugestões de ajuste do texto da proposta de emenda, de modo a compatibilizá-lo com a Constituição Federal, além de alertar a área técnica acerca de riscos jurídicos de algumas medidas.

5. Nessa linha, também foram enviadas à Secretaria de Previdência, por meio eletrônico, sugestões ao texto (versão recebida em 28/01/2019), com a finalidade de seu aperfeiçoamento, no intuito de compatibilizá-lo com as limitações constitucionais impostas ao constituinte reformador, notadamente as previstas no art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal, e nas decisões do Supremo Tribunal Federal, na sua missão institucional de guardião da Constituição.

6. A PGFN, ao longo do processo, procurou fornecer o melhor assessoramento jurídico na fase das discussões sobre a minuta de texto elaborada pela equipe técnica, considerando sua missão legal contida no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993[1].

7. Conforme se pode depreender da Exposição de Motivos que acompanha a proposta em análise, o ponto nodal afeto às mudanças que se pretendem operar nos regimes geral e próprios de previdência social têm origem nas modificações conjunturais demográficas, atuariais e financeiras enfrentadas pelo Brasil nas últimas décadas, que tornam imperiosa a necessidade de reformar o modelo previdenciário para fins de superar a situação de déficit que afeta os dois regimes de previdência públicos, baseados no sistema de repartição simples, corrigir disparidades e lançar as bases para a construção de novo modelo previdenciário sustentável sob o paradigma da capitalização.

8. Para tanto, propõe-se alterações baseadas nos seguintes temas fundamentais: (i) alteração das normas que compõem o núcleo básico previdenciário da Constituição Federal e transferência da regulamentação pormenorizada de determinadas matérias previdenciárias à lei complementar; (ii) previsão de novo paradigma para o modelo previdenciário oficial baseado no sistema de capitalização, com a garantia de piso básico mediante fundo solidário; (iii) estabelecimento, em disposições transitórias da Emenda Constitucional, de novas regras aplicáveis aos regimes oficiais de previdência em sistema de repartição até a superveniência de lei complementar; (iv) busca de simetria entre os regimes próprios e o regime geral de previdência; (v) otimização das regras de custeio dos atuais regimes de previdência social; (vi) estabelecimento de regras de transição para os segurados submetidos às normas vigentes até a publicação da Emenda; (vii) segregação orçamentária do subsistema de assistência social dos regimes de previdência e o estabelecimento de um benefício assistencial fásico.

9. Eis os principais argumentos de base aduzidos na referida justificativa:

2. O ajuste, ora proposto, busca maior equidade, convergência entre os diferentes regimes previdenciários, maior separação entre previdência e assistência e a diminuição do elevado comprometimento dos recursos públicos com gastos com pessoal ativo e inativo, o que acaba por prejudicar as demais políticas públicas e o investimento.

3. As alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional, constituindo-se, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas e atenuação da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública. De modo geral, portanto, propõe-se a construção de um novo sistema de

seguridade social sustentável e mais justo, com impactos positivos sobre o crescimento econômico sustentado e o desenvolvimento do País.

4. A proposta, ora apresentada, conjugada com outras medidas legislativas já apresentadas para apreciação do Congresso Nacional, tal como a Medida Provisória – MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, e medidas que ainda serão apresentadas, busca construir uma nova previdência social, equilibrando as despesas previdenciárias sem descuidar do papel fundamental dessa política pública na redução das desigualdades sociais e da garantia de condições dignas de vida aos brasileiros.

5. Esse projeto para uma nova previdência é estruturado em alguns pilares fundamentais: combate às fraudes e redução da judicialização; cobrança das dívidas tributárias previdenciárias; equidade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, com todos brasileiros contribuindo para o equilíbrio previdenciário na medida de sua capacidade; além da criação de um novo regime previdenciário capitalizado, destinado às próximas gerações.

10. Ao longo deste Parecer, serão abordadas as alterações consideradas mais sensíveis que se pretende perpetrar no texto constitucional, haja vista a urgência requerida na apreciação da matéria.

## II

### INTRODUÇÃO

11. A justificativa de fundo para as alterações propostas nos regimes de previdência lastreia-se na premente necessidade de sustentação do equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário, que possibilite a garantia da proteção social previdenciária ao trabalhador no ambiente de transformações econômica, social e demográfica evidenciadas no país, cujo prognóstico exige inovações no arcabouço jurídico atual que sejam eficazes para a manutenção da saúde financeira dos regimes previdenciários públicos brasileiros.

12. Sobre o déficit, convém registrar que, na esteira do que aponta a Exposição de Motivos, em 2017, a despesa pública com previdência chegou ao patamar de R\$ 890,7 bilhões, que representou 13,6% do PIB. Tal dado considera a despesa do RGPS, do RPPS da União, despesa com militares (reserva, reforma e pensão) e RPPS de Estados e Municípios. O déficit agregado chegou a R\$ 362,6 bilhões (5,5% do PIB). Se também for considerada a despesa com BPC/LOAS, a despesa atinge 14% do PIB.

13. Sob o ponto de vista jurídico, de início, cumpre registrar que as alterações perpetradas pela proposta de emenda constitucional em análise não representam retrocesso social, mas pelo contrário, fundam-se em modificações necessárias para continuidade da garantia dos direitos fundamentais de proteção previdenciária aos cidadãos trabalhadores diante de conjunturas sociais, econômicas e demográficas da sociedade brasileira, bem como da conservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social.

14. Segundo doutrina jurídica abalizada pode-se entender que o princípio da proibição de retrocesso social alberga *“toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não)”*[2].

15. Todavia não se pode compreender como absoluto esse princípio, o qual merece releitura hermenêutica diante da necessidade de ajustes necessários para a manutenção do sistema de proteção constitucional face às transformações econômicas e sociais, por óbvio, desde que não se evidencie a bancarrota dos direitos fundamentais, mas que modificações pontuais não supressoras permitam a evolução sustentável do próprio modelo de proteção e garantia.

16. Nesse sentido colhe-se manifestação preciosa do jurista constitucional português J. J. Canotilho, no sentido da necessidade de relativizar o discurso da não-reversibilidade social para a própria garantia dos direitos fundamentais.

17. Eis as considerações do constitucionalista lusitano:

O rígido princípio da ‘não reversibilidade’ ou, formulação marcadamente ideológica, o ‘princípio da proibição da evolução reaccionária’ pressupunha um progresso, uma direcção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizámos noutros trabalhos. ‘A dramática aceitação de ‘menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos’, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social[3].

18. Num sentido mais radical José Reis Novais sustenta que o princípio da proibição do retrocesso social *“não tem, pura e simplesmente, nem arrimo positivo em qualquer ordem constitucional, nem sustentação dogmática, nem justificação ou apoio em quaisquer critérios de simples razoabilidade”*, pois tem por base uma *“concepção determinista da história”* e um *“optimismo inabalável”*.

19. O princípio do não retrocesso social já foi objeto de considerações pela corte constitucional brasileira em algumas ocasiões[4] e não deve ser descuidado nas reformas constitucionais que tangenciam direitos fundamentais de dimensão social, merecendo atenção especial quanto aos limites jurídicos dele decorrentes.

20. A busca pela interpretação mais adequada do princípio do não retrocesso social ou da irreversibilidade social deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade, de modo que a diretriz do não retrocesso é a vedação ao Estado de exercer *“proteção insuficiente”* dos direitos fundamentais aos cidadãos[5].

21. O princípio da proibição do retrocesso social não tem a marca do absolutismo como embaraço intransponível às emendas constitucionais que justificadamente venham regular em outros patamares, menos elásticos, os direitos fundamentais sociais. Entretanto, as disposições constitucionais que tragam modificações nas regras vigentes de direitos fundamentais devem encontrar sustentação nos verificadores do princípio da proporcionalidade, evidenciados pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

22. Assim, o exame da validade das normas que propõem modificações em regras atinentes a direitos fundamentais deve se dar sob os auspícios da doutrina do controle da proporcionalidade[6], o qual a faz recair sobre a análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

23. No que diz respeito à adequação é preciso se ater sobre se a norma está ligada à promoção de determinada finalidade constitucional, de modo que o controle aqui é o amparo ou fundamento constitucional da finalidade perseguida e o meio utilizado.

24. Tem-se por adequada a medida que promove ou visa promover determinada finalidade constitucional, não sendo imperativo que seja a melhor medida, mas que seja adequada para o fim constitucional pretendido[7].

25. No quadrante da necessidade deve ser examinado se a modificação pretendida é o meio menos restritivo do direito fundamental ou princípio constitucional que aparenta colidir com a finalidade constitucionalmente almejada. Importa saber se há meios alternativos e que sejam menos restritivos a direitos fundamentais ou princípios constitucionais do que a norma considerada para o alcance da finalidade constitucional a ser por ela promovida[8].

26. Por fim, o exame da proporcionalidade em sentido estrito envolve a tarefa complexa de verificar se as vantagens decorrentes da norma modificativa são proporcionais às desvantagens ou restrições causadas pela sua adoção[9].

27. Intenta-se implementar alterações necessárias como meio menos restritivo aos direitos de proteção previdenciária, que recaem essencialmente nas modalidades de aposentadorias e pensões, com vistas a manter a continuidade e sustentabilidade desse subsistema de proteção social.

28. No quadrante da adequação, cumpre dizer que as modificações trazidas pela presente proposta de reforma previdenciária constitucional representam, evidentemente, o caminho mais adequado, a exemplo de outras nações desenvolvidas ou em desenvolvimento, para evitar a maior desvantagem ao cidadão trabalhador, representada pela bancarrota do sistema previdenciário, diante do cenário financeiro e da conjuntura socioeconômica e demográfica diagnosticados.

29. Por relevante que se apresenta em termos de inovação, no que tange à proposta de instituição de sistema de capitalização, estando previsto o patamar de solidariedade, como sói extrair da redação a ser dada ao art. 115, II, do ADCT, que determina existência de piso básico mediante fundo solidário, não se verifica ofensa ao princípio basilar da solidariedade, na sua concepção de objetivo da República Federativa do Brasil, bem como de fundamento da Seguridade Social, conforme se extrai das disposições previstas nos arts. 6º, 194 e 195 da Constituição Federal, que se revela como direito fundamental de segunda dimensão, consubstanciando-se, pois, em limitação material a ser observada em reforma do texto constitucional, nos moldes do que preconiza o seu art. 60, § 4º, inciso IV.

30. Registre-se, também, que as normas que estabelecem os novos requisitos para as aposentadorias do regime próprio e geral de previdência social não extirpam ou afetam normas de direito fundamental com *privilegio axiológico*[10] no constitucionalismo, de modo que suas finalidades de alto grau de relevância constitucional, caindo na sustentabilidade financeira e atuarial do sistema de proteção previdenciária, justificam a adoção de novas normas mais restritivas para acesso a determinados benefícios de prestação continuada.

31. Logo, em arremate, tendo em conta a ponderação entre os direitos e garantias fundamentais previdenciários a serem resguardados e a busca pelo ponto de equilíbrio-financeiro e atuarial que garanta sustentabilidade aos regimes previdenciários, as modificações trazidas nas normas da presente proposta de emenda constitucional passam de maneira positiva pelo crivo da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, em que pese não possa ser descartado certo grau de risco jurídico de eventuais questionamentos em relação a algumas poucas medidas que são apontadas ao longo do parecer.

### III

#### LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE REFORMADOR

32. Inicialmente, cabe registrar que não compete a este órgão de consultoria jurídica a manifestação quanto ao mérito da Proposta de Emenda à Constituição de que se trata, mas tão-somente quanto aos aspectos jurídicos que a envolvem, especialmente se ela observa os limites constitucionais impostos pelo Poder Constituinte Originário ao Poder Constituinte Reformador.

33. Nesse diapasão, compete-nos analisar, além do atendimento à técnica legislativa, se a Proposta de Emenda à Constituição em questão obedece, especialmente, aos limites previstos no art. 60 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

34. Isso porque, caso a Emenda Constitucional subjacente seja editada sem a observância dos limites formais, circunstanciais e materiais previstos, em especial, no art. 60 da Constituição Federal, ela conterà vício congênito de inconstitucionalidade. Nesse sentido, vale a pena conferir o ensinamento de Alexandre de Moraes[11]:

35. A emenda à Constituição Federal, enquanto proposta, é considerada um ato infraconstitucional sem qualquer normatividade, só ingressando no ordenamento jurídico após sua aprovação, passando então a ser preceito constitucional, de mesma hierarquia das normas constitucionais originárias.

36. Tal fato é possível, pois a emenda à constituição é produzida segundo uma forma e versando sobre conteúdo previamente limitado pelo legislador constituinte originário. Dessa maneira, se houver respeito aos preceitos fixados pelo art. 60 da Constituição Federal, a emenda constitucional ingressará no ordenamento jurídico com status constitucional, devendo ser compatibilizada com as demais normas originárias. Porém, se qualquer das limitações impostas pelo citado artigo for desrespeitada, a emenda constitucional será inconstitucional, devendo ser retirada do ordenamento jurídico através das regras de controle de constitucionalidade, por inobservarem as limitações jurídicas estabelecidas na Carta Magna.

37. Desta forma, plenamente possível a incidência do controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado, sobre emendas constitucionais, a fim de verificar-se sua constitucionalidade ou não, a partir da análise do respeito aos parâmetros fixados no art. 60 da Constituição Federal para alteração constitucional.

38. Portanto, o Congresso Nacional, no exercício do Poder Constituinte derivado reformador, submete-se às limitações constitucionais.

39. A Constituição Federal traz duas grandes espécies de limitações ao Poder de reformá-la, as limitações expressas e implícitas.

40. As limitações expressamente previstas no texto constitucional, por sua vez, subdividem-se em três subespécies: circunstanciais, materiais e formais; enquanto os limites implícitos do poder de reforma, que são os que derivam, no dizer de Nelson de Souza Sampaio, dos limites expressos, dividem-se em dois grupos: as normas sobre o titular do poder constituinte reformador e as disposições relativas à eventual supressão das limitações expressas.

41. No que se refere ao atendimento da técnica legislativa, considera-se que, s.m.j., a proposta observa os parâmetros previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

42. Quanto aos limites formais ao Poder Reformador, entende-se que a Proposta, *a priori*, não viola o art. 60, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece o rol dos legitimados a propor a Emenda à Constituição, já que o Presidente da República – que é a autoridade proponente neste caso – figura nesse rol. Por outro lado, considerando que se está diante de uma Proposta de Emenda à Constituição, não há como avaliar, neste momento, o cumprimento dos demais requisitos formais previstos no art. 60 da Constituição, em especial, aqueles inerentes ao processo legislativo.

43. No que pertine aos limites circunstanciais ao Poder Reformador, cabe registrar que o § 1º do art. 60 da Constituição Federal impede que ela seja emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Nesse diapasão, tais limites não incidem na espécie, seja porque se está diante de mera proposta, seja porque, no momento, não vigoram no país a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio.

44. Quanto aos limites materiais ou substanciais ao Poder de Reforma, cumpre-nos, primordialmente, zelar pelo cumprimento, por parte da Proposta, do comando previsto no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, que trata das chamadas “cláusulas de intangibilidade”, vedando, pois, a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

45. Registre-se que, conforme se extrai da literalidade do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, a limitação nele prevista impede as reformas constitucionais tendentes a *abolir* ou *suprimir* da Constituição Federal certas matérias, cujo conteúdo mínimo foi considerado imutável pelo Poder Constituinte Originário. Assim, ressalte-se que as limitações materiais não vedam a alteração ou reforma das matérias que visam proteger, mas sim a supressão total ou parcial delas, assegurando seu conteúdo mínimo.

46. Com base nessas diretrizes jurídicas passa-se à análise da Proposta de Emenda à Constituição, a qual está estruturada conforme o quadro seguinte:

CAPÍTULO	TEMA	ARTIGOS
I	Alterações na Constituição Federal	1º
II	Alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	2º
III	Regras de transição relacionadas ao RPPS	3º a 11
IV	Disposições transitórias relacionadas ao RPPS	12 a 17
V	Regras de transição relacionadas ao RGPS	18 a 23
VI	Disposições transitórias relacionadas ao RGPS	24 a 39
VII	Disposições transitórias relacionadas à assistência social e a outras matérias	40 a 44
VIII	Disposições finais e revogações	45 a 47

47. O exame jurídico dos dispositivos que envolvam matéria finalística previdenciária serão analisados pela Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários - CAP, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária - PGACTP/PGFN, considerando a sua atribuição para avaliação dos temas que tangenciam a previdência social, relativos aos regimes de previdência previstos constitucionalmente e que caracterizem política pública de cunho previdenciário (incisos X e XI do art. 31 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 c/c art. 13 da Lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993).

48. Demais disposições de outra natureza jurídica constantes da proposta são analisadas pelas correspondentes unidades consultivas no âmbito da PGFN e incorporadas neste Parecer mediante manifestação dos Procuradores-Gerais Adjuntos das respectivas áreas consultivas finalísticas identificadas ao longo do texto.

#### IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

49. A seguir passa-se a analisar, sob o influxo jurídico-exegético das premissas expostas, o elenco das modificações trazidas ao texto constitucional e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT pela proposta de emenda constitucional em exame.

50. À evidência do que se depreende da leitura do texto proposto e sua Exposição de Motivos, a proposta em apreço tem como objetivos centrais modificações no texto constitucional que perpetre simplificação das normas que compõem o núcleo básico previdenciário da Constituição Federal e transferência da regulamentação pomenorizada de determinadas matérias previdenciárias à lei complementar; a previsão de novo paradigma para o modelo previdenciário oficial baseado no sistema de capitalização, com a garantia de piso básico mediante fundo solidário; a busca de simetria entre os regimes próprios e o regime geral de previdência e otimização das regras de custeio dos atuais regimes de previdência social.

51. Assim, tencionam-se principalmente substanciais alterações de caráter previdenciário nos arts. 40 (RPPS) e 201 (RGPS) da Constituição Federal.

#### IV.a

##### DO NOVO MODELO PREVIDENCIÁRIO OFICIAL EM SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO COM GARANTIA DE PISO BÁSICO MEDIANTE FUNDO SOLIDÁRIO

52. O tema previdenciário de maior inovação e impacto constante no texto da Proposta de Emenda à Constituição, e que será o primeiro ponto objeto da análise jurídica, refere-se à mudança de paradigma constitucional relativo à adoção de novo modelo previdenciário fundado em sistema de capitalização, com a garantia de piso básico mediante fundo solidário.

53. O art. 201-A constante da proposta determina que lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, deve instituir novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo.

54. Por seu turno, a redação prevista no § 6º do art. 40 da Proposta de Emenda à Constituição estabelece que será instituído para o regime próprio de previdência social o sistema obrigatório de capitalização individual previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar a que se refere aquele dispositivo.

55. O art. 201-A é complementado pelas disposições que foram previstas no art. 115 do ADCT, o qual estabelece as balizas constitucionais que devem ser observadas inexoravelmente pelo legislador complementar ao instituir o novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização.

56. Antes de explorar juridicamente o conteúdo do referido art. 115, cumpre mencionar que, topograficamente seria mais adequado tecnicamente que os limites e balizamentos que traz ao novo modelo previdenciário de capitalização fossem inseridos como disposições no próprio texto constitucional do art. 201-A, eis que no corpo do ADCT, em que pese a natureza jurídica seja indistintamente de norma constitucional, deveriam figurar apenas as disposições dotadas de transitoriedade, o que não é a característica dos balizamentos do sistema de capitalização do regime previdenciário oficial, os quais devem ser observados em qualquer tempo pelo legislador complementar, conforme será analisado adiante.

57. Segundo o art. 115 do ADCT o novo regime de previdência social a ser implantado em substituição aos vigentes regimes públicos de repartição (RPPS e RGPS), deve seguir, entre outras, as seguintes diretrizes: I - capitalização em regime de contribuição definida, admitido o sistema de contas nocionais; II - garantia de piso básico, não inferior ao salário mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, mediante fundo solidário, organizado e financiado nos termos da lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição; III - gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador, assegurada a ampla transparência, o acompanhamento dos valores depositados e as informações das rentabilidades e encargos administrativos; IV - livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou modalidade de gestão das reservas; V - impenhorabilidade, salvo para pagamento de obrigações alimentares; VI - impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo; VII - contribuições patronais e do trabalhador, nos termos da alínea “a” do inciso I e do inciso II do art. 195, vedada a transferência de recursos públicos.

58. Segundo o § 1º do art. 115 citado, a lei complementar definirá os segurados obrigatórios do novo regime de previdência social e disciplinará a possibilidade de migração dos segurados do regime geral de previdência social.

59. E por sua vez o § 2º do mesmo dispositivo determina à lei complementar que institua o regime de previdência social em sistema de capitalização atenda às seguintes coberturas mínimas: I - benefício programado de idade avançada; II - benefícios não programados, garantidas as coberturas mínimas para maternidade, incapacidade temporária ou permanente e morte do segurado; e III - longevidade.

60. A previsão desse novo modelo de regime previdenciário oficial baseado em sistema de capitalização com piso básico mediante fundo solidário é inédita no sistema jurídico constitucional brasileiro e requer que seja analisada sob o prisma dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e das limitações ao poder de emenda, notadamente o núcleo essencial da Constituição Federal, previsto no seu art. 60, § 4º.

61. De igual forma, é mister que a proposta seja interpretada de forma a se garantir a unidade do texto constitucional, na medida em que a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial não pode se sobrepujar à necessidade de amparo nas situações de risco social, sobretudo na velhice[12]. Conforme afirmou o Ministro Cesar Peluso, durante o julgamento da ADI nº 3105, “O regime previdenciário público tem por escopo garantir condições de subsistência, independência e dignidade pessoais ao servidor idoso, mediante o pagamento de proventos de aposentadoria durante a velhice, e, conforme o artigo 195 da Constituição, deve ser custeado por toda da sociedade, de forma direta e indireta, o que bem poderia chamar-se de princípio estrutural da solidariedade”[13].

62. É sabido que a previdência social surgiu na ocasião em que o ser humano percebeu de que, sozinho, ou mesmo em família, de forma isolada, não conseguiria suportar o peso dos encargos produzidos pelos riscos sociais[14].

63. Em específico, o conceito de previdência social pode ser delineado a partir da ideia de seguro social, o qual é destinado à proteção dos trabalhadores contribuintes diante da ocorrência de eventos que lhe privem ou reduzam a capacidade laborativa.

64. Nessa esteira, a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial é relevante e deve ser considerado no debate previdenciário, até por expressa previsão constitucional (art. 40 e art. 201), mas, como já aduzido, a unidade interpretativa da Constituição e o efetivo reconhecimento da sua eficácia normativa impõem uma visão mais abrangente[15]. O debate previdenciário, se limitado a questões puramente econômicas, acaba deixando de lado um aspecto relevantíssimo da previdência social, que é sua função protetora, capaz de garantir a vida digna dos trabalhadores e seus dependentes.
65. A doutrina registra como paradigma do estágio de proteção social previdenciária, arcado pelo desenvolvimento do sistema contributivo e de capitalização de seguro social, as políticas sociais do chanceler Otto Von Bismark, na Alemanha, e que assegurava aos trabalhadores, mediante suas contribuições e dos empregadores, benefícios previdenciários como seguro-doença, aposentadoria e proteção às vítimas de acidentes do trabalho[16].
66. O constitucionalismo social amparou o reconhecimento de direitos relativos ao seguro social, ao lado de outros direitos sociais, conforme se extrai dos diplomas paradigmáticos consubstanciados nas constituições mexicana de 1917 e alemã de Weimar de 1919[17].
67. O modelo *bismarkiano*[18] de seguro social se firmou como um padrão adotado semelhantemente por diversos Estados da Europa ocidental, que passaram a adotar legislação de proteção do trabalhador contribuinte do sistema diante de contingências que lhe tolhessem a capacidade laborativa, como doença, invalidez, acidentes do trabalho e desemprego.
68. Na Inglaterra, foi proposto o Plano *Beveridge*, que se baseou na universalização, na integração das prestações de previdência e assistência, na uniformização das prestações, na organização autônoma da saúde, em maior financiamento do sistema, incluindo do Estado, além da criação de regimes complementares.
69. Essa tendência de universalização, cujo escopo foi conferir alternativa aos problemas da reconstrução no período pós II Guerra Mundial, fundamentou-se em maiores taxas de natalidade e crescimento econômico, que geraram uma *euforia protetora*, privilegiando-se a solidariedade[19].
70. O modelo inglês se distanciou da técnica da capitalização, com repartição simples, o que possibilitou o enfraquecimento do aspecto atuarial do sistema protetivo, diferentemente do modelo *bismarkiano*, em que a prestação se relaciona à cotização[20].
71. No Brasil, o texto constitucional em vigor organiza a previdência social de forma a contemplar oficialmente, em um regime geral, a maior gama dos trabalhadores, como dispõe o seu artigo 201 e nos termos da lei orgânica dos benefícios do regime geral de previdência social (Lei nº 8.213, de 1991). No cenário da previdência oficial, a par do regime geral, existem também os regimes próprios de previdência oficial para trabalhadores servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que constam de legislação própria de cada ente federado.
72. Com efeito, hoje, os pilares do sistema previdenciário são a solidariedade social e a contributividade.
73. A Constituição Federal de 1988 foi fruto de um contexto histórico peculiar, em que a tônica foi a preocupação com a consagração de liberdades e a garantia de direitos. Nesse contexto, o constituinte originário parece ter adotado modelo próximo do *beveridgiano*.
74. Não obstante o projeto de transformação social traçado pelo constituinte originário, a Constituição claramente vem passando por um nítido processo de conformação constitucional aos ventos históricos, que culminaram na crise do Estado do Bem-Estar Social, instalada, principalmente, a partir das duas crises do petróleo ocorridas na década de setenta, do movimento neoliberal da década de oitenta, e da globalização econômica[21].
75. Assim, a identidade social da Constituição, delineada pelo seu art. 3º, sofreu, no campo da previdência social, sua primeira necessidade de ajuste com a inserção do pilar contributivo ao sistema previdenciário, com a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e ampliada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
76. Dessa forma, as limitações impostas no próprio texto constitucional tem merecido adequação interpretativa, considerando o ajuste social pelo qual passa a Constituição Federal de 1988, a fim de se adequar às mudanças no cenário mundial, especialmente diante da redução da capacidade do poder público de garantir aos particulares o efetivo gozo dos direitos fundamentais, haja vista a globalização econômica e a atmosfera liberal[22], que vem reduzindo a dimensão de Estado inicialmente projetada pelo constituinte.
77. Pois bem, a preocupação ora inserida na proposta em análise é a garantia da saúde do sistema previdenciário, evitando sua ruína pela ausência de recursos capazes de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários (a cada risco social elencado, há um benefício correspondente), o que merece, pois, novo ajuste social da interpretação constitucional.
78. Essa preocupação encontra limites na solidariedade social, cuja origem no sistema jurídico brasileiro está no inciso I do art. 3º da Constituição Federal, que preconiza que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como no núcleo essencial da Constituição Federal, sobretudo no que tange aos direitos e garantias fundamentais, previsão contida no seu inciso IV do § 4º do art. 40[23].
79. A solidariedade social conduz à ideia de algo sólido, de unidade presente em um grupo de pessoas de responsabilidade conjunta e coincidência de interesses. Em sua razão de ser, é o sentimento de cooperação decorrente da preocupação com a manutenção da vida em sociedade e da garantia de respeito à dignidade humana de cada indivíduo[24].
80. Como valor, a solidariedade inspira o legislador, como se vê do preâmbulo da Constituição, que afirma que o Estado brasileiro se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.
81. Além de valor, é princípio, pois configura um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e é direito, que permite se exigir do Estado e da sociedade ações para a promoção da dignidade da pessoa humana. Finalmente, a solidariedade é dever, já que deriva do ideal de justiça distributiva e forma um dos eixos principiológicos fundamentais da seguridade social, ao lado da dignidade da pessoa humana, alçada a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o inciso III do art. 1º.
82. A evolução da noção de solidariedade se conjugou à noção de justiça. Uma sociedade justa está baseada na noção de solidariedade, que é a cooperação de todos com a finalidade de se eliminar desigualdades sociais que acarretam situações de indignidade da pessoa humana. Dessa forma, a sociedade justa reclama cooperação de todos para que seja garantida a liberdade real para todas as pessoas[25].
83. Atualmente, com a evolução do constitucionalismo, em que se abandona a ideia de normas

pragmáticas e se busca maior concretude dos direitos, a solidariedade deve ser valorizada como uma nova visão da igualdade.

84. O princípio da solidariedade, assim, é norma de estruturação do sistema jurídico que baliza as regras que nela venham a se sustentar, motivo pelo qual a solidariedade explícita no *caput* do art. 40, e decorrente das previsões insertas no art. 194 e no art. 201 do texto constitucional em vigor, advém do objetivo fundamental do seu art. 3º, motivo pelo qual deve ser respeitada, conquanto possa sofrer ajustes de acordo com o contexto histórico e social.

85. É por essa razão que, embora haja a necessidade de conformação do Estado social inaugurado pela Constituição Federal de 1988, a exemplo do que ocorreu com as alterações constitucionais pretéritas no campo previdenciário, haja vista a necessidade de adequação do modelo outrora adotado para a garantia da saúde financeira do sistema, a solidariedade social deve estar presente.

86. Sopesando-se a origem da previdência, calcada na ideia do seguro social, o regime de repartição, que possui sua elevada carga de solidariedade, derivada do sentido de ideal de justiça distributiva, sempre precisará existir. Dessa feita, faz-se mister que haja a participação do ente estatal na formação do patrimônio do trabalhador.

87. No entanto, parece certo que a existência do sistema de repartição não inviabiliza a instituição de um sistema de capitalização, na medida em que podem conviver harmonicamente entre si.

88. Ao lado da necessidade de respeito à solidariedade, considerando suas acepções e pelo viés de seguro social conferido à previdência[26], convém ainda asseverar que a previdência está no sistema constitucional brasileiro como direito fundamental social, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

89. A questão do alcance dos direitos fundamentais sempre trouxe e ainda traz alguma celeuma, seja quanto à inclusão de direitos prestacionais, seja quanto à amplitude desses direitos, não somente em razão da possível sinonímia com os direitos sociais, mas também, especialmente, das limitações orçamentárias do Estado.

90. Os direitos sociais inspiram e orientam o legislador infraconstitucional, já que, como a solidariedade, são expressamente citados no preâmbulo da Constituição Federal.

91. Embora seja necessária conformação constitucional face a mudanças sociais e/ou econômicas, o que implica a mudança interpretativa das limitações constitucionais, segundo o método estruturante do direito, é inegável que a ausência de adequada proteção aos direitos sociais fundamentais consagrados pelo constituinte, também afrontaria a dimensão social da Constituição de 1988, de modo a violar o seu art. 60, § 4º IV. Assim, uma descaracterização tão profunda da Constituição de 1988 e dos pressupostos da democracia constitucional brasileira não poderia ser promovida por emenda constitucional, caso despreze as balizas impostas pelo constituinte originário, dentre elas a tutela dos direitos fundamentais de matriz social[27].

92. Entender os direitos sociais como direitos fundamentais, ao lado dos direitos de liberdade, possibilita que sua função protetora promova equidade de oportunidade entre cidadãos. Assim, a dimensão social dos direitos fundamentais exige o agir estatal, que se transmuda em possível violador para ser promotor de direitos, na finalidade precípua de permitir aos indivíduos o gozo dos direitos de liberdade.

93. Nessa linha, a ação estatal na seara previdenciária pode se caracterizar como mecanismo concreto para a garantia da liberdade real[28], ou seja, sem a garantia dos direitos prestacionais, não há que se falar em direitos de liberdade.

94. Ao mesmo tempo, a dimensão igualitária conferida aos direitos sociais possibilita que a todos os indivíduos seja conferido igualdade de consideração e respeito. É imprescindível ter em mente que Constituição de 1988 se preocupou em proteger o indivíduo do eventual exercício abusivo do poder estatal, como já ressaltado neste Parecer, tendo também conferido ao Estado o papel de promover a satisfação de necessidades básicas do indivíduo. É exatamente isso que se depreende do seu art. 6º.

95. Esse é o entendimento da doutrina majoritária[29], que, em interpretação sistêmica e conforme do texto constitucional, traça a linha no sentido de que o constituinte originário, ao inserir no seu núcleo essencial (art. 60, § 4º) os direitos fundamentais, não os distinguiu entre direitos de defesa ou prestacionais.

96. Portanto, de uma leitura sistêmica da Constituição de 1988 não se verifica hierarquia jurídica ou mesmo axiológica entre direitos de defesa e prestacionais, ou de direitos de uma dimensão em prejuízo das demais, havendo sintonia entre o constituinte de 1988 e a indivisibilidade e da interdependência das dimensões de direitos fundamentais, a qual vem gozando de primazia no direito internacional dos direitos humanos[30].

97. No que pertine às coberturas mínimas sob a responsabilidade estatal, convém esclarecer que a proteção previdenciária de forma geral, independente do regime geral ou regime próprio, tem por escopo a cobertura de determinados riscos sociais eleitos pelo constituinte e pelo legislador como relevantes de modo a merecer atenção da Previdência Social.

98. De modo geral, a cada um dos riscos sociais considerados pela cobertura do seguro social corresponde uma prestação previdenciária específica, que se direciona à cobertura da situação ou contingência que afete a capacidade para a atividade laboral do segurado, que propicie a garantia de sua sobrevivência ou o amparo de seus dependentes econômicos.

99. Assim, a instituição dos diversos benefícios tem por fundamento o amparo de um determinado evento ou situação, de maneira que, para cada contingência de risco corresponderia um único benefício, dado que a concessão de mais de um benefício para a mesma situação acarretaria sérios riscos à sustentabilidade financeira e atuarial do sistema de seguro social.

100. Segundo essa diretriz, a legislação previdenciária seleciona os riscos sociais e distribui os benefícios para cada situação coberta pelo seguro, prevenindo inclusive as hipóteses em que é vedada a acumulação de benefícios, seja de forma expressa ou implícita, em razão dos princípios que norteiam o sistema ou decorrentes de incompatibilidade lógica.

101. Essa lógica parece ser respeitada pela proposta ora em análise, ao se prever, no § 2º do art. 115, do ADCT, os riscos sociais acobertados pelo sistema.

102. Assim, independentemente se o regime previdenciário for fundado em sistema de repartição ou de capitalização, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal devem ser sempre garantidos.

103. Em termos de intangibilidade, não se pode suprimir no novo modelo previdenciário baseado na capitalização a tutela constitucional previdenciária mínima dos regimes oficiais, a qual se sustenta no pilar da solidariedade social e nos objetivos fundamentais da seguridade social, que se fundam nos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, na irredutibilidade do valor dos benefícios, na equidade na forma de participação no custeio, na diversidade da base de financiamento e no caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.

104. Assim, o novo modelo do regime previdenciário em sistema de capitalização deve ser construído com observância desse arcabouço constitucional mínimo, em especial com relação ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, solidariedade contributiva, garantia de piso básico solidário a partir do salário mínimo.

105. O § 2º do art. 115 do ADCT determina a lei complementar que institua o regime de previdência social em sistema de capitalização atenda às seguintes coberturas mínimas: I - benefício programado de idade avançada; II - benefícios não programados, garantidas as coberturas mínimas para maternidade, incapacidade temporária ou permanente e morte do segurado; e III - longevidade.

106. O rol de coberturas citado em texto mais conciso deve equivaler às coberturas mínimas hoje estabelecidas no art. 201 da Constituição Federal, pontuando-se que, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, o auxílio-reclusão e o salário-família se classificam também como benefícios não programados de previdência social e se consagram como núcleo intangível de direitos fundamentais que devem ser respeitados pelo legislador complementar ao instituir o novo sistema de capitalização.

107. Perfaz também a necessidade de que o legislador complementar do novo sistema de capitalização do regime previdenciário oficial observe a discriminação constitucional pautada na isonomia que determina o tratamento diferenciado para aposentadoria dos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados pessoas com deficiência, conforme texto do atual § 1º do art. 201, da Constituição Federal.

108. E ainda, como o § 1º do art. 115 citado, estabelece que a lei complementar definirá os segurados obrigatórios do novo regime de previdência social e disciplinará a possibilidade de migração dos segurados do regime geral de previdência social, seria recomendável a previsão no texto da emenda a respeito da necessidade de contagem recíproca do tempo de contribuição e da compensação financeira entre os regimes previdenciários.

109. Dando seguimento à análise jurídica, em relação à previsão de fundo solidário no sistema de capitalização, insta registrar que um sistema previdenciário eficaz, em conjunto com outras ações sociais, não deve se limitar à garantia do piso mínimo (direito previsto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal em vigor), mas também de camada solidária apta a atender aos riscos sociais da sociedade pós-moderna, com a garantia de uma remuneração compatível e inclusão social efetiva.

110. O sistema previdenciário busca o amparo na velhice e em determinadas situações de risco, o que se deve traduzir pela manutenção de algum valor que permita ao segurado uma vida digna, assim como de um mínimo de sobrevivência[31].

111. Anote-se que uma camada solidária no sistema de capitalização deve servir para, além de garantir esse mínimo vital, sustentar financeiramente a transição de um sistema de repartição simples para o sistema de capitalização, tendo em vista que o sistema de repartição em que se baseiam o RPPS e o RGPS a serem substituídos é baseado no pacto intergeracional.

112. De igual forma, o piso básico mediante fundo solidário serve de proteção a uma peculiar situação em que se encontram inúmeros Municípios brasileiros, qual seja, a de que os benefícios previdenciários pagos pelo RGPS são a sua principal fonte de renda. Nesse passo, como o sistema de capitalização é mais suscetível às inconstâncias inerentes às oscilações financeiras e econômicas que afetam o custo de vida e o mercado de trabalho, é absolutamente recomendável a sustentação de base solidária no sistema[32].

113. Além do que, merece atenção a proteção social ao idoso que está expressamente disposta no art. 230 da Constituição Federal, e que seria mais uma justificativa para que, na implantação do sistema de capitalização, mantenha-se ideia de um fundo solidário, a ser garantido inclusive pelo ente estatal, porquanto o Estado pode arcar com parcela de custo social que permita ganho oficial de subsistência aos aposentados.

114. Outrossim, não escapa a essas considerações a necessidade de política de geração de emprego e renda, no intuito de que o trabalhador possa ter possibilidade de contribuir para o regime de capitalização, visto que ele se caracteriza pela dependência do segurado em angariar, ao longo da vida laboral, o que verteu à sua conta individual.

115. Além do que, é absolutamente recomendável instituição de programas oficiais de educação financeira e previdenciária como sinônimo de inclusão, pois a tendência é que um maior o nível de conhecimento sobre a contribuição presente e os benefícios a serem recebidos futuramente, propicie uma maior adesão previdenciária, ou seja, que haja diminuição da informalidade e minoração do alijamento da tutela do seguro social.

116. Nessa esteira, a proposta de Emenda à Constituição ora em análise parece seguir de acordo com as considerações tecidas, não parecendo contrariar os limites constitucionais vigentes.

#### IV.b

#### DA TRANSFERÊNCIA DE NORMAS PREVIDENCIÁRIAS CONSTITUCIONAIS PARA REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INFRACONSTITUCIONAL

117. Da leitura do texto em análise, constata-se que se almeja a desclassificação do status normativo-constitucional de algumas normas de caráter previdenciário, constantes, especialmente do art. 40 e do art. 201, transferindo-se a regulamentação ao legislador complementar.

118. A desclassificação do status constitucional de regras previdenciárias e sua transferência para o patamar infraconstitucional, nos moldes em que colocada, parece inédita nos processos de reformas constitucionais de custo previdenciário. Resta apreciar sua possibilidade jurídica e seus limites. Esse é o um relevante ponto que pode levar a questionamento e que merece ser respondido.

119. Os sistemas jurídicos são fruto de um trabalho de construção humana que recebe influência de diversas fontes. E, embora a lei – em sentido *lato*, o que engloba a Constituição, que é a lei das leis do Estado, conforme a doutrina *kelseniana*[33] – seja a fonte formal principal do direito brasileiro, por possuir maior certeza e segurança[34], a sociedade ocupa o posto de fonte material principal na construção da norma jurídica.

120. Dessa feita, como ela sofre inúmeras mudanças ao longo do tempo, conviria a divagação sobre os limites que uma geração impõe à seguinte, o que, ao fim e ao cabo poderia implicar prejuízo à nova geração na escolha dos caminhos que melhor lhe aproovessem. Essa digressão poderia ganhar maior ressonância diante do fato de a sociedade atual possuir maiores e melhores ferramentas para prever as consequências de um determinado desenho do sistema jurídico.

121. Não obstante haja encanto nessa possibilidade de se propiciar à geração seguinte que trace seus próprios rumos, sob os auspícios de que vedar a possibilidade de escolha diversa da que foi adotada anteriormente deveria ser rechaçado, em aparente desconfiança das decisões políticas que seriam tomadas pela geração futura, é de bom alvitre ter clareza de que, em sede constitucional, há limites a essas mudanças, embora até possam ser desejáveis.

122. O cerne do constitucionalismo moderno, desde sua origem, foi a de que todo Estado deve possuir uma Constituição, em cujo bojo contivessem regras de limitação ao poder estatal. No Brasil, com a declaração de independência, a teoria constitucionalista teve seu espaço na construção da unidade nacional, na medida em que foi tomado como o princípio fundamental para que se atingisse essa unidade, e se realizasse por meio de uma Constituição escrita, onde se consubstanciasse o liberalismo, a declaração de direitos e a separação de poderes[35].

123. Com efeito, regras pertinentes à organização do poder, à distribuição de competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, e aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais são a essência das constituições modernas. Essas regras são o que a doutrina denomina de constituição material, e que devem permanecer no texto constitucional. Tudo quanto for o conteúdo básico referente à composição e ao funcionamento da ordem política, bem como aos direitos fundamentais, exprime o aspecto material da Constituição[36].

124. É certo que a Constituição de 1988 foi fruto de um processo de redemocratização, que ganhou mais força a partir das eleições para Governador, em 1982, e das manifestações pela realização de eleição direta para Presidente da República, na procura pelo reequilíbrio da vida nacional, que só poderia se consubstanciar em uma nova ordem constitucional que refizesse o pacto político-social[37].

125. Nesse contexto histórico, de rompimento com um regime anterior de exceção, a Constituição Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, tornou-se o principal símbolo do processo de redemocratização nacional, tendo assegurado, além da liberdade de pensamento, mecanismos para evitar abusos de poder do Estado, direitos e garantias individuais e sociais, e, também, dispositivos relativos a temas que não se coadunam com matérias efetivamente constitucionais.

126. Matérias de aparência constitucional são inseridas no seio das constituições escritas[38]. Assim se designa exclusivamente por haver sido introduzida na Constituição, enxertada no seu corpo normativo e não porque se refira aos elementos básicos ou institucionais da organização política. As prescrições da Constituição que sejam alheias e não guardem referência à estrutura do Estado, à organização dos poderes, seu exercício e aos direitos do Homem e suas respectivas garantias, só são constitucionais diante de sua presença no corpo do texto constitucional.

127. Essa parece ser a conformação do regramento previsto ao longo dos arts. 40 e 201 da Constituição Federal em vigor. Com efeito, não se vislumbra que os requisitos para acesso aos benefícios previdenciários possam ser considerados norma constitucional de caráter material, o que não se confunde com a necessária previsão do próprio direito fundamental ao benefício e das suas coberturas, em homenagem aos ditames do art. 6º da Constituição Federal.

128. Pela perspectiva ora exposta, não parece haver desconforto constitucional na desclassificação do status normativo-constitucional de algumas normas de caráter previdenciário e sua transferência ao poder do legislador complementar, já que, do modo como proposto, os direitos fundamentais ligados à previdência social e as coberturas mínimas permanecem preservados, podendo o constituinte reformador remeter o detalhamento à regulamentação infraconstitucional a respeito das categorias de beneficiários, requisitos da concessão de benefícios previdenciários, dentre outras matérias que não importem supressão de direito fundamental[39].

#### IV.c

#### DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS REFERENTES AOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS – RPPS E RGPS

129. Além da transferência da regulamentação das normas de direito previdenciário estabelecida pelos arts. 40 e 201 do texto da Proposta de Emenda à Constituição, impende tecer considerações sobre certas modificações do texto constitucional relacionadas às normas e diretrizes básicas que permanecem no corpo constitucional referente aos regimes próprios de previdência social e ao regime geral de previdência social.

130. O art. 40, § 1º, I, “c” e o art. 201, § 1º, III e IV estabelecem que Lei Complementar, no tocante aos benefícios previdenciários preveja regras de cálculo, assegurada a atualização das remunerações e salários de contribuições utilizados, e de reajuste de benefícios. Disposições de igual teor são reproduzidas no texto da Proposta de Emenda à Constituição ao cuidar das disposições transitórias do RPPS e do RGPS, bem como das respectivas regras de transição.

131. Recomenda-se fortemente a permanência no bojo do texto constitucional da previsão de que a atualização das remunerações e salários de contribuição utilizados, e de reajuste dos benefícios previdenciários deva preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

132. Isso por que o valor real é direito à correção inflacionária, cuja retirada de sua previsão do texto constitucional enseja o risco jurídico imane de judicialização, devido à ofensa ao caráter contributivo do sistema, pois as contribuições incidem ao longo da vida contributiva sobre o valor real dos salários de contribuição, o que deve refletir no momento do cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios.

133. Vale destacar que o valor real está previsto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal em vigor, incorporado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, como garantia da manutenção permanente do valor real do benefício previdenciário, em consequência da extinção da regra da integralidade e da paridade para os benefícios previdenciários dos RPPS, estampada atualmente na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, na linha de conferir simetria com a regra de cálculo então vigente para o RGPS.

134. No âmbito do RGPS, a previsão do § 4º do art. 201 da Constituição Federal em vigor foi inserida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que instituiu o princípio da contributividade como regra para a fruição dos benefícios previdenciários desse regime, o que está refletido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

135. Claramente a intenção do constituinte foi preservar, permanentemente, o valor real da moeda, considerando que a exação (contribuição previdenciária) paga pelo segurado sempre incidiria sobre sua remuneração atualizada. É, pois, consectário lógico que se há a contribuição sobre o salário de contribuição

atualizado, deve-se manter o benefício correlato também atualizado.

136. Isso por que o mandamento da atualização que reflita em caráter permanente o valor real do salário de contribuição e do benefício, classifica-se como garantia fundamental do segurado, sendo vedado o retrocesso, nesse ponto. Destarte, se não houver a determinação de atualização por índices que garantam o valor real, restará prejudicado o mínimo da recomposição econômica constitucionalmente deferida ao segurado, esculpido no texto constitucional no § 8º do art. 40 e no § 4º do art. 201.

137. Wladimir Novaes Martínez se posiciona no sentido da total necessidade da manutenção do valor real do benefício, e registra que a origem histórica do princípio é o processo inflacionário precedente a 1988, buscando corrigir as distorções da legislação vigente[40].

138. Não obstante a estabilização da moeda, ocorrida a partir de 1994, com o plano real, a ideia do constituinte derivado foi a manutenção do poder aquisitivo da moeda, com o intuito de garantir minimamente que os proventos dos segurados não seriam corroídos pela inflação. Assim, o valor real representa o valor de compra, que deverá ser sempre atualizado, registrada a perda do seu poder aquisitivo.

139. Com efeito, se é necessária a atualização do benefício para preservar o seu valor real, há maior necessidade de que se assegure essa atualização, pelo valor real, do salário de contribuição no momento do cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial, caso específico do dispositivo, na medida em que houve a contribuição sobre o salário de contribuição atualizado ao longo da vida laboral do segurado.

140. Entendimento diverso pode ensejar apropriação sem causa pelo regime previdenciário, em detrimento do segurado, consubstanciado no princípio do enriquecimento sem causa, que é princípio geral do direito, e possui previsão expressa no ordenamento pátrio, devendo ser respeitado nas relações travadas entre particulares e entre eles e o Poder Público.

141. Como é cediço, o enriquecimento sem causa compreende um aumento injusto do patrimônio do beneficiado pela prestação alheia, e que não merece ser resguardado pelo ordenamento jurídico. O enriquecimento de uma parte gera o empobrecimento de outra e configura uma diminuição efetiva do patrimônio ou a frustração de vantagem legítima. Ressalte-se que entre o enriquecimento de um e o empobrecimento de outro é necessário que haja um vínculo, ou seja, um nexu causal, fazendo com que o primeiro enriqueça à custa do segundo. Consiste, como geralmente ocorre, no deslocamento de um valor de um patrimônio para outro.

142. Segundo a lição de Orlando Gomes, “há enriquecimento ilícito quando alguém, às expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior”[41].

143. Face à perfeita adequação para o presente caso, traz-se à baila a lição de Hely Lopes Meirelles, aduzida por Celso Antônio Bandeira de Mello[42] em artigo acerca do enriquecimento sem causa:

144. Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento. (grifos no original).

145. Com isso, vislumbra-se que haverá apropriação sem causa do sistema se não houver atualização que assegure, permanentemente, o valor real dos salários de contribuição e dos benefícios previdenciários, na esteira do que foi garantido pelo constituinte reformador no bojo das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998 e nº 41, de 2003.

146. Por fim, convém destacar que o princípio da garantia da manutenção do valor real do benefício e do salário de contribuição não se confunde com o princípio da irredutibilidade (nominal) do benefício previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 194, Constituição Federal.

147. São situações distintas, pois, como já ressaltado, a contribuição ao regime previdenciário é compulsória, eis que revestida de característica tributária, diversamente da situação prevista para os outros pilares da seguridade social.

148. Dessa feita, poderia haver algum desconforto, com potencial risco jurídico de judicialização, devido a uma eventual ofensa ao caráter contributivo do sistema na desclassificação do status normativo-constitucional da previsão de que a atualização das remunerações e salários de contribuição utilizados, e de reajuste dos benefícios previdenciários, deva preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

149. Com alicerce nos fundamentos ora expendidos, especialmente com fulcro no princípio da contributividade, sustentáculo dos regimes previdenciários, sugerimos a seguinte redação para o dispositivo:

Art. 40. (...)

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre as normas gerais de organização e funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplando modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, arrecadação, aplicação e utilização dos recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social, e estabelecerá, entre outros critérios e parâmetros:

I - quanto aos benefícios previdenciários: (...)

c) regras de cálculo, assegurada a atualização das remunerações e salários de contribuição utilizados, e de reajustamento dos benefícios, **para preservar-lhes em caráter permanente o valor real**;

150. A sugestão de redação também merece ser reproduzida nas demais disposições do texto da Proposta de Emenda à Constituição que determinam a atualização das remunerações e salários de contribuição e o reajustamento dos benefícios.

151. De igual forma, as considerações ora aduzidas devem ser atendidas por ocasião da implementação das regras referentes ao sistema de capitalização, como garantia mínima.

152. Seguindo a análise jurídica das modificações dos regimes previdenciários no texto constitucional, no art. 40, os itens 2 e 3 da letra “e” do inciso I do seu § 1º prevêm que os policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, agentes penitenciários, de custódia e socioeducativos terão idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para a concessão de aposentadoria.

153. Nesse ponto registre-se que há necessidade de previsão de que a comprovação da atividade de risco, a fim de permanecer a harmonia com o atual regramento constitucional e legal. A aposentadoria especial dos policiais civis é enquadrada como atividade de risco, com fundamento no inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, e foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3817/DF.

154. No julgamento, o STF entendeu que a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que regula a aposentadoria do servidor policial, e permite a redução do tempo de contribuição, desde que conte com determinado tempo de “*exercício em cargo de natureza estritamente policial*”, foi recepcionada pela Constituição, haja vista a redação original do § 1º do art. 40 (possibilidade de concessão de aposentadoria especial para servidores públicos que desempenhassem atividades perigosas, insalubres ou penosas, condicionada à edição de leis complementares para tanto).

155. Como o fundamento de validade da LC nº 51, de 1985, era o art. 103 da Constituição de 1967 (com redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969), entendeu-se que a nova Constituição não logrou alterar as exigências para a aposentadoria especial pela atividade perigosa. No seu voto, a relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que “*o policial expõe-se a permanente risco em sua integridade física e psicológica, a perigos permanentes em benefício de todos os cidadãos, o que justifica o cuidado legal, na esteira da previsão constitucional. Ora, não houve alteração quanto às exigências com o advento da nova Constituição.*”[43]. Essa decisão foi confirmada pelo RE 567.110/AC, adotando-se a sistemática do recurso repetitivo, e reiterada em decisões posteriores.

156. Nessa linha, é de bom alvitre que, na novel previsão constitucional, haja a exigência da comprovação da atividade de risco, como já ocorre atualmente, sob pena de afronta à isonomia com as demais hipóteses constitucionais autorizativas da aposentadoria especial, sugerindo-se nesta seara a seguinte redação para o dispositivo:

Art. 40 (...)

§ 1º

e) idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, estritamente em favor de servidores:

(...)

2. policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício em atividades cujo risco seja inerente;

3. agentes penitenciários e socioeducativos, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício em atividades cujo risco seja inerente;

157. O inciso II do § 1º do art. 40, prevê requisitos para a instituição e extinção de RPPS e veda essa instituição sem a observância dos requisitos de estudo de viabilidade, financeira e atuarial, situação em que deve ser aplicado o RGPS aos servidores do ente federativo.

158. É importante esclarecer que a previsão de que os servidores de ente federativo que não possuem RPPS serão absorvidos pelo RGPS deve estar acompanhada de necessária medida de compensação financeira.

159. Na esteira do que já assentado por esse Órgão Jurídico, por meio do PARECER Nº 0041/2017/PGFN/CAP, do PARECER PGFN/CAP/Nº 1154/2017, e do **Parecer SEI nº 27/2018/CAP/PGACTP/PGFN-MF**, o RGPS não pode absorver servidores de RPPS que contribuíram a esse regime, sem a correspondente compensação financeira, sob pena de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS

160. Nessa linha, recomenda-se a inclusão da observância ao disposto no § 9º do art. 201, que prevê a necessária compensação financeira entre os regimes, que é a observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

161. Quanto ao *caput* do art. 201, é recomendável a inclusão do vocábulo *solidário* para adequação e simetria com o RPPS, assim como diante das considerações tecidas neste Parecer.

162. Destaca-se, ademais, que essa referência não atrai aplicabilidade da contribuição de inativos prevista no RPPS, uma vez que o piso de incidência é o teto do RGPS e há diversidade na base de financiamento.

163. Por fim, merecem considerações a previsão do § 10 do art. 201, que estabelece que a lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Vislumbra-se que o dispositivo amplia a possibilidade da *privatização* da cobertura de benefícios de riscos não programados.

164. Diante da natureza prestacional dos direitos previdenciários o Estado atua na garantia fundamental das coberturas previdenciárias mínimas estabelecidas nos incisos I a V do art. 201, de modo que, torna-se necessário que o texto constitucional preveja os critérios e parâmetros mínimos que devem nortear o legislador complementar na disciplina das coberturas pelo setor privado.

165. Neste ponto sugere-se que sejam determinados parâmetros mínimos pelo constituinte reformador ao legislador complementar, a exemplo do que se verifica com as novas disposições dos arts. 40, § 1º, 201, § 1º, da Constituição Federal e art. 115 do ADCT.

166. Nessa toada são determinações a serem levadas em conta pelo legislador complementar na hipótese do § 10 do art. 201: a responsabilidade do Poder Público quanto à regulação e fiscalização do setor; necessidade de ajuste proporcional na contribuição previdenciária que venha sendo exigida dos segurados para cobertura integral, e dos agentes econômicos, quando da migração ou adesão à cobertura privada; respeito à universalidade da cobertura e do atendimento; rol dos benefícios, serviços e beneficiários; requisitos de elegibilidade para os benefícios, contemplando idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios; regras de cálculo e de reajuste dos benefícios, bem como atualização dos salários de contribuição e remunerações utilizados para obtenção do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

167. Quanto ao ADCT, observa-se que se pretende a inclusão dos §§ 6º ao 8º no seu art. 8º, prevendo-se a contribuição do anistiado e seus dependentes, por meio de aplicação de alíquota sobre o valor da reparação econômica a que ele fizer jus. Em que pese a análise de configuração de anistiado político não esteja contemplada nas atribuições legais do Ministério da Economia, e, por conseguinte desta PGFN para a análise conclusiva do tema, chama-se a atenção para questionamento jurídico sobre a possibilidade de incidência de contribuição sobre parcela indenizatória prevista neste dispositivo constitucional.

168. Por fim, de se fazer menção ao risco jurídico sob o prisma da tutela de direitos fundamentais do trabalhador em relação à alteração que se propugna § 4º, do art. 10 do ADCT, no sentido de que até que seja publicada a lei complementar a que se refere o inciso I do art. 7º da Constituição, o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço – FGTS.

169. De se destacar que o inciso I, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estatuiu que até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição Federal, sobre a garantia do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, observando-se que esta lei ordinária foi revogada pela vigente Lei nº 8.036, de 12 de abril de 1990, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

170. O FGTS, portanto, atualmente encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da relação de emprego no Brasil em face da dispensa arbitrária ou sem justa causa.

171. Dessa forma, sob a ótica juslaboralista o FGTS é um direito constitucional vinculado aos direitos fundamentais do trabalhador e à proteção da relação de emprego.

172. Elucidativas são as lições de Maurício Godinho Delgado no sentido de que o "FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei"[44].

173. Quanto à consideração do FGTS em sua finalidade justralhista, impende vinculá-la à proteção da relação de emprego, especialmente por se caracterizar num regime jurídico concebido para substituir o modelo da estabilidade decenal. Com efeito, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à categoria de direito fundamental do trabalhador, consoante expressa disposição do seu artigo 7º, III, constituindo-se em um regime obrigatório, e não mais opcional, de superposição ao da garantia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa prevista no inciso I do mesmo artigo.

174. Assim, sob o prisma de que o depósito mensal do FGTS, bem como a indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa, hoje estabelecida com base em percentual dos depósitos da conta vinculada do FGTS (art. 10, I, ADCT), constituem direito fundamental do trabalhador, insculpidos no art. 7º, I e III da Constituição Federal, a restrição a tais direitos trazidas pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição apresenta o potencial risco de abrir margem a impugnações por alegada ofensa aos limites materiais de reforma constitucional sob o prisma dos direitos e garantias fundamentais do trabalho.

175. Outro elemento que pode contribuir para a majoração do risco apontado é a potencial quebra de isonomia com os trabalhadores aposentados que permanecem no mercado de trabalho, pois, o trabalhador que tem seu vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não fará jus ao pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, ao passo que, na mesma condição de aposentado, se o trabalhador firmar outro vínculo de emprego contará com a tutela trabalhista relativa a tais benefícios.

176. Considerando as recomendações tecidas ao longo deste item IV, sugere-se fortemente:

176.1. a permanência no bojo do texto constitucional da previsão de que a atualização das remunerações e salários de contribuição utilizados, e de reajuste dos benefícios previdenciários deva preservá-los, em caráter permanente, o valor real, adotando-se a seguinte redação para a letra "c" do inciso I do § 1º do art. 40, que merece ser reproduzida nas demais disposições do texto da Proposta de Emenda à Constituição que determinam a atualização das remunerações e salários de contribuição e o reajustamento dos benefícios, bem como por ocasião da implementação das regras referentes ao sistema de capitalização, como garantia mínima:

Art. 40. (...)

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre as normas gerais de organização e funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplando modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, arrecadação, aplicação e utilização dos recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social, e estabelecerá, entre outros critérios e parâmetros:

I - quanto aos benefícios previdenciários: (...)

c) regras de cálculo, assegurada a atualização das remunerações e salários de contribuição utilizados, e de reajustamento dos benefícios, para preservar-lhes em caráter permanente o valor real: (...)

176.2. A seguinte redação para os itens 2 e 3 da letra "e" do § 1º do Art. 40:

Art. 40 (...)

§ 1º

e) idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, estritamente em favor de servidores:

(...)

2. policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício em atividades cujo risco seja inerente;

3. agentes penitenciários e socioeducativos, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício em atividades cujo risco seja inerente;

(...).

176.3. A inclusão da observância ao disposto no § 9º do art. 201, que prevê a necessária compensação financeira entre os regimes, que é a observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

176.4. Que se inclua, no caput do art. 201, o vocábulo *solidário* para adequação e simetria com o RPPS, assim como diante das considerações tecidas neste Parecer.

176.5. Que o legislador complementar considere, na hipótese do § 10 do art. 201: a responsabilidade do Poder Público quanto à regulação e fiscalização do setor; necessidade de ajuste proporcional na contribuição previdenciária que venha sendo exigida dos segurados para cobertura integral, e dos agentes econômicos, quando da migração ou adesão à cobertura privada; respeito à universalidade da cobertura e do atendimento; rol dos benefícios, serviços e beneficiários; requisitos de elegibilidade para os benefícios, contemplando idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios; regras de cálculo e de reajuste dos benefícios, bem como atualização dos salários de contribuição e remunerações utilizados para obtenção do valor dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

177. Considerando as ponderações supra tecidas, importa prevenir acerca de potenciais riscos jurídicos nos seguintes pontos:

177.1. Na desclassificação do status normativo-constitucional da previsão de que a atualização das remunerações e salários de contribuição utilizados, e de reajuste dos benefícios previdenciários, deva preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Isso por que o valor real é direito à correção inflacionária cuja retirada de sua previsão do texto constitucional enseja ofensa ao caráter contributivo do sistema as contribuições incidem ao longo da vida contributiva sobre o valor real dos salários de contribuição, o que deve refletir no momento do cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios.

177.2. Na previsão do § 10 do art. 201, que estabelece que a lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Como já ressaltado, o dispositivo amplia a possibilidade da *privatização* da cobertura de benefícios de riscos não programados. Nesse ponto sugere-se que sejam determinados parâmetros mínimos pelo constituinte reformador ao legislador complementar, a exemplo do que se verifica com as novas disposições dos arts. 40, § 1º, 201, § 1º, da CF e art. 115 do ADCT, haja vista a natureza prestacional dos direitos previdenciários.

177.3. Na alteração que se propugna § 4º, do art. 10 do ADCT, no sentido de que até que seja publicada a lei complementar a que se refere o inciso I do art. 7º da Constituição, o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço – FGTS, já que, sob a ótica juslaboralista, o FGTS é um direito constitucional vinculado aos direitos fundamentais do trabalhador e à proteção da relação de emprego, com previsão expressa nos incisos I e III do art. 7º da Constituição Federal.

## V

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

178. Trata-se de analisar as disposições transitórias adstritas ao *direito previdenciário propriamente dito*, relacionadas aos regimes próprios e regime geral de previdência social insertos, respectivamente, nos arts. 12 a 17 e 24 a 39 da proposta de emenda constitucional.

179. A finalidade da previsão das disposições transitórias do RPPS e do RGPS no corpo da Proposta de Emenda à Constituição é regulamentar as matérias previdenciárias transferidas do texto constitucional à tarefa do legislador complementar, até que sobrevenha a legislação complementar citada nos parágrafos 1º dos arts. 40 e 201, da Constituição Federal, segundo redação prevista nesta proposta, que tem como pano de fundo a aproximação das normas dos regimes de previdência social, conforme se extrai da Exposição de Motivos acostada aos autos:

*45. Diferenciação de regras entre regimes*. No caso dos servidores públicos vinculados a RPPS, a regra permanente permite aposentadoria aos 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. Contudo, em função de regras de transição e grande relevância de aposentadorias especiais, na prática, as idades de aposentadoria acabam, muitas vezes, sendo inferior a esses parâmetros. Ademais, para muito servidores, o teto do valor dos benefícios é muito superior ao teto do RGPS, em que pese as diferentes regras de contribuição. Deste modo, parece desejável uma maior convergência entre RGPS e os RPPS.

180. Do preâmbulo da Constituição Federal, extrai-se como valor do Estado Democrático assegurar o exercício dos direitos sociais.

Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que “O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’ tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico” (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. [ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8□5□2008, P, DJE de 17□10□2008.] (grifos acrescentados ao original).

181. Uma vez que assegurar é dar concretude ao direito, permitindo-lhe o exercício dos direitos sociais, entende-se que a atuação do poder reformador não pode adotar medidas preponderantemente restritivas a ponto de retirar o signo da sua efetividade.

182. Por ser o direito à previdência social positivado como um direito social fundamental, na linha da descrição contida no *caput* do art. 6º da Constituição Federal, cumpre verificar se a proposta de emenda constitucional ao sugerir a desclassificação do *status* constitucional de regras previdenciárias não implica esvaziamento do próprio direito, de modo a impedir a sua concretude.

183. Desse modo, como já assinalado anteriormente, tem-se o entendimento de que o limite para transladar regras previdenciárias da Constituição para a lei complementar é a inexistência de supressão do direito social fundamental à previdência, garantido na forma da Constituição (art. 6º da Constituição Federal), e posto a salvo do poder reformador.

184. O poder constituinte originário ao prever a possibilidade de reforma do texto constitucional parametrizou os limites que devem ser observados para que a modificação encontre fundamento de validade no

próprio texto constitucional.

185. A primeira baliza imposta é de natureza formal, mediante a instituição de requisitos de procedibilidade para a tramitação da proposta de emenda à constituição, prevendo desde regras de legitimidade à propositura até períodos em que a sua tramitação está obstada, como se vê do art. 60, incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º e 5º da Constituição Federal.

186. A segunda fronteira é de índole material, elencando limites explícitos ao poder reformador, na medida em que prevê que não serão objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir as matérias discriminadas no seio do §4º, incisos I, II, III e IV do art. 60 da Constituição Federal.

187. Nesse sentir, compreende-se como o núcleo sensível e intangível da Constituição Federal o enunciado de proteção de direitos e garantias fundamentais que integram o sistema previdenciário.

188. Nessa cadência, observados os limites impostos pelo constituinte originário, extrai-se uma autorização para o traslado de determinadas normas previdenciárias do texto constitucional, sem que isso represente violação à direito fundamental.

189. O exame da compatibilidade com a ordem constitucional vigente da proposta de transferência de determinadas regras previdenciárias do âmbito da Constituição Federal perpassa pela intangibilidade do núcleo sensível destinado à proteção do seguro previdenciário, a partir do seu enquadramento como direito social fundamental.

190. Presentes tais limites, não se identifica impedimento, via emenda constitucional, para que se retire do seio da constituição normas que não se reputam da essência do direito fundamental assegurado, de modo a relegar à lei complementar a disposição sobre normas gerais de organização e funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social; o rol de benefícios previdenciários, observadas as coberturas mínimas constitucionais; os requisitos de elegibilidade à aposentadoria; as regras de cálculo; a fórmula de apuração da remuneração; a idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para a concessão de aposentadorias especiais; as regras para a concessão de pensão e para a cumulação de benefícios.

191. Isso porque na matriz constitucional o direito ao seguro social previdenciário remanesce assegurado em sua inteireza tal como proposto pelo constituinte originário, mediante a manutenção de coberturas mínimas, de benefícios programados vinculados ao salário mínimo, do sistema previdenciário contributivo e solidário, da manutenção do Estado como agente garantidor e regulador do sistema previdenciário e a necessidade de observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

192. Para a promoção da segurança jurídica, identifica-se a imprescindibilidade da presença de disposições transitórias nessa proposta de alteração constitucional, em sua essência destituídas da natureza da definitividade, e vocacionadas a disciplinar o trato da matéria até que a lei complementar seja editada, definindo as normas incidentes às relações jurídicas que se evidenciarem após a vigência da alteração constitucional, evitando, com isso, um hiato normativo até que se ultime a produção legislativa determinada.

193. Desse modo têm as disposições transitórias o papel de definir as normas que serão aplicáveis às relações jurídico-previdenciárias que se formarem no âmbito dos regimes próprios e geral de previdência, a partir da vigência da alteração constitucional, destinadas à regulamentação das relações jurídicas não abarcadas pelas regras de transição.

194. Nesse contexto, o art. 12 da proposta de emenda constitucional, na esteira da autorização contida no §1º do art. 40 da proposta, previu o regramento transitório que deverá ser aplicado às relações jurídicas que se estabelecerem no âmbito dos regimes próprios de previdência a contar da vigência da emenda constitucional.

195. No mesmo sentir, a partir do art. 24 da proposta de emenda constitucional, tratou de disciplinar o regramento destinado aos segurados do regime geral de previdência social, nos termos da autorização contida no §1º do art. 201.

196. Como referido na exposição de motivos, um dos objetivos da reforma é trazer uma similitude de normas para os regimes oficiais de previdência. E, nesse contexto, propõe aproximar as regras previdenciárias aplicáveis aos regimes próprios de previdência, destinadas aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as autarquias e fundações e os demais segurados da previdência, albergados no regime geral de previdência.

197. Nesse rumo, passa-se a analisar se as disposições transitórias destinadas aos regimes oficiais de previdência inseridas na proposta de emenda à constituição possuem aderência ao objetivo alvitrado, apresentando correspondência de tratamento jurídico, o que não equivale necessariamente a uma identidade de regras e nem por isso representa afronta ao ordenamento jurídico.

198. Para tanto, sistematizou-se a análise a partir da identificação de regras que aproximam os regimes oficiais de previdência; passando pela apuração de regras que os diferenciam justificadas pelas peculiaridades dos vínculos jurídicos e em aspectos principiológicos e, por fim, no apontamento de regras que afastam o tratamento similar entre os regimes de modo injustificado, e que por isso merecem aprimoramento, assim como destacou-se regras propostas que guardam incompatibilidade com as demais regras constitucionais, recomendando-se a sua alteração.

199. Nesse viés, debruçando-se sobre as disposições previstas a título transitório, que se prestam a incidir sobre as relações jurídico-previdenciárias que se formalizarem a partir da vigência da alteração constitucional, não se identifica regramento que transborde os critérios mínimos previstos na proposta de emenda à constituição (§1º do art. 40 e §1º do art. 201) para a regulamentação dos benefícios previdenciários previstos para ambos os regimes de previdência, vocacionadas a tornar efetivo o seguro social assegurado constitucionalmente.

200. Observa-se, nesse compasso, um tratamento isonômico aos destinatários das normas previdenciárias dos regimes próprios e geral de previdência, a partir da aproximação das regras que disciplinam o acesso aos benefícios previdenciários, relativas ao critério etário; na regra de apuração dos proventos de aposentadoria com base na média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição; às hipóteses de concessão e regras de cálculo decorrentes do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho; na concessão de aposentadoria por incapacidade permanente assegurada aos segurados com deficiência; na previsão de um teto único para ambos os regimes previdenciários; na igualdade na forma de apuração do cálculo e do reajuste do benefício; na vedação de tempo de contribuição fictício para fins de concessão de benefícios e de contagem recíproca; e no reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

201. No mesmo sentir quanto à acumulação de benefícios previdenciários programados, uma vez que para ambos os regimes se estabeleceu a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria à conta do regime a que estiver vinculado o segurado, ressalvadas em relação aos regimes próprios de previdência

as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

202. Especificamente quanto à acumulação de pensão por morte, ou de pensão por morte com aposentadoria concedida no âmbito de qualquer dos regimes previdenciários (arts. 40, 42, 142 e 201 da redação atual da Constituição Federal), será assegurado o direito ao recebimento integral do benefício mais vantajoso, que será acumulável com o segundo benefício, cujo montante será apurado a partir da incidência de uma regra de proporcionalidade regressiva.

203. A pensão por morte, limitada ao teto do RGPS, será concedida por quotas, sendo o valor equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento). Para a apuração do valor será levado em conta o fato de o servidor estar ou não em atividade no momento do óbito, de modo que se estiver aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido; e se estiver em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, excepcionada a hipótese de acidentes do trabalho, doença profissional ou do trabalho, quando o valor corresponderá a 100% (cem por cento) da referida média.

204. À semelhança do que já está instituído para o RGPS, previu-se a irreversibilidade das quotas para os demais dependentes, remetendo-se à disciplina do RGPS no tocante à fixação do tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, assim como o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para o enquadramento.

205. As alterações destinadas ao regramento referente à acumulação de benefícios, assim como a previsão de descasamento do valor da pensão ao salário mínimo, merecem considerações a partir do contorno jurídico relativo à concessão de benefícios previdenciários segundo os eventos sociais constitucionalmente albergados, bem como no que tange à vedação de sua acumulação em determinadas hipóteses.

206. A previdência social, ao lado dos demais direitos abrigados pelo sistema de seguridade social, é direito social fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal vigente.

207. Nessa esteira, a seguridade social deve ser entendida como um sistema de proteção social avançado que envolve a previdência social, a assistência social e também incorpora as ações de saúde[45].

208. Em específico, o conceito de previdência social pode ser delineado a partir da ideia de seguro social, o qual é destinado à proteção dos trabalhadores contribuintes diante da ocorrência de eventos que lhe privem ou reduzam a capacidade laborativa.

209. No Brasil a previdência social está organizada constitucionalmente de forma a contemplar oficialmente, num regime geral, a maior gama dos trabalhadores, como dispõe o artigo 201 da Constituição Federal e nos termos da lei orgânica dos benefícios do regime geral de previdência social (Lei nº 8.213, de 1991). No cenário da previdência oficial, a par do regime geral, existem também os regimes especiais próprios de previdência oficial para trabalhadores servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que constam de legislação própria de cada ente federado e tem fulcro no artigo 4º da Constituição Federal.

210. A Constituição Federal assegura, observado o caráter contributivo e solidário, e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, a proteção previdenciária de forma geral, independente do regime geral ou regime próprio, tendo por escopo a cobertura de determinados riscos sociais eleitos pelo constituinte e pelo legislador como relevantes de modo a merecer atenção da Previdência Social.

211. De modo geral, a cada um dos riscos sociais considerados pela cobertura do seguro social, tais como doença, invalidez, morte, redução da capacidade laboral, proteção à maternidade, idade avançada, corresponde uma prestação previdenciária específica, que se direciona à cobertura da situação ou contingência que afete a capacidade para a atividade laboral do segurado, que propicie a garantia de sua sobrevivência ou o amparo de seus dependentes econômicos.

212. Assim, a instituição dos diversos benefícios tem por fundamento o amparo de um determinado evento ou situação, de maneira que, para cada contingência de risco corresponderia um único benefício, dado que a concessão de mais de um benefício para a mesma situação acarretaria sérios riscos à sustentabilidade financeira e atuarial do sistema de seguro social.

213. Segundo essa diretriz, a legislação previdenciária seleciona os riscos sociais e distribui os benefícios para cada situação coberta pelo seguro, prevendo inclusive as hipóteses em que é vedada a acumulação de benefícios, seja de forma expressa ou implícita, em razão dos princípios que norteiam o sistema ou decorrentes de incompatibilidade lógica.

214. A vedação de acumulação de aposentadorias trazidas pela presente proposta de emenda constitucional não vulnera o desiderato de proteção social previdenciária dos eventos cobertos pelo seguro social e ao mesmo tempo garante a saúde financeira e atuarial dos regimes previdenciários.

215. No caso da vedação de acumulação de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos dos entes federados, o trabalhador não se vê desprotegido, pois fica atendido o critério de proteção social decorrente do evento que determinou o afastamento do segurado das atividades laborativas, seja por incapacidade, seja por idade avançada, eis que auferirá um benefício previdenciário em substituição à remuneração do trabalho oneroso. Fica garantida, entretanto, a possibilidade de acumulação das aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição.

216. Da mesma forma, a imposição de um limite para a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201 da Constituição Federal, não fere o atendimento à cobertura dos dependentes do segurado diante do evento de sua morte, assegurando, inclusive, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, e o recebimento acumulado do segundo benefício, que sofre limitação quanto ao seu montante, que será estabelecido por faixa de valores.

217. À primeira vista pode parecer que a restrição à acumulação de benefícios de aposentadoria e pensão por morte significa a vulneração da proteção previdenciária a determinado evento coberto pelo seguro social.

218. Todavia, trata-se de opção de política pública a ser encetada pelo constituinte derivado em observância ao mandamento constitucional que determina a necessidade de medidas tendentes à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, conforme estabelecido pelo constituinte originário e destinado a ambos os regimes públicos de previdência.

219. E ainda, a opção constitucional de vedação da acumulação de prestações previdenciárias ou a sua limitação monetária destinada ao mesmo segurado quando já é beneficiário do seguro social e que conta com o recebimento das prestações mensais de proteção previdenciária, tem espeque também no conteúdo jurídico dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade das prestações previdenciárias.

220. A seletividade está atrelada à escolha ou seleção das prestações que serão realizadas de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da Seguridade Social. Ao seu passo, a distributividade das prestações previdenciárias relaciona-se com o ideal de justiça social, posto que o sistema de proteção social tem por escopo também a redução das desigualdades sociais e econômicas, mediante política de redistribuição de renda[46].
221. Além da vedação de acumulação de aposentadorias e a limitação monetária decorrentes da acumulação de pensões por morte, a proposta de emenda constitucional em análise cuida também de estabelecer novas diretrizes para apuração do valor da renda mensal do benefício de pensão por morte.
222. Também deverá ser observado que, na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. E, na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.
223. A alteração constitucional proposta determina a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes para ambos os regimes de previdência social, bem como estabelece que as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiário. E ainda, a emenda propõe que o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.
224. Uma modificação substancial quanto ao valor da pensão por morte refere-se à determinação de que não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201, o qual prevê que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
225. A vinculação da pensão por morte ao salário mínimo é opção político-legislativa dado que não se afigura como benefício que substitua a remuneração do trabalhador diante de sua incapacidade para o trabalho, mas ampara os seus dependentes econômicos diante do evento morte.
226. A atual regra prevista no § 2º do art. 201, dirige-se estritamente ao benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não abrangendo em sua essência, portanto, a seara do benefício de pensão por morte aos dependentes.
227. Desse modo, para melhor estruturar a pensão por morte no sistema de previdência social brasileiro, atento ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a proposta de emenda constitucional atualiza os princípios que norteiam o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte, de forma a compatibilizá-lo com a realidade da sociedade brasileira e com as melhores práticas internacionais, incluindo a revisão das regras de cálculo de seu valor, a extinção da reversibilidade das cotas e vedação de acúmulo de pensão com aposentadoria, na esteira das alterações iniciadas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultado da conversão da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.
228. Outrossim, identifica-se ainda que se aproximam as regras dos regimes oficiais de previdência quanto à condição etária para o acesso ao benefício de aposentadoria voluntária, estabelecendo-se 62 anos de idade para a mulher e 65 para o homem, o que é justificável diante da presença de critério de discriminação por gênero constitucionalmente válido.
229. Por esse vértice, também a simetria de tratamento dispensado aos regimes mantém-se constante quando se examinam as regras inauguradas pela proposta e relativas a previsão de inclusão no sistema de “idade móvel” para as aposentadorias. Com tal intuito, verifica-se a previsão de que lei complementar estabelecerá a forma como as idades exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria serão ajustadas, quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos de idade.
230. A partir dessa previsão, em que pese a repercussão positiva da proposta, principalmente quando examinada pela dimensão da observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, recomenda-se com o propósito de evitar vulnerabilidade ao princípio da segurança jurídica, a partir da alteração de um dos requisitos de acesso aos benefícios previdenciários consistente na idade, que a lei complementar a ser editada observe a necessidade de inclusão de regra de anterioridade, evitando ao segurado o efeito surpresa decorrente de uma alteração na regra de acesso à concessão do benefício previdenciário, em razão da alteração do critério da idade, sem que o segurado possa programar-se de modo adequado.
231. A proposta de emenda constitucional contém a previsão de que no sistema previdenciário brasileiro o benefício de aposentadoria, como regra geral, exigirá a observância cumulativa dos requisitos idade e tempo de contribuição.
232. Na regra atual, exige-se para a aposentadoria voluntária no regime próprio de previdência, além do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, a acumulação dos requisitos tempo de contribuição e idade, ambos diferenciados por sexo, para que o segurado faça jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais. Para o homem, exige-se sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, para a mulher, cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição (art. 40, III, a). Também se possibilita a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, nesta hipótese, exige-se sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher (art. 40, III, b).
233. Para o regime geral de previdência social, as regras que disciplinam a sistemática vigente não exigem a cumulação da idade com o tempo de contribuição para que o segurado faça jus à aposentadoria voluntária contributiva. Assim, para obter-se o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se comprovar o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (§7º do art. 201), independentemente da idade. Quanto à aposentadoria por idade a disciplina para a sua concessão está alicerçada na Lei nº. 8.213, de 1991, prevendo que para o reconhecimento do direito, exige-se a comprovação de carência mínima equivalente a 180 contribuições (15 anos), acrescido da idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher (art. 48 da Lei nº. 8.213, de 1991).
234. A proposta de reforma retira a previsibilidade de aposentadoria apenas contributiva ou apenas por idade no âmbito de regime geral de previdência, passando a prever a necessidade de observância de requisitos cumulativos para a aquisição do direito ao benefício e, nesse contexto, aproxima-se da regra existente no regime próprio de previdência. De outro lado, no âmbito do regime público, identifica-se que a proposta deixa de prever a hipótese de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais, seguindo a mesma diretriz do regime geral.
235. Tais alterações se justificam na sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário diante da diagnosticada conjuntura prospectiva demográfica da população brasileira, bem como diante do objetivo de aproximação das regras que regem os sistemas de previdência, evidenciando a observância do princípio da isonomia, mediante regras equivalentes para os servidores vinculados com o regime próprio e os

demais trabalhadores do regime geral.

236. Desse modo, além da exigência de cumulação de requisitos (idade e contribuição), pondo fim a aposentadoria por idade que existia tão-somente no âmbito do regime geral, bem como a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, prevista para o regime próprio de previdência, aproximaram-se as exigências do período mínimo contributivo, aliado a igualdade no requisito etário.

237. Exceção à regra de cumulação de requisitos (idade e tempo de contribuição), e plenamente justificada no princípio da isonomia, identifica-se na aposentadoria especial assegurada aos segurados com deficiência, prevendo-se como requisito à sua concessão, além de tempo de exercício no serviço público e no cargo, apenas a comprovação do critério contributivo, que será variável de acordo com o grau de deficiência, previsto em 35, 25, ou 20 anos de contribuição. Ainda com o propósito de destinar a essa categoria de segurados um tratamento previdenciário diferenciado, observa-se a previsão da regra de cálculo de proventos, assegurando-os 100% da referida média (inciso V, do §3º c/c o inciso IV do §6º, ambos do art. 12).

238. Nesse quadrante, recomenda-se, tão-somente que a previsão contida no parágrafo único do art. 27 seja, com amparo no princípio da igualdade, bem como na aproximação das regras previdenciárias entre os regimes oficiais de previdência, estendida aos segurados dos regimes próprios de previdência.

239. Os novos parâmetros estabelecidos na proposta de emenda constitucional, contendo previsão de tratamento diferenciado aos segurados vinculados ao regime próprio (25 anos de contribuição), consistente na exigência de um período contributivo mais elevado para fins de cumprimento de requisitos mínimos para o acesso ao benefício, quando comparado aos segurados do regime geral (20 anos de contribuição), encontra fundamento de validade nos princípios da isonomia e na proporcionalidade em sentido estrito.

240. De recordar-se que para as aposentadorias por idade do regime geral havia uma previsão de carência de 180 contribuições, o que equivale a 15 anos de contribuição, evidenciando-se adequado ampliar a exigência contributiva dos trabalhadores vinculados a esse regime em apenas cinco anos. Ademais, a previsão de período contributivo menor para os segurados do regime geral de previdência também guarda relação com as regras de mercado, considerando que os trabalhadores a ele vinculados são mais suscetíveis às instabilidades econômicas, e, por conseguinte, possuem uma relação de trabalho mais vulnerável, bem como de maior permeabilidade as políticas de emprego e renda.

241. Registre-se, ainda, que essa alteração de tempo contributivo mínimo para 20 anos no regime geral e 25 anos no regime próprio está atrelada à proporcionalidade da regra de cálculo, de modo a permitir que ambos os segurados dos regimes atinjam o percentual máximo previsto no prazo de 40 anos de contribuição.

242. Sob esse enfoque, identifica-se que foi dispensado idêntico tratamento a todos os segurados dos regimes oficiais de previdência, na medida em que terão direito aos proventos de aposentadoria no cálculo máximo autorizado pela norma ao final do período contributivo de 40 anos. No regime geral, a regra de acesso ao benefício parte de 20 anos de contribuição, podendo-se chegar ao valor máximo previsto com contribuições adicionais em um período excedente a 20 anos contributivos. Já para o regime próprio, a regra de partida para o acesso ao benefício é 25 anos de contribuição, podendo-se chegar ao valor máximo previsto com contribuições excedentes a 15 anos de contribuição.

243. Importante registrar que o tempo contributivo excedente ao mínimo exigido para o acesso ao benefício gera reflexos no cálculo da renda média inicial dos proventos para ambos os regimes, mediante o acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, o que se entende salutar no contexto da proposta, considerando que o tempo de contribuição foi considerado como um fator relevante, na medida em que condiciona o incremento do valor do benefício ao aumento de contributividade para o regime.

244. Destarte, inobstante tenha a proposta de emenda constitucional previsto a acumulação de requisitos para fins de obtenção do direito ao benefício da aposentadoria, fixando uma idade mínima, manteve o tempo contributivo como relevante critério para a sua apuração, o que está diretamente relacionado com a sustentabilidade do sistema de previdência e, como consequência, alinha-se com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

245. Na sequência, vislumbrou-se um fator de discriminação que apresenta risco jurídico sob o ponto de vista dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, relativo ao tratamento dispensado às aposentadorias especiais concedidas no âmbito do regime geral de previdência e destinadas aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, e que, por conta disso, têm assegurado o direito a uma normatização diferenciada para a concessão do benefício.

246. O exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde justifica a concessão de aposentadorias especiais, notadamente marcadas pelo abrandamento dos requisitos de acessibilidade para a para a obtenção do benefício. Nesse compasso, observa-se na norma a previsão de tempo mínimo de exercício de determinada atividade em 15, 20 ou 25 anos para gerar o direito à aposentadoria, a depender do tipo de risco à saúde a que estiver submetido o segurado.

247. No compasso do que se menciona, observa-se que o novel regramento trouxe a acumulação de requisitos para que o segurado faça jus ao benefício diferenciado (incisos I, II e III do art. 25).

248. Nessa toada, ao mesmo tempo em que prevê o tempo máximo de exercício de atividade em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, condiciona a concessão do benefício ao implemento da idade. Trabalhadores em mineração subterrânea, por exemplo, ainda que exercem a atividade de risco por 15 anos, teriam que contar com a idade de 55 anos para ter acesso ao benefício previdenciário.

249. A regra de cálculo do valor dos proventos, conforme disposto no §1º do art. 25, guarda a mesma linha de regulamentação, ao prever a possibilidade de acréscimo no percentual do cálculo, para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de quinze e vinte anos de contribuição na atividade especial, respectivamente para as hipóteses dos incisos I e II.

250. Tanto o requisito etário, quanto a forma de incremento do cálculo dos proventos, podem dar ensejo a impugnações de suposta vulneração dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

251. E isso pode ocorrer porque haverá quem argumentará no sentido de não ser razoável e proporcional exigir que tais segurados se submetam a um período de exposição a condições que prejudiquem à saúde maior do que o previsto na própria norma, ou que passem a exercer outra atividade, a fim de que possam obter um benefício previdenciário de aposentadoria em valor mais elevado.

252. Em suma, poder-se-ia argumentar que a previsão normativa na forma como está proposta supostamente estaria em consonância com o princípio da isonomia, pois confere um tratamento mais rigoroso ao segurado que exerce atividade em condições especiais prejudiciais à saúde, na medida em que somente poderá incrementar a renda mensal inicial do benefício submetendo-se à continuidade de exercício de atividade de risco

ou ingressando no mercado de trabalho diverso, hipótese que terminaria por carrear potencial maior vulnerabilidade a essa espécie de trabalhador, além de, talvez, fragilizar o acesso ao direito que pretende assegurar a tais servidores.

253. Além da aposentadoria especial prevista em razão de atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde e ao segurado com deficiência, as disposições transitórias destinaram-se a elencar regras diferenciadas para a concessão de aposentadorias em razão da atividade exercida, abarcando professor; policial; agentes penitenciários ou socioeducativos.

254. A par da similitude de regras entre os regimes oficiais previdenciários, não se identificou fator que justifique o tratamento dispensado à aposentadoria especial das categorias supracitadas (incisos I, II e III do §3º do art. 12) ao condicionar a concessão do benefício diferenciado ao aumento do período contributivo em 10 anos, quando comparado com a regra geral de aposentadoria, revelando-se em uma exigência que, na prática, esvazia a especialidade que se pretende conceder a essas categorias de segurados ao permitir que antecipem a sua aposentadoria em razão da atividade exercida.

255. Desse modo, o regramento na forma como proposto possivelmente vulnera os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, alertando-se para o risco de judicialização da matéria, na hipótese de manutenção da sua redação e eventual aprovação pelo Congresso Nacional.

256. No regramento transitório dispensado à aposentadoria por incapacidade permanente, verifica-se que, a par da similitude de regras entre os regimes previdenciários, que os proventos dela decorrente, na hipótese de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças de trabalho, será concedido no percentual de cem por cento da referida média. Nota-se, entretanto, que a proposta de emenda constitucional excluiu do trato da matéria a normatização atual relativa às doenças graves, incuráveis e contagiosas.

257. Quando comparada a proposta com a atual redação que disciplina os segurados do regime próprio de previdência, evidencia-se a exclusão de doença grave, contagiosa ou incurável, conforme previsto na forma da lei, na espécie, o §1º do art. 186 da Lei nº. 8.112, de 1990, segundo se extrai do inciso I do art. 40 da Constituição Federal, como permissivo para a apuração do cálculo de proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez com base em cem por cento da média de contribuições.

258. Em relação ao regime geral de previdência, observa-se que a redação sugerida pela proposta de emenda constitucional, afasta-se da atual normativa inserta no inciso II do art. 26 da Lei nº. 8.213, de 1991, que prevê a dispensa de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez aos segurados portadores de determinados doenças, a exemplo de alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, dentre outras estabelecidas no rol do art. 151 da Lei nº. 8.213, de 1991.

259. Sublinhe-se que a doença grave, contagiosa ou incurável por si só fundamenta a previsão de tratamento diferenciado para a concessão e o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, evidenciando-se a compatibilização das regras atualmente previstas fortificadas no princípio da dignidade da pessoa humana, o que justifica sejam elas incorporadas ao texto da proposta de emenda constitucional.

260. Previu-se também o prazo de dois anos para que a União, o Distrito Federal e os Municípios adequem os regimes próprios de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos §§14 e 17 do art. 40; sob pena de sanção estabelecida na alínea "b" do inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

261. No compasso da regra prevista, não se identifica impedimento de índole constitucional para que se determine prazo para que os entes federativos promovam a adequação dos seus regimes próprios de previdência, *considerando que se trata de tema previdenciário que, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo a legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal* (ADI 2024-2).

262. Ainda na linha da preservação da continuidade das relações jurídicas, observa-se que as normas gerais de organização e funcionamento, de arrecadação e de benefícios do regime geral de previdência social, dispostas especialmente nas Leis nº. 8.212 e 8.213, de 1991, foram recepcionadas naquilo que não conflitam com as novas regras estabelecidas com status de lei complementar.

263. Considerando o quanto exposto ao longo deste item V:

263.1. Recomenda-se que a lei complementar a ser editada, nos termos da previsão contida no §3º do art. 24, para fins de regulamentação da idade móvel nela prevista, com o propósito de evitar vulnerabilidade ao princípio da segurança jurídica, inclua regra de anterioridade sempre que a modificação da idade implicar alterações no critério de acessibilidade aos benefícios previdenciários;

263.2. Evidencia indicativo de judicialização a redação prevista na proposta de emenda constitucional para os incisos I, II e III do §3º do art. 12; para o §1º do art. 24, e para o §1º e incisos I e II do art. 25, em razão da possível vulnerabilidade aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, na hipótese de manutenção das regras, na forma como proposta, com eventual aprovação pelo Congresso Nacional;

263.3. Recomenda-se, fortificado no princípio da dignidade da pessoa humana, a manutenção das regras atuais vigentes relativas ao trato de aposentadoria por invalidez destinado aos portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, conforme previsto no inciso I do art. 40 c/c o §1º do art. 186 da Lei nº. 8.112, de 1990 e o inciso II do art. 26 c/c o art. 151 da Lei nº. 8.213, de 1991;

263.4. Recomenda-se que a previsão contida no § único do art. 27 da presente proposta de emenda constitucional seja estendida para os segurados do regime próprio de previdência.

## VI

### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS E DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

264. A Constituição Federal não assegura de modo explícito a garantia de regras de transição em relação às modificações que lhe são realizadas pelo Constituinte Reformador, sendo assim, imediatamente aplicáveis as alterações das regras de natureza previdenciária como as que ora se pretendem implementar, as quais, consoante já externado neste Parecer, não apresentam flagrante ultrapassagem dos limites inerentes às propostas de emendas à Constituição.

265. Em que pese não haja exigência expressa no texto da Constituição Federal a respeito de que se estabeleçam regras de transição para modificações constitucionais, essas se justificam em determinadas hipóteses para a garantia do valor constitucional da segurança jurídica, sufragado no corpo constitucional.

266. No campo das normas constitucionais previdenciárias pode-se entender que uma emenda constitucional que altere as regras básicas a respeito do modelo de tutela do seguro social, bem como modifica requisitos de acessibilidade e cálculo aos benefícios previdenciários, instaura um novo cenário normativo na

matéria.

267. Assim, com a reforma constitucional da previdência passar-se-á do cenário normativo atual para um novo cenário normativo, com regras diferentes em relação ao desenho do sistema de proteção do seguro social.

268. De se considerar que ao tempo da vigência das regras constitucionais do cenário normativo a ser revogado há um plexo de relações jurídicas subjacentes, as quais se consolidaram sob suas regras ou se encontrarão ainda em consolidação no momento da vigência do novo cenário normativo.

269. Para a salvaguarda das situações jurídicas consolidadas sob a égide normativa anterior, a Constituição Federal garante a irretroatividade das novas normas, com vistas a atribuir concretude à segurança jurídica como valor fundamental, e para tanto, prevê expressamente como garantias fundamentais a intocabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme se extrai do inciso XXXVI, do seu art. 5º, cujo mandamento é inexorável e de observância compulsória para norma de qualquer espécie que se pretenda instaurar no ordenamento jurídico brasileiro.

270. As situações jurídicas previdenciárias que se iniciaram sob a vigência normativa atual, mas ainda não se consolidaram, em regra, serão atingidas pelas novas normas da reforma, do mesmo modo que as relações previdenciárias que se iniciarão sob sua vigência, por força do princípio *tempus regit actum* e diante do não reconhecimento à garantia de direito a regime jurídico.

271. Desse modo, em regra, o novo cenário normativo passa a regular as situações jurídicas previdenciárias que se iniciam sob sua vigência, bem como as situações jurídicas pretéritas, que, embora já iniciadas, não se consolidaram durante a vigência do cenário normativo anterior.

272. No campo das modificações legislativas, não se pode reduzir o valor da segurança jurídica à garantia de preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, posto que, para sua completude, é preciso identificar em que sentido acoberta também relações jurídicas não consolidadas sob a égide da norma jurídica revogada.

273. O alcance da segurança jurídica deve ser buscado ao longo de todo o texto constitucional, pois não esmaece apenas com a garantia da irretroatividade das normas, dado que a linguagem jurídica não tem a exatidão de uma linguagem simbolizada[47] e os seus termos necessitam interpretação conforme o valor constitucional a ser alcançado.

274. A depender da espécie de situação jurídica iniciada e não consolidada sob o regime jurídico anterior, parece evidente a necessidade de que também seja observado o valor da segurança jurídica no seu quadrante que conforma a cognoscibilidade e confiabilidade nas normas jurídicas de dado direito positivo, além da expectativa legítima de direito, da isonomia e da boa-fé objetiva, diante dos sujeitos de direito de relações jurídicas continuativas que tenham por objeto direito fundamental, como sói ocorrer com as relações jurídicas previdenciárias.

275. A exigência de cognoscibilidade e confiabilidade nas normas jurídicas inerente ao valor máximo da segurança jurídica possibilita com que o cidadão seja sabedor dos limites e possibilidades de seu direito estabelecidos pelas normas, permitindo conhecer e ter a calculabilidade do que se pode ou não fazer ou deixar de fazer, de modo que a segurança jurídica passa ser um instrumento para que o cidadão possa saber com seriedade e antecedência as condicionantes e consequências legais para tomar decisão sobre seus atos[48].

276. Desse modo, a segurança jurídica revela-se também pela conformação da tutela de situações jurídicas previdenciárias não consolidadas ao tempo da vigência do novo cenário normativo, posto que ligadas à expectativa de direitos fundamentais, para dar concretude à proteção da confiança, à boa-fé objetiva, à expectativa legítima de direito e à isonomia.

277. É certo que não há direito adquirido a regime jurídico. Essa é uma lição basilar adotada há muito pelo STF[49]. No entanto, haja vista que o caráter da previdência social é contributivo e de filiação obrigatória, a preservação da integridade das relações se impõe com a finalidade de garantir a segurança jurídica, além de evitar situação fática relativa à evasão dos contribuintes previdenciários, já que a insegurança tem o condão de ensejar dúvidas quanto aos benefícios a serem usufruídos, bem como de causar receio em se contribuir para a previdência social.

278. Assim, parece ser imperioso que aquele cidadão que já está inserido no sistema previdenciário, por ocasião da mudança de suas regras essenciais, seja albergado por meio de regras intermediárias, que sirvam de ponte entre as regras mais benéficas então vigentes e as regras mais rigorosas que se pretende implementar.

279. Corroboram essas conclusões o fato de que, no campo das reformas constitucionais das normas previdenciárias levadas a efeito a partir da Constituição de 1988, constata-se que regras de transição sempre foram previstas pelo constituinte derivado desde a edição da EC nº 20, de 1998.

280. Portanto, sob o ponto de vista jurídico-constitucional justifica-se o estabelecimento pela Proposta de Emenda Constitucional em análise de regras de transição para os cidadãos segurados dos regimes previdenciários que sofrerão alteração.

281. Ao se debruçar sobre o histórico das reformas constitucionais previdenciárias é possível identificar que as Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, que trouxeram alterações específicas nos regimes constitucionais previdenciários, cuidaram de estabelecer regras de transição a quem já estava submetido a relações jurídicas previdenciárias sob a batuta das normas constitucionais por elas alteradas.

282. Nesse sentido, a EC 20/98 instaurou modificações no texto constitucional atinente a Previdência Social, e trouxe normas específicas no artigo 8º com regras de transição aplicáveis aos segurados dos regimes próprios de previdência, bem como no art. 9º, com regras de transição aplicáveis aos segurados do regime geral de previdência social.

283. Do mesmo modo a EC 41/03 levou a efeito modificações constitucionais especialmente nos regimes próprios de previdência e determinou regras de transição nos seus artigos 2º e 6º aos segurados dos regimes próprios, que revogaram as regras de transição do art. 8º da EC 20/98, posteriormente complementadas pelo art. 3º da EC 47/05 e pela inclusão do art. 6º-A na EC 41/03, por força da EC 70/2012.

284. As regras de transição previstas na presente proposta de emenda constitucional albergam as situações dos segurados que estão sob a regência das regras de transição das emendas constitucionais acima citadas e daqueles que se encontram submetidos às regras previdenciárias estabelecidas no texto constitucional vigente, em especial as previstas nos artigos 40 (RPPS) e 201 (RGPS).

285. No Capítulo III da Proposta em exame estão elencadas as normas dos artigos 3º ao 11 que trazem as regras de transição para os segurados dos regimes próprios de previdência social.

286. Referidos dispositivos estabelecem regras de transição intermediárias entre as vigentes e as futuras de forma a preservar direitos parcialmente adquiridos pelos atuais servidores amparados pelos regimes próprios.

287. De início, verifica-se que, à simetria das regras do RGPS, determina-se a aplicabilidade aos servidores de todos os entes federativos da regra conhecida como fórmula dos pontos "86/96", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que obedecidos os limites mínimos desses requisitos. O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 100 pontos para mulher e 105 pontos para o homem, e poderá sofrer alterações a depender do aumento expectativa de sobrevida.
288. Consta do rol das normas de transição a previsão de regras diferenciadas para servidores professores, policiais civis, agentes penitenciários ou socioeducativos e para os servidores que exercem atividades em condições especiais ou com deficiência.
289. Em que pese os agentes penitenciários e socioeducativos não estivessem contemplados na norma constitucional a ser alterada e na legislação infraconstitucional em vigor, justifica-se seu tratamento diferenciado em isonomia aos policiais civis, eis que submetidos a condições de risco no exercício da profissão.
290. Todavia, recomenda-se que as normas de transição especiais aplicáveis aos referidos agentes de segurança (policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos) se restrinjam apenas em relação ao tempo de efetivo exercício em condições do trabalho que o exponham ao risco da atividade que serve de fundamento para autorizar o tratamento diferenciado, conforme entendimento do STF relacionado à validade constitucional do critério de discriminação citado anteriormente quando se tratou das alterações no texto constitucional.
291. Pelo mesmo fundamento, a consideração do tempo de atividade militar, bem como de agente penitenciário ou socioeducativo para equiparação com a atividade estritamente policial referida no § 6º, do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição, bem como o tempo de atividade militar ou policial de trata o § 6º, do art. 5º, somente devem ser levados em conta em relação ao tempo de efetivo exercício em condições do trabalho que o exponham ao risco da atividade.
292. De outro turno, para a definição das regras de cálculo dos proventos, impõe-se a observância da data de ingresso do servidor no cargo. De modo geral, para os que ingressaram até 31/12/2003, e não optaram pelo regime de previdência complementar, será assegurada a integralidade da remuneração, desde que, adicionalmente, cumpram a idade mínima de 62 anos para mulher e 65 anos para o homem, mantida a paridade com a última remuneração do cargo para fins de reajuste dos benefícios.
293. Para os servidores que ingressaram a partir de 2004, ou para aqueles que ingressaram até 31/12/2003 mas optarem, os proventos serão calculados a partir de 60% da média das bases de contribuição que abrangerão 100% de todo o período contributivo a qualquer regime previdenciário, acrescidos de 2% do que tempo de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, sendo os proventos reajustados nos termos estabelecidos na legislação do RGPS.
294. O § 8º, ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição determina que as regras de cálculo dispostas nos §§ 6º e 7º, acima mencionadas, não se aplica ao servidor que ingressou após a instituição do regime de previdência complementar ou que exerceu a opção correspondente, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder a 20 (vinte) anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento), observado para o resultado da média o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. E determina também que serão reajustados nos termos fixados para o regime geral de previdência social.
295. Com relação a essa categoria de servidores, que migraram para a regra de submissão dos benefícios do regime próprio ao teto do RGPS, cabe pontuar que seria recomendável o tratamento diferenciado também em relação aos que ingressaram até 31/12/2003 ou posterior a esta data, conforme regras de transição das demais categorias, posto que não se identifica critério de discriminação válido para excuti-los das regras diferenciadas, situação na qual, se renunciaram à integralidade e paridade, que haja tratamento diferenciado no cálculo até o limite do teto do RGPS.
296. A proposta em análise estabelece também regra de transição de pensão por morte para os dependentes do atual servidor que ingressou antes do regime de previdência complementar ou não fez a opção por esse regime. A pensão utilizará um sistema de cotas familiar e individual, com regras específicas conforme o falecimento ocorra em atividade ou na aposentadoria. O reajuste da pensão por morte também será o mesmo aplicável ao RGPS.
297. Segundo o § 3º, do art. 8º, não se aplicam as regras deste artigo ao servidor que ingressou após a instituição do regime de previdência complementar ou que exerceu a opção correspondente, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que a pensão observará o disposto no § 8º do art. 12 da Emenda, o qual trata da quota familiar e por dependentes como disposições transitórias até que sobrevenha lei complementar sobre a matéria.
298. As regras de transição garantem o direito ao abono de permanência aos que atualmente a ele fazem jus e que continuarem em atividade, mas permitiu-se aos entes federativos que estabeleçam condições para a continuidade de seu pagamento até o limite da contribuição do servidor ao RPPS. Até que isso ocorra, será devido o referido abono equivalente ao valor da contribuição individual.
299. Por sua vez, as regras de transição determinam que os atuais titulares de mandato eletivo poderão permanecer vinculados aos regimes de previdência especificamente instituídos pelas casas parlamentares, devendo cumprir tempo de contribuição adicional para aquisição da aposentadoria e idade mínima de 65 anos. Veda-se a criação de novos regimes dessa natureza e a adesão de novos segurados aos existentes, posto que pelo novo regramento geral tal categoria estará submetida ao RGPS.
300. Na análise das regras destinadas a disciplina da relação jurídica-previdenciária, no âmbito dos regimes oficiais de previdência, destaca-se do texto proposto a vedação de adesão de novos segurados ao atual regime de previdência destinado aos ocupantes de mandato eletivo, a partir da vigência da emenda constitucional, de modo que, necessariamente, as novas relações jurídico-previdenciárias dos ocupantes de mandato eletivo serão regidas pelas regras aplicáveis ao regime geral de previdência.
301. Condiçãoou-se, ainda, a permanência dos atuais segurados ao plano de previdência dos ocupantes de mandatos eletivos a que estão vinculados a expressa manifestação de vontade e, nessa hipótese, apresenta requisitos a serem observados para o acesso ao direito previdenciário, a exemplo de idade mínima e adicional no período contributivo equivalente a percentual do tempo de contribuição que faltaria para a aquisição do direito a aposentadoria, segundo as regras atuais do regime a que estava vinculado.
302. Trata-se de regramento que guarda relação com o objetivo da proposta de reforma constitucional, relativo à dispensa de regramento similar a todos os destinatários de proteção previdenciária, mediante a aproximação das regras previdenciárias referentes aos diversos regimes, afastando a distinção antes existente em razão da atividade exercida por ocupante de mandato eletivo.

303. Por sua vez, no Capítulo V da Proposta em exame estão elencadas normas dos artigos 18 ao 23 que trazem as regras de transição para os segurados do regime geral de previdência social.

304. Referidos dispositivos estabelecem regras de transição em face da legislação vigente, de modo a assegurar para os segurados filiados ao RGPS até a data de publicação da Emenda, o direito às aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, incluída a dos professores, em regras intermediárias diferenciadas.

305. No caso da aposentadoria por tempo de contribuição foi mantida a regra de pontos, prevista na legislação atual, definida como fórmula "86/96", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a mulher e 35 para o homem. O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 100 pontos para a mulher e de 105 pontos para o homem.

306. Além dessa regra de transição por pontos, a Emenda traz ao segurado já filiado ao RGPS, duas outras possibilidades de transição.

307. Uma delas é a hipótese de completar 30 anos de contribuição e 56 anos de idade, se mulher, ou 35 anos de contribuição e 61 anos de idade, se homem, acrescendo 6 meses à idade a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir 62 anos para a mulher e 65 anos para o homem.

308. Outra alternativa de transição no RGPS aplica-se aos segurados que, na data de publicação da Emenda, contar com 28 anos de contribuição ou mais, se mulher, e 33 anos ou mais, se homem, ao completar 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, sem idade mínima, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir os 30 ou 35 anos de contribuição, se mulher ou homem, respectivamente, hipótese em que haverá a aplicação do fator previdenciário na apuração do valor da aposentadoria.

309. Em relação à aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, aplica-se a regra de pontos diferenciada, definida como fórmula "81/91", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 25 anos para a mulher e 30 para o homem. O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 100 pontos para ambos os sexos.

310. Também para o professor garante-se a aposentadoria àqueles que comprovarem 25 ou 30 anos de tempo de contribuição, se mulher ou homem, respectivamente, exclusivamente de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e que tenham idade de 56 anos, se mulher, e 61, se homem, acrescendo 6 meses à idade a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir 60 anos para ambos os sexos.

311. A aposentadoria especial também continua sendo garantida aos segurados filiados ao RGPS até a data de publicação da Emenda, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação de agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, considerando-se a regra de pontos, quando o total da soma resultante de sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição, para ambos os sexos, forem de: 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição, para a aposentadoria especial de 15 anos; 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição, para a aposentadoria especial de 20 anos; e 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição, para a aposentadoria especial de 25 anos. A partir de janeiro de 2020, essas pontuações serão acrescidas de um ponto, até atingir 89, 93 ou 99 pontos, respectivamente, para as aposentadorias especiais de 15, 20 ou 25 anos.

312. De se anotar que, tanto nas regras de transição do RPPS quanto do RGPS, a equivalência de idade por gênero no que tange às aposentadorias especiais encontra justificativa na medida em que o bem jurídico tutelado na hipótese é a saúde do segurado, valor jurídico que demanda tratamento isonômico independentemente do gênero da pessoa. A mesma diferenciação se replica nas regras gerais previdenciárias estampadas nos capítulos das disposições transitórias desta Proposta de Emenda à Constituição.

313. Por sua vez a aposentadoria por idade está mantida com os mesmos requisitos de 15 anos de contribuição e idade de 60 anos, para a mulher, e 65, para o homem, sendo que, a partir de janeiro de 2020, a idade da mulher será acrescida em 6 meses a cada ano até alcançar 62 anos e o tempo de contribuição de 15 anos será acrescido de 6 meses a cada ano até alcançar 20 anos de contribuição, para ambos os sexos. A idade dos trabalhadores rurais manterá a redução em relação aos demais trabalhadores.

314. Para o cálculo das aposentadorias concedidas com base nas regras de transição será tomada como base a média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para as contribuições ao RGPS e aos regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência inicial de contribuição, se posterior àquela data.

315. O valor das aposentadorias asseguradas nas regras de transição corresponderá a 60% dessa média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, salvo no caso da aposentadoria especial do trabalhador que exercer atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde por 15 anos, hipótese em que o acréscimo será aplicado ao tempo que exceder a 15 anos.

316. De se observar que o texto da Proposta de Emenda à Constituição traz, tanto nas regras de transição, quanto nas disposições transitórias, a hipótese em que o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos determinará o ajuste nas idades correspondentes aos requisitos de acesso aos benefícios previdenciários programados. Trata-se do que se chama de gatilho.

317. Essa disposição é salutar para dar abertura ao regime previdenciário para ajuste automático do requisito etário possibilitando a permeabilidade às condições de transição demográfica por que passa o país.

318. Conforme sustentado na Exposição de Motivos da Proposta de Emenda à Constituição, o Brasil vem passando por uma profunda transformação de sua estrutura demográfica, pautada por um processo acelerado de envelhecimento populacional, decorrente de fatores como a redução da taxa de fecundidade e o aumento da expectativa de sobrevida, diretamente associados à melhoria nas condições de vida da população.

319. Ainda segundo dados da Exposição de Motivos, a decomposição das projeções de evolução da população por grupos etários até 2060 revela um forte crescimento do total de idosos com 65 anos ou mais, o qual parte de cerca de 20 milhões, em 2019, e deve atingir a marca de cerca de 58,2 milhões em 2060, ou seja, praticamente se multiplica por 3. No caso dos superidosos (grupo definido por aqueles com 80 anos ou mais), esse total cresce de 4,1 para 19,1 milhões entre 2010 e 2060, ou seja, praticamente se multiplica por 5. Neste mesmo período, a população de 90 anos ou mais será multiplicada por 7.

320. Portanto, justificável a previsão da regra do gatilho para o ajuste etário em relação à alteração da expectativa de sobrevida dos brasileiros a partir dos 65 anos para permitir o reflexo na concessão dos benefícios previdenciários programados, garantindo-se a sustentabilidade financeira e atuarial dos regimes previdenciários como mandamento constitucional.

321. Nesse campo apenas impende observar que o § 3º, do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição, bem como o § 2º, do art. 6º, determinam que lei complementar estabelecerá a forma como a pontuação, referida em incisos do caput daqueles artigos, será ajustada após o término do período de majoração que ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2002, quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 (sessenta e cinco) anos.
322. O mais adequado é que apenas critério etário seja objeto de alteração diante do aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, pois o ajuste da pontuação leva em conta também o tempo de contribuição, o que parece não congruente com a finalidade da regra do gatilho.
323. Conforme afirmado alhures, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que as regras previdenciárias constitucionais atualmente em vigor podem ser alteradas para atingir quem não consolidou a sua situação jurídica.
324. Todavia, o direito não pode deixar ser sensível às situações que estão em consolidação, em respeito ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, que se manifesta pelos princípios da boa fé objetiva, da confiança e da expectativa legítima de direito.
325. Nesse sentido, é justificável que sejam previstas regras de transição para que não haja maior esforço de quem já está no sistema previdenciário em relação àquelas que nele ingressarão, de maneira que o equilíbrio das contas não enseje peso desnecessário a quem estava no sistema anteriormente à alteração constitucional. A eles deve ser dada a oportunidade de se adequar de modo razoável a essa nova situação.
326. Se colocadas em escala de gravidade, as regras de transição devem se situar em nível intermediário entre as normas anteriores e o novo cenário normativo, não se exigindo a manutenção integral das normas revogadas, mas tampouco de se admitir a aproximação em identidade com o novo modelo normativo.
327. Para observância da calibragem esperada das regras de transição, devem nortear sua elaboração a comparação entre o modelo substituído e o novo modelo normativo a ser instaurado com a reforma constitucional e a utilização de critérios pautados pelos princípios da isonomia, com referência expressa na Constituição Federal, e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais foram objeto de argumentações jurídicas preliminares tecidas anteriormente.
328. O princípio da isonomia é norma fundamental que garante a igualdade de tratamento dos cidadãos perante a lei, o qual se encontra positivado no art. 5º, caput, da Constituição Federal.
329. Na esteira da doutrina e jurisprudência majoritárias, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade encontram-se agasalhados no art. 5º, LIV, da Constituição Federal e dizem respeito, no campo do devido processo legal de elaboração legislativa, a uma dimensão formal de elaboração das leis e uma dimensão material, a qual exige que as normas jurídicas não devem conter conteúdo arbitrário ou não razoável.
330. Além da decorrência desses últimos princípios do texto constitucional, também são reconhecidos no arcabouço jurídico brasileiro, tanto por normas legais como pelo Judiciário, a exemplo de dispositivos estatuídos no Código de Processo Civil, na Lei 9.784/99, nas Súmulas 285[50] e 400[51] do Supremo Tribunal Federal, além de diversos julgados da Corte Constitucional brasileira.
331. Nesse ponto destaca-se que, na esteira das manifestações constitucionais do Supremo Tribunal Federal, cujas súmulas acima referenciadas são exemplares, a interpretação constitucional extravasa os limites do positivismo que parece confundir a norma jurídica com o texto da norma no código legal[52], posto que adotadas lições do método estruturante-normativo do direito, o qual propugna a existência de uma relação interdependente entre norma e realidade, da qual, por consequência, a razoabilidade e a proporcionalidade apresentam-se como balizadores da construção interpretativa.
332. Em atenção à razoabilidade é preciso observar os motivos da norma, seus fins e a legitimidade dos meios.
333. Em relação à proporcionalidade, não é demais rememorar que, parte-se da estrutura meio-fim, na identificação da finalidade constitucional buscada e nas circunstâncias relevantes que possam gerar colisão de valores fundamentais, o que exige a aplicação dos princípios parciais constitutivos da proporcionalidade, consistentes na adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
334. A adequação, como já assinalado, apura-se por meio da verificação sobre se os meios usados são hábeis à finalidade a ser atingida. Pode-se dizer que o meio é adequado se o evento pretendido deve ser alcançado por força de sua utilização[53].
335. A necessidade, vale repisar, exige a perquirição sobre se existe medida diversa que atinja em menor potencial o direito ou valor tutelado e atinja a finalidade com a mesma intensidade. A apuração da necessidade se faz pelo exame da igualdade de adequação dos meios, para verificar se há meios alternativos hábeis para promover o mesmo fim almejado, e pelo exame do meio menos restritivo, para apurar o meio menos restritivo do direito fundamental envolvido[54].
336. E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito diz respeito à relação custo-benefício, sopesando-se as vantagens do meio e as vantagens e desvantagens em relação ao fim que se busca. Pode-se resumir esse subprincípio na ideia de que quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores deverão se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção[55].
337. Esses são os parâmetros jurídicos que devem nortear a formulação das regras de transição.
338. No caso em apreço, a proposta de reforma da previdência apresenta a finalidade constitucional de garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, mas também deve ser garantido o núcleo mínimo de tutela do seguro social traçado como direito social fundamental do cidadão (art. 6º, art. 40 e 201, Constituição Federal), consistente na garantia das coberturas previdenciárias que habilitem à percepção do correspondente benefício, o qual deve ser suficiente para substituir a remuneração do segurado diante das situações albergadas pelo seguro social.
339. Sob este crivo, os critérios de elegibilidade às regras de transição previstas na Proposta de Emenda à Constituição para aposentadorias no RPPS (art. 3º, I a V - para servidores em geral e professores; art. 4º, I a III - para policiais não militares; art. 6º, I a III - para servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde; art. 7º, I a III - para servidores com deficiência), bem como as regras de transição fixadas para aposentadoria dos segurados do RGPS (art. 18, I e II - aposentadoria por tempo de contribuição dos trabalhadores em geral e professores; art. 21 - aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde; art. 22 - aposentadoria por idade), parecem estar adequadas à posição intermediária exigida das regras de transição, bem como, seu conteúdo revela-se em conformidade com a razoabilidade e a proporcionalidade, pois partem do arcabouço normativo das normas anteriores e trazem parâmetros que não se identificam em termos de gravidade com as regras novas (art. 12 para o RPPS e arts. 24 a 27 para o RGPS).
340. Quanto à regra de cálculo, encontra-se estampada nas regras de transição do RPPS, a quem não

seja elegível à integralidade e paridade, bem como nas regras do RGPS, a determinação de que seja realizada a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência.

341. A regra geral vigente para o cálculo da média aritmética determina o desprezamento de 20% do período contributivo relacionado às menores remunerações. Desse modo, em comparação com a regra de transição ora proposta haverá a tomada de todo o período contributivo para o cálculo da média aritmética das remunerações percebidas ao longo da vida contributiva do segurado, o que traz, por consequência lógica, um valor inferior em relação ao cálculo atual que despreza percentual de remunerações menores.

342. Todavia, não se identifica *prima facie*, nesta hipótese, afronta a princípios ou normas constitucionais de garantia de direitos fundamentais, posto que as regras alteradas na Proposta de Emenda à Constituição hoje estão previstas em legislação infraconstitucional e o novel texto apresentado garante, nas regras de transição, a atualização dos valores das remunerações, bem como o respeito ao piso do regime previdenciário, como pilares fundamentais.

343. Para essas regras de cálculo também valem as observações e recomendações tecidas neste parecer a respeito da necessidade de se realizar as atualizações dos salários de contribuição, das remunerações de base de cálculo e do valor dos benefícios segundo critérios inflacionários que garantam em caráter efetivo o valor real.

344. Ainda sobre as regras de cálculo, merece atenção a hipótese das regras de transição do servidor público policial, dos órgãos previstos no inciso IV do art. 51, no inciso XIII do art. 52 e nos incisos I, II, III e IV do art. 144 da Constituição, e dos agentes penitenciários e socioeducativos.

345. Para tais servidores, as disposições constantes no inciso I, do § 3º, do art. 4º e no inciso I, do § 3º, do art. 5º da proposta, determinam que os proventos das suas aposentadorias corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 3º da Emenda, para os que tenham ingressado no serviço público antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual vinculados ou, para os entes que ainda não instituíram o regime de previdência complementar, antes da data de publicação da Emenda.

346. Vale mencionar que, a respeito do direito a integralidade e paridade pelos servidores policiais alcançados pela Lei Complementar nº 51, de 1985, o PARECER Nº 004/2013/JCBM/CGU/AGU, reafirmado no PARECER n. 00010/2014/ASSE/CGU/AGU e no PARECER n. 00083/2017/DECOR/CGU/AGU, reformulou entendimento adotado na NOTA nº 033/2011/DEAEX/CGU/AGU - JCMB, no sentido de que os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, não possuem direito a integralidade e paridade.

347. Os conceitos de proventos integrais e integralidade são distintos e não se confundem. O primeiro é espécie de benefício pelo cumprimento integral das regras estabelecidas, em contraposição aos proventos proporcionais. A integralidade, por sua vez, era a forma de cálculo para definição do valor do benefício, correspondente à totalidade da remuneração, suprimida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

348. De se mencionar que, por meio do Parecer SEI nº 79/2018/CAP/PGACTP/PGFN-MF, a Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários – CAP/PGFN orientou a Administração no seguinte sentido:

19. Com isso, em resposta à indagação disposta no Parecer SEI nº 6/2018/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MF, reitero a conclusão exarada nos subitens do item 23 do Parecer SEI nº 39/2018/CAP/PGACTP/PGFN-MF:

23. Pelo exposto, em resposta à consulta formulada pela SRPPS/SPREV/MF, concluo que:

23.1 com o fim da regra da integralidade para o cálculo da aposentadoria dos servidores públicos, perpetrado pela EC nº 41, de 2003, o cálculo da aposentadoria especial prevista na LC nº 51, de 1985 (com fundamento no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal), deve ser elaborado pela média aritmética simples, de acordo com a previsão do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

23.2 Os policiais civis que cumpriram todos os requisitos para o benefício de aposentadoria ao tempo da publicação da EC nº 41, de 2003, eles estão abarcados pelo seu art. 3º, que garante o exercício do direito adquirido a qualquer tempo.

23.3 Já para aqueles que ainda não tinham cumprido os requisitos, duas são as possibilidades: (i) acesso mais rápido ao benefício, de acordo com a permissão da LC nº 51, de 1985, com o cálculo do benefício de acordo com a regra geral do § 3º do art. 40 da Constituição Federal (média aritmética, nos termos da lei), já que a lei complementar não tratou de cálculo do benefício, ou (ii) cumprimento das condições previstas na regra de transição da EC nº 41, de 2003, para ter o cálculo do benefício correspondente à totalidade da sua última remuneração, para o acesso a essa integralidade.

23.4 O cumprimento das regras de transição previstas no bojo da EC nº 41, de 2003, não afasta a incidência da disposição da LC nº 51, de 1985, conforme explicitado neste Parecer.

349. Uma coisa é regra diferenciada de acesso ao benefício. Outra coisa é o cálculo do provento de forma diferenciada, o que a redação em vigor do texto constitucional não estabelece aos policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos, e portanto, não guarda sustentação com as finalidades esperadas das regras de transição.

350. Desse modo, a regra de transição que se pretende inserir, garantindo às referidas categorias de servidores a totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para os que tenham ingressado no serviço público antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual vinculados ou, para os entes que ainda não instituíram o regime de previdência complementar, antes da data de publicação da Emenda, parece encontrar dissociada do que hoje é previsto para os policiais que entraram após a EC nº 41, de 2003, e mais ainda em relação aos agentes penitenciários e socioeducativos, e assim não guarda relação com os fins esperados das regras de transição, apresentando risco de afetar a isonomia com os demais servidores.

351. Também merece destaque mencionar o risco jurídico em relação às regras de cálculo para os segurados do RPPS e do RGPS submetidos à aposentadoria em termos especiais. Com efeito, restaurando as conclusões lançadas ao se analisar as disposições transitórias da Proposta de Emenda à Constituição, não parece razoável e proporcional exigir que os segurados que trabalhem sob condições especiais que prejudiquem sua saúde submetam-se a um período suplementar de exposição a tais condições maior do que o previsto na própria norma de acessibilidade ao benefício, ou que passem a exercer outra atividade, a fim de que possam obter um benefício previdenciário de aposentadoria em valor mais elevado.

352. Noutra quadratura, em cotejo com outras regras da Proposta de Emenda à Constituição, verifica-se que, no tocante às regras de cálculo dos benefícios, os segurados submetidos às regras de transição parecem arcar com esforço semelhante aos segurados que se submeterão às novas regras em prol do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, pois a eles também estão impostas, afora os casos de trabalho em condições especiais, exigência de 40 anos de contribuição para acesso a 100% da renda mensal do benefício, obrigatoriedade de arcar com contribuição extraordinária para equacionamento de déficits.

353. Essa aproximação da submissão normativa dos segurados sujeitos às regras de transição com as novas normas (estabelecidas nas disposições transitórias dos RPPS e RGPS da Proposta de Emenda à Constituição) tem por limite a não ultrapassagem do nível de gravidade das novas regras, conforme pontuado acima, e tem validade desde que não anule a condição de acessibilidade diferenciada aos benefícios como pressuposto da intermediariedade exigida das regras de transição.

354. A questão que deve ser respondida positivamente, em termos técnicos econômico-financeiros, para afastar riscos jurídicos da medida é a seguinte: a exigência, nas regras de transição, de 40 anos de contribuição aos segurados já albergados no sistema para acesso à renda mensal do benefício em 100% da média, cumulada com a idade, tábua de pontos e expectativa de sobrevida móvel, seria o meio estritamente necessário e proporcional para atingir no tempo, forma e intensidade o almejado equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário e o resultado não pode ser atingido com meio menos gravoso ao acesso do benefício pelo segurado elegível às regras de transição?

355. Por fim, quanto às situações jurídicas consolidadas e quanto ao direito adquirido no campo previdenciário, de se asseverar que sua intocabilidade decorre da norma fundamental constante no art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal[56].

356. O direito adquirido pode ser visto como uma *'blindagem'*, como uma espécie de *"encapsulamento de um direito que segue e seguirá sempre envolucrado pela lei do tempo de sua constituição, de tal sorte que estará, a qualquer época, protegido por aquela mesma lei e por isso infenso a novas disposições legais que poderiam afetá-los"*[57].

## VII

### DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS RELACIONADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL

357. Preliminarmente, convém ressaltar que o tema da assistência social é afeto ao Ministério da Cidadania, órgão competente para dedicar-se à definição das diretrizes acerca das políticas públicas relacionadas à Assistência Social, nos termos do inciso III do art. 23 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

358. Não obstante, ainda que em análise perfunctória, considerando a ausência de aderência técnica da matéria no campo das atribuições consultivas ordinárias da PGFN, identificamos risco de discussões acerca dos limites jurídicos a respeito das regras que se pretende prever.

359. O inciso V art. 203 da Constituição Federal em vigor garante benefício assistencial no valor de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. É o conhecido Benefício de Assistência Continuada – BPC.

360. O vigente texto constitucional claramente garante o pagamento de um salário mínimo às pessoas necessitadas, em total consonância com o que estabelece o art. 6º da Constituição Federal, que, como já asseverado alhures, é direito fundamental de segunda dimensão, consubstanciando-se em limitação material a ser observada em reforma do texto constitucional, nos moldes do que preconiza o seu art. 60, § 4º, inciso IV, consoante já enfatizado neste Parecer.

361. O constituinte originário, ao se referir à *"assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"*, claramente, pretendeu proteger as pessoas menos favorecidas, concedendo-lhes a garantia de que o Estado lhes propicie um mínimo vital à sua subsistência.

362. Essa garantia é respeitada pela proposta de Emenda Constitucional ora em análise, conforme se extrai da alteração que se almeja ao inciso V e da inclusão pretendida pelo inciso VI, ambos no art. 203 da Constituição Federal:

Art. 203.

(...)

V - garantia de renda mensal, no valor de um salário mínimo, à pessoa com deficiência, previamente submetida a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que comprove estar em condição de miserabilidade, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e previdenciários, conforme dispuser a lei; e

VI - garantia de renda mensal de um salário mínimo para a pessoa de 70 (setenta) anos de idade que comprove estar em condição de miserabilidade, podendo ter valor inferior, variável de forma fásica, no caso de pessoa idosa com idade inferior, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os arts. 40 e 201 ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares disciplinadas pelos arts. 42 e 142, conforme dispuser a lei.

363. No que tange ao idoso, a proposta ora apresentada inova ao prever que a garantia do pagamento do BPC, no valor de um salário mínimo, será efetivada à pessoa com idade de setenta anos, desde que comprovado certo parâmetro de renda, e será variável de forma fásica, ou seja, abre-se a possibilidade de o benefício ser pago a pessoa com idade inferior, na forma estabelecida em lei. Essas idades devem ser ajustadas caso haja aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, nos termos do § 4º do art. 201 da Constituição Federal (previsão do § 2º do art. 41).

364. Sobre essa ampliação da concessão do BPC, o art. 41, inserido no capítulo das disposições transitórias relacionadas à assistência social e a outras matérias, assinala que, às pessoas com idade entre sessenta e setenta anos, será pago BPC no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

365. A ampliação do BPC é louvável do ponto de vista social. Todavia, chama-se a atenção para a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e econômico necessário ao sistema, que guarda profunda relação com o princípio da precedência da fonte de custeio, previsto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, e que veda a instituição, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a prévia indicação da respectiva dotação orçamentária.

366. Destaque-se que esse é um princípio constitucional estruturante de todo o sistema da seguridade social, concebido para conferir-lhe segurança e corrigir distorções promovidas por legislações anteriores que não se preocupavam com as obrigações que os direitos concedidos geravam para toda a sociedade brasileira.

367. Sendo assim, convém que se realize estudo de impacto financeiro da proposta com indicação da prévia fonte de custeio para a previsão que se pretende incluir com o art. 41 da proposta ora em exame.

368. Ressalte-se que, face o seu caráter assistencial, e não previdenciário, esse benefício garantido constitucionalmente não pode ser acumulado com quaisquer outros benefícios de cunho previdenciário, assistencial ou de outro regime.

369. Essa é a razão da permanência da vedação é mantida na parte final dos incisos V e VI ora propostos, bem como na situação descrita no § 2º do art. 203 que se pretende incluir no bojo da Constituição Federal, e o § 3º do art. 41 da proposta de Emenda Constitucional.

370. No que tange ao critério de escolha dos beneficiários dessa garantia, o art. 42 da proposta inclui no bojo da Constituição Federal parâmetro objetivo de renda, até a edição da lei prevista nos incisos V e VI do art. 203. Esse critério já é previsto no § 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, não existindo na sua inclusão no bojo do texto constitucional qualquer ofensa às limitações constitucionais ao poder de emenda.

371. O art. 40 da proposta em tela intenta que não seja devido o pagamento de abono anual para a pessoa com deficiência beneficiária da renda mensal e do auxílio-inclusão que recebam o BPC.

372. Na mesma linha é a previsão do § 4º do art. 41 no tocante ao idoso que receba o BPC. Essa medida não ofende direito ou garantia constitucional, na medida em que o BPC não substitui salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do seu beneficiário, mas sim é medida protetiva a ser conferida pelo Estado à subsistência do seu destinatário.

373. Pelo exposto, com relação às medidas assistenciais previstas no corpo da proposta de Emenda constitucional ora em análise, não se vislumbram óbices de cunho constitucional, eis que respeitam os limites delineados pelo art. 60 da Constituição Federal.

374. Não obstante, convém que se indique a prévia fonte de custeio para a previsão que se pretende incluir com o art. 41 da proposta ora em exame. Inclusive face à previsão do § 5º do art. 195 da Constituição Federal em vigor.

## VIII

### DAS ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA RELACIONADOS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

375. A Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária passa à análise dos aspectos jurídico-tributários constantes em dispositivos da presente Proposta de Emenda à Constituição, nos termos a seguir aduzidos.

376. Em relação às alterações no texto permanente, o Capítulo I da Proposta pretende reformar os seguintes artigos da Constituição Federal: 22, 37, 38, 39, 40, 42, 109, 149, 167, 194, 195, 201, 203 e 239. Além desses, a Proposta pretende, ainda, acrescentar os artigos 201-A e 251 na Constituição Federal e o art. 115 no ADCT.

377. No Capítulo I, envolvem matéria tributária, as alterações previstas para os arts. 40, 42, 149 e 195 da Constituição Federal e o acréscimo nela do art. 251. Os aspectos previdenciários, financeiros, processuais, da Dívida Ativa e demais aspectos gerais serão examinados oportunamente no decorrer do presente parecer.

#### **Art. 40 da Constituição Federal**

378. Além da alteração no *caput* do art. 40, o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição prevê a modificação dos §§ 1º a 9º, 13 a 15 e 17 do mesmo artigo. Ademais, o art. 46 da Proposta de Emenda à Constituição prevê a revogação dos §§ 18, 19, 20 e 21 do art. 40, dos §§ 12 e 13 do art. 201, bem assim de outras disposições contidas em determinadas Emendas Constitucionais.

379. No que concerne à matéria tributária, merece nossos comentários, em primeiro lugar, a proposta de alteração a ser imprimida no § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Por oportuno, confira-se, no que interessa, a redação proposta pela Proposta de Emenda à Constituição ao mencionado dispositivo:

Art. 40. (...)

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre as normas gerais de organização e funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplando modelo de apuração dos compromissos e de seu financiamento, arrecadação, aplicação e utilização dos recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social, e estabelecerá, entre outros critérios e parâmetros:

(...)

III – forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições ordinária e extraordinária do ente federativo, dos servidores, aposentados e pensionistas;

(...)(grifado)

380. Ao prever que a Lei Complementar estabelecerá a forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições normal e extraordinária do ente federativo, dos servidores, aposentados e pensionistas, a Proposta de Emenda à Constituição pretende retirar parcela da autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à fixação dos aspectos quantitativos (base de cálculo e alíquota) da regra-matriz de incidência das contribuições para os respectivos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

381. Nesse diapasão, poder-se-ia eventualmente cogitar eventual afronta por parte da Proposta ao pacto federativo – considerado cláusula pétrea pelo STF com base no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Tal cogitação não mereceria prosperar, pois, apesar de retirar parte da autonomia dos entes federativos

no exercício das respectivas competências tributárias para instituir contribuições para os RPPS, a Proposta não fere de morte a forma federativa de Estado.

382. Medida similar foi adotada, por exemplo, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que, ao alterar a redação do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, retirou parte da autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto ao estabelecimento da alíquota da contribuição cobrada dos respectivos servidores para os RPPS. Note a esse respeito que o STF, ao julgar a ADI nº 3138/DF, declarou a constitucionalidade, no ponto, da EC nº 41, de 2003, conforme se depreende da seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003).

1. A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial.

2. A observância da alíquota mínima fixada na Emenda Constitucional n. 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro.

3. Ação julgada improcedente." (ADI 3138/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2011, publicado em 13/02/2012)

383. Outrossim, merecem também nossos comentários as propostas de alteração do § 8º e de revogação do § 19, ambos do art. 40 da Constituição Federal. Por oportuno, confira-se como ficará a redação do § 8º, caso a Proposta sob análise venha a ser aprovada:

Art. 40. (...)

(...)

§ 8º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, previstas no inciso I do § 2º, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

384. Confira-se também a redação atual do §19 do art. 40 da Constituição Federal, o qual é objeto de revogação por parte do art. 46, inciso I, da Proposta de Emenda à Constituição:

Art. 40. (...)

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II." [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

385. Verifica-se que a Proposta, ao alterar o § 8º e revogar o § 19, ambos do art. 40 da Constituição Federal, pretende modificar o regime constitucional do chamado abono de permanência. Com efeito, objetiva-se, com tais alterações, flexibilizar a regra atualmente prevista nos § 19 do art. 40, deixando ao alvedrio dos entes federativos a possibilidade ou não de instituir o abono de permanência para os respectivos servidores titulares de cargo efetivo que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária e que optem por permanecer em atividade.

386. Outrossim, a Proposta, ao estabelecer que o valor do abono de permanência equivalerá, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária do servidor, pretende tornar possível a cobrança de contribuição previdenciária em face dos servidores que porventura gozem do abono de permanência, ainda que em patamar inferior ao dos demais servidores que não façam jus ao abono de permanência.

387. Poder-se-ia cogitar que o abono de permanência possa ser considerado uma espécie de imunidade de contribuição previdenciária em prol dos servidores titulares de cargo efetivo que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária e que optem por permanecer em atividade. Dessa forma, caberia analisar se, ao revogar tal imunidade, a Proposta esbarraria em alguma cláusula pétrea.

388. A esse respeito, parece bastante pertinente o precedente firmado pelo STF no julgamento do RE nº 372.600/SP, cuja ementa é a seguinte:

IMUNIDADE. ART. 153, § 2º, II DA Constituição Federal/88. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 20/98. POSSIBILIDADE.

1. Mostra-se impertinente a alegação de que a norma art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal não poderia ter sido revogada pela EC nº 20/98 por se tratar de cláusula pétrea.

**2. Esta norma não consagra direito ou garantia fundamental, apenas previa a imunidade do imposto sobre a renda a um determinado grupo social. Sua supressão do texto constitucional, portanto, não representou a cassação ou o tolhimento de um direito fundamental e, tampouco, um rompimento da ordem constitucional vigente.**

3. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE nº 372600/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 16/12/2003, publicado no DJ de 23/04/2004 – grifado)

389. Conforme se depreende do entendimento plasmado pelo STF no julgado acima mencionado, não é toda imunidade que é considerada cláusula pétrea, mas tão-somente aquelas cuja supressão possa implicar em

um abalo de natureza grave aos princípios previstos no § 4º do art. 60 da Constituição Federal; o que não parece ser o caso da imunidade relativa ao abono de permanência, se é que o referido abono efetivamente pode ser considerado como tal.

390. Por fim, também merece nossos comentários a proposta de revogação, pelo art. 46, inciso I, da Proposta de Emenda à Constituição, do §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal, cuja redação atual é a seguinte:

Art. 40. (...)

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

391. Poder-se-ia eventualmente cogitar também que o § 18 do art. 40 da Constituição Federal estabelecerá uma espécie de imunidade em benefício dos aposentados e pensionistas de não serem tributados sobre os proventos recebidos abaixo do teto do RGPS. Por sua vez, nessa mesma linha de raciocínio, o § 21 do art. 40 da Constituição Federal também veicularia uma espécie de imunidade em benefício dos aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante sobre os proventos recebidos até o dobro do teto do RGPS.

392. Pelas mesmas razões aduzidas em relação à revogação da imunidade relativa ao abono de permanência, *a priori*, a revogação dos §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal também não viola cláusula pétreia, pois eventual imunidade prevista nestes dispositivos, se é que se pode considerar que esses dispositivos previam imunidade, não necessariamente constituiriam um alicerce fundamental para a sobrevivência dos princípios previstos no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

393. A título de reforço ao nosso argumento sobre a possibilidade de revogação dos §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal, também vale a pena citar o seguinte entendimento extraído de precedentes do STF:

“No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. (ADI 3.128 e ADI 3.105, rel. p/ ac. min. Cezar Peluso, j. 18-8-2004, P, DJ de 18-2-2005).

394. Não fora todos esses argumentos, importante notar que o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição Federal, a ser revogado pelo art. 46, inciso I, da Proposta de Emenda à Constituição ora em análise, é praticamente transcrito, com sutil alteração, para o art. 149, § 1º-A, II, que será oportunamente examinado nesse parecer.

395. Com efeito, *a priori*, sob o aspecto tributário, não se vislumbram óbices jurídicos às alterações propostas no art. 40 da Constituição Federal.

#### **Art. 42 da Constituição Federal**

396. O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição prevê também a modificação do art. 42 da Constituição Federal, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Em matéria tributária, merece destaque o acréscimo do § 3º, I, que dispõe que a lei do respectivo ente poderá estabelecer regras para o militar na reserva exercer atividades civis mediante a percepção de adicional.

397. O dispositivo estabelece que eventual adicional não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, nem servirá de base de cálculo para outros benefícios, tampouco integrará a base de contribuição do militar. Em outras palavras, o adicional em questão não será computado para o cálculo dos benefícios de inatividade, nem integrará a base de cálculo da contribuição do militar.

398. A redação proposta parece coerente com o entendimento do Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, sob sistemática da repercussão geral, em relação à contribuição dos servidores públicos. Nesse julgamento, entendeu-se que, se a verba recebida pelo servidor não se reflete no valor da aposentadoria, ela não deve compor a base de cálculo da contribuição.

#### **Art. 149 da Constituição Federal**

399. A modificação proposta para o art. 149 da Constituição Federal altera significativamente a redação de seus parágrafos para prever que os entes políticos instituíam, mediante lei, na forma de lei complementar, além da contribuição ordinária dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas, também uma contribuição extraordinária, com o objetivo de custear o RPPS. Vejamos a redação almejada:

Art.149.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão mediante lei complementar de que trata o § 1º do art. 40, contribuições ordinárias e extraordinárias, cobradas de seus servidores, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, para

o custeio do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.

§ 1º-A. A contribuição ordinária dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:

I – poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou benefício recebido;

II – incidirá, em relação aos aposentados e pensionistas, sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III – a contribuição instituída pelos Estados, Distrito Federal e Municípios não terá alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, salvo se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral da previdência social, não se considerando ausência de déficit a mera implementação de segregação da massa dos segurados.

§1º-B. A contribuição extraordinária dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:

I – dependerá da comprovação da existência de déficit atuarial e será estabelecida exclusivamente para promover seu equacionamento, por prazo determinado, e em conjunto com outras medidas para equacionamento do déficit, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 40;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas com base nos seguintes critérios, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela lei complementar de que trata o § 1º do art. 40:

1. a condição de servidor ativo, aposentado ou pensionista;
2. o histórico contributivo ao regime próprio de previdência social;
3. a regra de cálculo do benefício de aposentadoria ou pensão implementado;
4. o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

§1º-C. Excepcionalmente, poderá ser autorizado, nos termos de lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 e conforme critérios e parâmetros nela definidos, que lei do ente federativo amplie a base das contribuições extraordinárias dos aposentados e pensionistas, por período determinado e para fins de equacionamento do déficit atuarial de seu regime próprio de previdência social, alcançando o valor dos proventos de aposentadoria e pensões que superem 1 (um) salário mínimo.

400. Sobre a possibilidade/dever dos entes políticos instituírem contribuição ordinária, mediante lei, na forma da lei complementar de que trata o art. 40, § 1º, cobradas de seus servidores, aposentados e pensionistas, em benefício destes, para custeio RPPS, já foram tecidas as necessárias considerações quando da análise da proposta de redação do art. 40, III, sendo prescindível nova análise a respeito.

401. Em relação aos critérios a serem observados para a contribuição ordinária estabelecidos no art. 149, § 1º-A da proposta, importante destacar a progressividade ou escalonamento das alíquotas, a incidência sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o teto do RGPS e a determinação de que a contribuição instituída pelos Estados, Distrito Federal e Municípios não tenha alíquota inferior àquela da União, ressalvada a hipótese de inexistência de déficit.

402. A análise da constitucionalidade da progressividade da alíquota para a contribuição de que trata o art. 149, §1º-A será efetuada oportunamente quando do exame do art. 14 da Proposta de Emenda à Constituição que estabelece regra disposições transitórias relacionadas ao RPPS. A previsão de que a contribuição dos demais entes políticos não tenha alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União já havia sido incluída pela EC 41/2003, tendo inclusive sido validada pelo STF, conforme já exposto nesse parecer.

403. Por sua vez, a previsão de que a referida contribuição incidirá sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superem o teto do RGPS já se encontrava prevista no art. 40, § 18, da Constituição Federal, que se pretende revogar pelo art. 46, I, desta Proposta de Emenda à Constituição. A diferença é que na redação proposta não existe mais limitação do percentual da alíquota da contribuição dos servidores inativos com servidores da ativa.

404. Entretanto, a equiparação de alíquotas para servidores ativos e inativos não parece ser cláusula pétrea, portanto, passível de alteração pelo Poder Reformador. A diferenciação de alíquotas para servidores ativos e inativos não parece encontrar óbices no princípio da igualdade; muito pelo contrário, parece reforçar tal princípio, na medida em que assegura tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em situações diferentes. Tal diferenciação não é desarrazoada.

405. Sobre o conteúdo da proposta de art. 149, §1º e §1º-B, que prevê a possibilidade de instituição, por cada ente federativo, de contribuição extraordinária, a ser cobrada de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, algumas lições merecem ser tecidas, não somente para a sua compreensão, como também para a aferição da constitucionalidade da proposta.

406. O dispositivo impôs alguns critérios a serem observados pelos entes quando da instituição da contribuição extraordinária. Primeiro, a instituição da contribuição pressupõe a comprovação de déficit atuarial e somente poderia durar enquanto permanecesse esse déficit. Segundo, a contribuição em referência poderá ter alíquotas diferentes conforme critérios específicos, tal como o histórico contributivo.

407. De início, importante registrar inexistir violação à cláusula pétrea que protege o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, porquanto o Supremo Tribunal Federal já decidiu que inexistente o direito adquirido a não pagar tributo. Na ADI nº 1.441/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, o STF entendeu que, “*assim como os vencimentos dos servidores em atividade, os proventos recebidos pelos aposentados não estão imunes à incidência dos tributos*”. No mesmo sentido, a ADI nº 3.128/DF.

408. A instituição de novo tributo, desde que garantida a permanência das aposentadorias e pensões aos atuais aposentados e pensionistas, bem como o acesso à aposentadoria nos termos postos pela legislação anterior, aos servidores que já tenham implementado as condições para tanto, em nada colide com a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

409. Ademais, inexistente petrealidade constitucional que impeça a instituição de nova contribuição previdenciária – ainda mais de caráter excepcional e temporário – para equacionamento de déficit atuarial, tendo-se em vista que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de cada ente federativo, com a manutenção dos benefícios, é interesse de todos os sujeitos passivos em potencial, servidores ativos, aposentados e pensionistas.

410. Tampouco verifica-se a ocorrência de *bis in idem*, tendo-se em vista que, não obstante o sujeito passivo e o fato gerador sejam os mesmos da contribuição ordinária do RPPS, aqui a vinculação à finalidade é distinta, destinando-se a contribuição extraordinária, exclusivamente, ao equacionamento de déficit atuarial do regime próprio, déficit este que deve, necessariamente, ser demonstrado e publicizado.

411. De fato, dada a expressa vinculação à finalidade descrita na proposta de emenda constitucional, importante que a implementação da indigitada contribuição, seja precedida da apresentação de um plano atuarial e financeiro por cada ente federativo, no momento em que este propuser a criação da contribuição extraordinária com fundamento nesse dispositivo.

412. Ademais, quando de sua instituição, parece razoável que os entes apresentem um estudo atuarial específico a demonstrar o respectivo déficit e o plano de saldamento, sob pena de violação à vedação ao *ne bis in idem*, ao descaracterizar a vinculação específica exigida para a contribuição extraordinária pretendida, a qual deverá, inclusive, ser extinta após atingido o equilíbrio atuarial de cada ente.

413. Importa também alertar para o risco de a definição da futura alíquota da contribuição extraordinária prevista no art. 149, §1º e §1º-B, da proposta de EC a ser exigida dos servidores ativos, aposentados e pensionistas eventualmente esbarrar na vedação ao confisco, descrita no art. 150, IV, da Constituição Federal, e já descrita pelo STF como cláusula pétrea, a exemplo da ADI nº 2010 / DF.

414. Sobre o efeito confiscatório de um tributo, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária[58]:

(...) mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.” (STF, ADI nº 2010 MC /DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Julgado em 30.09.1999).

415. Tendo em vista que a proposta de emenda constitucional ora sob apreço prevê a possibilidade de instituição de contribuição extraordinária, a ser somada às já existentes contribuições previdenciárias pagas pelos servidores ativos, e pelos aposentados e pensionistas, cumpre-nos alertar para eventual possibilidade de vir a ser declarado o efeito confiscatório da medida pelo Supremo Tribunal Federal, análise que deverá se dar à luz do caso concreto quando da instituição da referida contribuição extraordinária pelos entes e dependerá da carga tributária total.

416. Constata-se, outrossim, que a previsão de alíquotas diferenciadas da referida contribuição extraordinária confere observância ao princípio da igualdade ou isonomia, porquanto é da essência da igualdade tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, destacando-se que os critérios para se aferir eventual tratamento diferenciado parecem razoáveis.

417. O §1º-C do art. 149 que se pretende introduzir pela proposta de emenda constitucional ora em análise traz ainda a possibilidade de lei do ente federativo, excepcionalmente, ampliar a base da contribuição extraordinária dos aposentados e pensionistas para alcançar os proventos de aposentadoria e pensões que superem um salário mínimo. A esse respeito, sobreleva tecer algumas ilações, a título de alerta a fim de fortalecer a segurança jurídica da proposta.

418. O fato de a indigitada contribuição extraordinária poder incidir sobre a parcela dos proventos e pensões, dos aposentados e pensionistas, que supere o salário-mínimo, pode eventualmente vir a ser questionada em razão de suposta quebra de isonomia e perda da equidade em relação ao Regime Geral de Previdência Social.

419. A despeito de inexistir contribuição dos aposentados e pensionistas no RGPS, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.105 /DF, quando o STF entendeu pela constitucionalidade da taxação dos inativos do RPPS, assim o fez diante do manifesto propósito da EC nº 41/2003 de equiparar o regime previdenciário dos servidores públicos ao regime geral de previdência, e de reforçar a isonomia entre os regimes.

420. O STF interpretou que a imunidade prevista no art. 195, II, da Constituição Federal, à aposentadoria e à pensão concedidas pelo RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, estende-se aos servidores públicos aposentados e pensionistas, por expressa determinação do art. 40, § 12, da Constituição Federal, que dispõe serem aplicáveis ao regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, “no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.

421. O critério de igualdade normativa no qual o acórdão do STF na ADI nº 3105/DF se baseou foi o critério de valor, e não da pessoa, de forma que a tributação somente das parcelas que excediam o teto do RGPS reforçaria a isonomia entre os beneficiários de ambos os regimes. Logo, cumpre-nos alertar que a tributação do regime próprio de previdência das parcelas inferiores ao teto do RGPS pode eventualmente gerar questionamentos em face dos critérios que justificaram a higidez constitucional da taxação dos inativos,

422. Não obstante, importante registrar que eventual ampliação da base de cálculo da contribuição extraordinária dos aposentados e pensionistas sobre parcelas inferiores ao teto do RGPS apenas ocorreria em circunstâncias excepcionais e tão somente para o equacionamento do déficit do RPPS do respectivo ente. Ademais, é possível argumentar que os aposentados e pensionistas do RGPS e do RPPS não estão em condição de igualdade; igualmente, não estariam na mesma situação os servidores da ativa e da inativa, razão pela qual do tratamento diferenciado nessa situação.

423. Por fim, a proposta de emenda constitucional adiciona o parágrafo 5º ao artigo 149 para dispor que o inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários. A esse respeito, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza jurídica.

#### **Art. 195 Constituição Federal**

424. Outra disposição a ser analisada na Proposta de Emenda à Constituição diz com a alteração do art. 195 da Constituição Federal que trata do financiamento da seguridade social. Visualizemos a redação da proposta de emenda constitucional:

Art. 195. ....  
I - .....  
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título e de qualquer natureza, salvo exceções previstas em lei, à pessoa física que lhe preste serviço mesmo sem vínculo empregatício;  
.....  
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, observado os limites mínimos e máximo de salário de contribuição estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201, podendo ser adotadas alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social;  
.....  
§ 8º O produtor rural, na condição de proprietário ou possuidor, o extrativista e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a previdência social com o valor resultante da aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção rural, observado o valor mínimo anual previsto em lei.  
§ 8º-A Não havendo comercialização da produção rural ou não atingido o valor mínimo a que se refere o § 8º, deverá ser feito recolhimento do respectivo valor integral ou da diferença, para fins de manutenção da qualidade de segurado no regime geral de previdência social, do cômputo do tempo de contribuição e carência do segurado e de seu grupo familiar, nos termos, limites e prazos definidos em lei.  
§ 8º-B Os trabalhadores rurais não contemplados no § 8º, que exerçam suas atividades de forma individual, com ou sem relação de emprego, contribuirão nos termos do inciso II do caput deste artigo, sem prejuízo da contribuição do empregador de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo.

425. Na alínea “a” do inciso I do *caput*, vê-se que a alteração é para incluir a previsão de que incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título e **de qualquer natureza, salvo exceções previstas em lei**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

426. A expressão em destaque, que se pretende somar à redação hoje em vigência, objetiva dar fim à insegurança jurídica que ronda a discussão sobre se determinadas verbas, ainda que com nítido caráter integrador da remuneração dos trabalhadores, constituem, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária. A redação parece adequada na medida que toma o cuidado de ressaltar as exceções previstas em lei, ou seja, os casos de isenção ou de não incidência positivados em lei.

427. Demais disso, no inciso II do *caput*, observa-se que a proposta de alteração determina a observância dos limites mínimo e máximo do salário de contribuição estabelecidos na lei complementar, bem assim permite de maneira expressa que sejam **adotadas alíquotas progressivas ou escalonadas**, conforme o salário de contribuição.

428. A adoção de alíquotas progressivas e escalonadas para o RGPS busca atender ao princípio da capacidade contributiva, porquanto permite que o impacto da carga tributária seja melhor calibrado conforme a riqueza do contribuinte, em linha com o posicionamento do STF mais adiante examinado em detalhes no parecer. Ademais, visa a assegurar a isonomia entre o RGPS e o RPPS, pois que a Proposta de Emenda à Constituição também propõe tal medida para a contribuição dos servidores no art. 149, § 1º-A, inciso I.

429. A modificação mais substancial fica por conta do § 8º do art. 195 da Constituição Federal, eis que se pretende alterar a forma de contribuição dos agricultores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, quais sejam o produtor, proprietário ou não, o extrativista e o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos.

430. Pela redação em vigor do § 8º do art. 195 da Constituição Federal, estes trabalhadores contribuem para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção, nos termos da lei. O comando *infra* legal em questão é o art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que regulamenta quem seria o segurado especial (e.g. produtor, pescador artesanal, bem assim seus cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos), como também o que seria o regime de economia familiar.

431. Pela proposta, a contribuição do produtor rural permanece sendo um percentual sobre o resultado da comercialização da produção rural, mas **observado o valor mínimo anual previsto em lei**. Não havendo comercialização da produção ou não atingido esse valor mínimo, os agricultores familiares passariam a contribuir com o valor integral ou da diferença, para fins de manutenção da qualidade de segurado no RGPS, cômputo de tempo e carência, nos termos, limites e prazos definidos em lei.

432. Altera-se a forma de contribuição desse público (agora, incluindo os extrativistas). Coloca-se um valor mínimo anual de contribuição do produtor rural que exerce o trabalho em regime de economia familiar. Demais disso, caso esse valor não seja atingido, impõe-se um recolhimento complementar. Até que sobrevenha lei, o valor mínimo será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 35, *caput*, da Proposta de Emenda à Constituição. Insere-se ainda o §8-B para não causar confusão com o parágrafo antecedente.

433. Adiciona-se um § 11-A ao art. 195, vedando o tratamento favorecido para contribuintes, mediante a concessão de isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho e do trabalhador, ou das contribuições que as substituam, salvo nos casos previstos na Constituição. Com isso, resguarda-se, por exemplo, o tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas previsto na alínea ‘d’ do inciso III do art. 146 da Constituição.

434. Por fim, a proposta de emenda constitucional acrescenta o § 15 ao art. 195. Esse dispositivo permite que o segurado que obtenha remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição (salário mínimo) possa: (i) complementar sua contribuição para alcançar o limite mínimo exigido; ou (ii) agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências. Não parece haver, em princípio, objeções a essa sistemática no plano constitucional.

#### **Art. 251 da Constituição Federal**

435. O art. 251 proposto pela Proposta de Emenda à Constituição trata do intercâmbio de informações entre os entes federativos, os regimes próprios, o geral e os programas de assistência social. O § 2º do dispositivo assegura maior transparência em relação aos benefícios pagos pelos regimes de previdência e

inatividade públicos. Não há óbices jurídicos, eis que o dispositivo coaduna-se com o princípio da publicidade e preserva o núcleo essencial do art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal.

436. Finalmente, além das alterações propostas no Capítulo I, analisadas acima, merecem destaque - em matéria tributária - as alterações previstas nos Capítulos II e IV, em especial, nos arts. 2º, 13, 14 e 15 da Proposta de Emenda à Constituição, bem assim as alterações contidas no Capítulo VI, notadamente o disposto nos arts. 34, 35, 36, 38 e 39 da proposta em análise. Os demais aspectos serão examinados oportunamente no decorrer do presente parecer.

#### **Art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição**

437. O art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição introduz o § 6º ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando uma contribuição para os anistiados e seus dependentes sobre o valor da reparação mensal a que fizerem jus. Equipara-se, com isso, os anistiados aos aposentados e pensionistas do RPPS da União, no que tange à contribuição por eles devida.

#### **Art. 13 da Proposta de Emenda à Constituição**

438. O art. 13 da Proposta de Emenda à Constituição, inserido no Capítulo IV, que trata das “Disposições Transitórias Relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social”, autoriza os entes políticos a, por meio de lei, instituírem e ampliarem a base das contribuições extraordinárias dos aposentados e pensionistas para abranger os valores que superem um salário mínimo. A autorização para a ampliação se dá com fundamento no § 1º-C do art. 149 da Constituição.

439. O dispositivo autoriza a ampliação da base das contribuições extraordinárias dos aposentados e pensionistas, de maneira que a incidência possa alcançar os proventos de aposentadoria e pensões que superem um salário mínimo, nos moldes previstos no § 1º-C do art. 149.

440. A esse respeito, remetemos às observações efetuadas quando da análise nesse parecer do disposto no art. 149, §1º-C da Constituição, em especial, o risco de questionamento em relação à suposta quebra de isonomia com o RGPS em razão da tributação pelo regime próprio de previdência das parcelas inferiores ao teto do RGPS.

441. Importante registrar que eventual ampliação da base de cálculo da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre parcelas inferiores ao teto do RGPS apenas ocorreria por prazo determinado (20 anos) e tão somente para o equacionamento do déficit do RPPS do respectivo ente, podendo se argumentar que os aposentados e pensionistas do RGPS e do RPPS não estão em condição de igualdade.

#### **Art. 14 da Proposta de Emenda à Constituição**

442. O art. 14 da Proposta de Emenda à Constituição, inserido no mesmo capítulo, estabelece que, até que entre em vigor lei que altere o plano de custeio do RPPS da União, a alíquota da contribuição ordinária dos servidores ao RPPS será de 14% (aumentando-a em relação ao patamar atual de 11%). O § 1º, por sua vez, estabelece hipóteses de aumento e redução da alíquota, de maneira a assegurar sua progressividade, a exemplo do IRPF, tendo como base a contribuição do servidor.

443. Considerando os percentuais de aumento e redução, tem-se que as alíquotas da referida contribuição ordinária dos servidores ao RPPS serão as seguintes:

<b>Base de contribuição</b>	<b>Alíquota</b>
até 1 salário mínimo	7,5%
acima de 1 salário mínimo até R\$ 2.000,00	9,0%
de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00	12,0%
de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.839,45	14,0%
de R\$ 5.839,46 até R\$ 10.000,00	14,5%
de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	16,5%
de R\$ 20.000,01 até R\$ 39.000,00	19,0%
acima de R\$ 39.000,00	22,0%

444. Inicialmente, impende destacar não haver, *prima facie*, empecilho de ordem constitucional para o aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores. Todavia, é preciso sejam tomadas cautelas, notadamente, a observância a direitos e garantias individuais (art. 60 § 4º, IV, da Constituição Federal/88). Em particular, destacam-se os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

445. A progressividade das alíquotas da contribuição ordinária dos servidores vai exatamente no sentido de atender ao princípio da capacidade contributiva, porquanto a progressividade permite que o impacto da carga tributária seja melhor calibrado de acordo com a manifestação de riqueza do contribuinte.

446. A despeito de existirem acórdãos do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a progressividade das alíquotas da contribuição previdenciária ofende o princípio da vedação do tributo com efeito de confisco (RE 346.197 AgR /DF), há acórdãos que demonstram inexistir óbice à previsão da progressividade das alíquotas quando houver previsão constitucional nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. CAUSA DE REJEIÇÃO DO RECURSO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTADO DO PARANÁ. PARANÁPREVIDÊNCIA. LEI 12.398/1998. PROGRESSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É dever da recorrente impugnar todos os fundamentos capazes, isoladamente, de manter a decisão agravada. A inobservância do dever acarreta a rejeição do recurso (art. 317, § 1º do RISTF). 2. Para as contribuições sociais destinadas ao custeio da previdência, a adoção de alíquotas progressivas depende

de autorização constitucional expressa. Progressividade não se limita ao escalonamento do cálculo do tributo em função do tempo, mas também abrange a exasperação da carga tributária com base na capacidade contributiva, na seletividade, na essencialidade ou na função social da propriedade. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (RE nº 396.411/AgRPR, Segunda Turma, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgado em 11/11/10)

Ementa: Contribuição previdenciária sobre vencimentos de servidores em atividade: acórdão recorrido que decidiu pela inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas, na linha do entendimento firmado pelo plenário da Corte, no julgamento da ADI MC 2.010, Celso de Mello, DJ 12/4/2002, quando se deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único, da L. 9.783/99, à vista "do relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. (STF, RE 386098 AgR / MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, Julgado em 03.02.2004).

447. Outro limite a ser observado pelo Poder Constituinte Reformador é a vedação ao confisco descrita no art. 150, IV, da Constituição Federal. A vedação ao confisco representa a proibição de o Estado expropriar indiretamente a propriedade do contribuinte por intermédio do tributo. Entretanto, definir o que vem a ser efetivamente o limite acima do qual a tributação passa a ser confiscatória não é algo que se possa fazer *a priori*[59].

448. Com efeito, eventual risco de a referida contribuição previdenciária esbarrar na vedação ao confisco, já descrita pelo STF como cláusula pétrea, a exemplo da ADI nº 2010/DF (STF, Rel. Min. Celso de Mello), dependerá de uma série de fatores, entre os quais, da definição da futura alíquota da contribuição extraordinária prevista no § 1º-B do art. 149 introduzido pela Proposta de Emenda à Constituição ora em análise.

449. Importante reiterar a esse respeito que o próprio Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a identificação do efeito confiscatório de determinado tributo deve ser feita em função da totalidade da carga tributária a que está sujeita o contribuinte, conforme ADI nº 2010 MC /DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Julgado em 30.09.1999, conforme excerto acima reproduzido.

450. Sendo assim, e tendo-se em vista que a proposta de emenda constitucional ora sob apreço prevê a possibilidade de instituição de contribuição extraordinária, a ser somada às contribuições ordinárias dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, eventual efeito confiscatório da medida deverá considerar a totalidade da tributação, sendo aferível quando da sua eventual instituição.

#### **Art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição**

451. Ainda, o art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar a alíquota da contribuição devida por seus servidores ao respectivo regime de previdência social à alíquota estabelecida no *caput* do art. 14 da Proposta de Emenda à Constituição, que trata da alíquota das contribuições dos servidores da União, fixada pelo dispositivo em 14%.

452. A vinculação das alíquotas das contribuições dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios às alíquotas da contribuição dos servidores da União poderia gerar discussão sobre eventual afronta ao pacto federativo – cláusula pétrea. Não obstante, conforme já analisado, medida similar foi adotada quando da Emenda Constitucional 41/2003, tendo sido validada pelo STF na ADI nº 3138/DF.

#### **Art. 34 da Proposta de Emenda à Constituição**

453. O art. 34 da Proposta de Emenda à Constituição, inserido no Capítulo VI, que trata das “*Disposições Transitórias Relacionadas ao Regime Geral da Previdência Social*” estabelece que, até que entre em vigor lei que altere o plano de custeio do RGPS, a alíquota da contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, deverá observar os seguintes parâmetros:

Base de contribuição	Alíquota
até 1 salário mínimo	7,5%
acima de 1 salário mínimo até R\$ 2.000,00	9,0%
de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00	12,0%
de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.839,45	14,0%

454. A exemplo do que ocorre em relação às alíquotas do RPPS da União, analisadas quando do exame do art. 14, as alíquotas das contribuições para o RGPS também passam a ser progressivas. A progressividade das alíquotas do RGPS busca atender ao princípio da capacidade contributiva e, em certa medida, existe uma equiparação com as alíquotas do RPPS da União, que nos parece adequada.

#### **Art. 35/36 da Proposta de Emenda à Constituição**

455. O art. 35 da Proposta de Emenda à Constituição estabelece o valor mínimo anual de contribuição previdenciária do produtor rural até que sobrevenha a lei de que trata os § 8º e 8º-A do art. 195 da Constituição, estabelecendo o patamar em R\$ 600,00. Por sua vez, o art. 36 da Proposta de Emenda à Constituição estabelece a periodicidade máxima para o agrupamento de contribuições de que trata o art. 195, §15, dispositivo que possui mais um caráter previdenciário do que tributário.

#### **Art. 38 da Proposta de Emenda à Constituição**

456. O art. 38 da Proposta de Emenda à Constituição, inserido no Capítulo VI, que trata das “*Disposições Transitórias Relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social*”, reza que a vedação do § 11-A do art. 195 não se aplica a isenções, reduções de alíquota ou diferenciação e base de cálculo previstas na legislação anterior à data de publicação da Emenda. Não há óbices à inclusão desse dispositivo. Ao contrário, o

dispositivo evita litigiosidades futuras, sendo de bom alvitre a sua inclusão, haja visto o conteúdo do § 11-A que se almeja introduzir no texto constitucional.

#### **Art. 39 da Proposta de Emenda à Constituição**

457. Por sua vez, o art. 39 da Proposta de Emenda à Constituição, também inserido no Capítulo que trata das “Disposições Transitórias Relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social” dispõe que: “Art. 39 - Não se aplica o disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, previstas no art. 195 da Constituição”.

458. No que se refere à previsão de que às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social não se aplique o disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cabe o registro de que a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGACTP/PGFN) já se manifestou sobre essa matéria, como por exemplo por meio dos Pareceres PGFN/CAT/Nº 30/2017 e 516/2017.

459. Nestes pareceres, firmou-se entendimento no sentido de que a Desvinculação de Receitas da União (DRU), instituída pela Emenda Constitucional nº 93, de 9 de setembro de 2016 (art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), alcança as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

460. Assim, para que se possa entender de forma diversa, pela não incidência da DRU às mencionadas contribuições, o artigo ora proposto se faz necessário. Registre-se que essa proposta é coerente com o escopo geral da Proposta de Emenda à Constituição, porque, se há déficit, a ser demonstrado em estudos técnicos do Ministério da Economia, parece incoerente que sobre os recursos da Previdência Social incida a DRU.

461. Ante o exposto e diante do exíguo prazo concedido para a análise da presente proposta, conclui-se não haver, *prima facie*, óbices jurídicos à proposta de emenda constitucional que se pretende veicular, sem prejuízo de minuciosa análise dos riscos (jurídicos) que são declinados no decorrer do presente parecer.

### **IX**

#### **DAS ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DE NATUREZA JURÍDICO-FINANCEIRA**

462. A Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária passa à análise dos aspectos jurídico-financeiros constantes em dispositivos da presente Proposta de Emenda à Constituição, nos termos a seguir aduzidos.

463. Inicialmente, deve-se ressaltar que, nos termos da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, alterada pela Portaria MF nº 474, de 26 de dezembro de 2016, o exame a ser realizado por esta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária – PGACFFS limita-se à análise jurídica das alterações relativas ao § 7º do art. 40, ao art. 167, e ao art. 194 da Constituição Federal, assim como do disposto nos arts. 15 e 39 da Proposta de Emenda à Constituição, não alcançando, portanto, os aspectos pertinentes à constitucionalidade das demais normas e à conveniência e à oportunidade das medidas adotadas.

464. Nos moldes como apresentado, os dispositivos objeto da presente análise passarão a ter a seguinte redação:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo e nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 e no art. 249.

§ 7º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado mediante a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e liquidez do plano de benefícios.

(NR)

Art. 167. ....  
XII - na forma da lei complementar prevista no § 1º do art. 40:

a) a utilização de recursos do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias a sua organização e funcionamento; e  
b) a transferência voluntária de recursos e a concessão de avais, garantias e subvenções pela União, bem como a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 153, 155 e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 158 e das alíneas “a” e “b” do inciso I e do inciso II do art. 159, para:

I - a prestação de garantia ou contragarantia pelos entes federativos à União ou para pagamento de débitos que tenham a favor desta; e

II - o pagamento das contribuições devidas e de débitos do ente federativo com o regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, na hipótese de remanescerem recursos após a aplicação do disposto no inciso I.

(NR)

Art. 194.....

Parágrafo único. ....

VI - diversidade da base de financiamento, com segregação contábil dos orçamentos da saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

.....(NR)

Art. 15. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a alíquota de contribuição devida por seus servidores ao respectivo regime próprio de previdência social no mínimo à alíquota estabelecida no caput do art. 14 para a União, observado o previsto no inciso III do § 1º-A do art. 149, sob pena da sanção estabelecida na alínea "b" do inciso XII do art. 167." (NR)

Art. 39. Não se aplica o disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, previstas no art. 195 da Constituição.

465. O poder de reforma do texto constitucional não é absoluto, tendo o poder constituinte originário estabelecido limitações de natureza temporal, circunstancial, processual e material, explícita ou implícita, dirigidas ao processo de elaboração de emendas constitucionais, nos termos do art. 60 da Carta Magna.

466. Sob tal perspectiva, no que toca às alterações concernentes ao § 7º do art. 40 e ao art. 194, da Constituição Federal, assim como à previsão constante do art. 39 da Proposta de Emenda Constitucional, no sentido de que as receitas de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, previstas no art. 195 da Constituição Federal, não poderão ser desvinculadas na forma do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, verifica-se que as mesmas não vergastam o núcleo intangível da Carta Magna, já que, por meio das redações propostas, não se busca editar medida que tenda a abolir ou suprimir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

467. A respeito da alteração proposta para o art. 167 da Constituição Federal, sugere-se tão somente que em relação à alínea "b" do inciso XII, haja alguma justificativa, sob a perspectiva da isonomia entre os entes federados, no bojo da proposta no que se refere à não implementação de medidas restritivas também em relação à União, na hipótese do descumprimento das regras regais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência de que tratam o art. 40.

468. Ante o exposto, sob a ótica exclusivamente jurídico-financeira, entende-se que as alterações dos dispositivos constitucionais acima examinadas não aparentam violar as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ressaltando-se, contudo, a sugestão objeto deste opinativo.

## X

### DAS ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

469. A Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa passa à análise dos aspectos jurídico-administrativos constantes em dispositivos da presente Proposta de Emenda à Constituição, nos termos a seguir aduzidos.

470. Preliminarmente, destaque-se que a presente manifestação somente fará anotações quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa atinentes à matéria de competência desta Procuradoria-Geral Adjunta da Consultoria Administrativa, não adentrando em aspectos de mérito político. Ora são analisados os dispositivos que abordam matérias relativas à sua competência regimental, quais sejam, as redações propostas para os §§ 10 e 13 do art. 37, § 9º do art. 39, § 15 do art. 40 e § 3º do art. 42, todos da Constituição Federal; bem assim o art. 3º, § 9º do próprio texto da Proposta de Emenda à Constituição.

471. Tratando-se de Proposta de Emenda à Constituição, faz-se necessário verificar a observância dos limites constitucionais ao poder de reforma, sejam eles de índole formal, circunstancial ou material.

472. Quanto ao aspecto formal ou procedimental, observa-se que a Proposta será apresentada pelo Exmo. Senhor Presidente da República, conforme previsto no artigo 60, II[60], da Constituição Federal. Além disso, não se tem notícia de que a medida em apreço veicule matéria constante de Proposta de Emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa (art. 60, §5º[61], da Constituição Federal). Ademais, o Poder Legislativo deve respeitar o quórum especialmente qualificado para aprovação (artigo 60, §2º[62], da Constituição Federal).

473. Quanto aos **limites circunstanciais** ao poder de reforma, nota-se que não vigora nenhum dos estados excepcionais descritos no §1º[63] do artigo 60 da Lei Fundamental.

474. De outro lado, quanto à **constitucionalidade material** do texto normativo em exame, pode-se dizer que a proposta não ultrapassa os limites a ela impostos pela Lei Maior, o que nos leva ao entendimento de que a proposta é dotada de constitucionalidade material, pois não pretende abolir: a) a forma federativa de Estado; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos Poderes; e d) os direitos e garantias individuais (artigo 60, §4º, da Constituição Federal).

475. Em que pese não vislumbremos inobservância ao disposto no artigo 60, §4º, da Constituição Federal, é importante tecer algumas ponderações acerca da proposta sob exame.

### DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE REGIMES PRÓPRIOS E DO REGIME GERAL DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

476. Por meio da alteração do § 10 do art. 37 da Lei Maior, busca-se afastar a possibilidade de cumulação de aposentadoria do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, dos proventos de inatividade previstos nos arts. 42 e 142, e dos proventos de aposentadoria do regime geral da previdência social

disciplinado no art. 201 da Carta Constitucional, **decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública**, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis nos termos da Constituição, os cargos eletivos e os cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

477. A proposta, portanto, visa estender a regra proibitiva de acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública, também para a hipótese de percepção de aposentadoria pelo regime geral da previdência, em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

478. Não se vislumbra óbice jurídico à proposta, a qual guarda consonância com a atual regra constitucional que, de forma menos ampla, já proíbe a percepção de proventos de aposentadoria dos servidores públicos civis titulares de cargos efetivos (art. 40), militares dos Estados e do Distrito Federal (art. 42) e membros das Forças Armadas (art. 142) com remuneração de cargo, emprego ou função pública, salvo os acumuláveis conforme previsto na Lei Maior.

#### **DA READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO**

479. A proposta de texto para o § 13 do art. 37 da Carta Política possibilita a readaptação do servidor titular de cargo efetivo, enquanto durar a incapacidade, para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, desde que possua habilitação e nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, **mantida a remuneração do cargo de origem**. Considerando tais características, não se vislumbra inadequação, sob o enfoque jurídico, ao texto proposto, que prestigia o princípio da dignidade da pessoa humana, além do aproveitamento do corpo funcional da Administração Pública nos limites das condições de contribuição laboral de cada qual.

#### **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

480. O texto em análise propõe redação para o § 9º do art. 39, da Lei Maior, o qual estabelece que “O direito à previdência social dos servidores públicos se dará por meio dos regimes de que tratam os arts. 40, 201 e 202, observados os requisitos e condições neles estabelecidos, sendo vedada outra forma de proteção, inclusive por meio do pagamento direto de complementação de aposentadoria e pensões”. O texto proposto parece amoldar-se à realidade hoje já constituída no âmbito da Carta Política, no sentido de que nem todos os servidores públicos se sujeitam apenas ao disposto no art. 40 da Constituição Federal, ao tempo em que estabelece, em sua parte final, mecanismo impeditivo coerente com os limites de atuação da previdência, no que tange às aposentadorias e pensões. Dessa forma, não se vislumbra óbice jurídico ao quanto proposto.

#### **DA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

481. Em relação à redação delineada para o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal, nota-se que a redação é constitucional, tanto do ponto de vista formal quanto material. O dispositivo utiliza-se da regra do procedimento licitatório prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para a contratação de entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou de entidade aberta de previdência complementar. A previsão da regra da licitação para a possível contratação garante a efetividade dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que a Administração Pública deve respeitar, de acordo com o caput do artigo 37 do próprio texto constitucional já em vigor.

#### **DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CIVIS PELO MILITAR ESTADUAL NA RESERVA**

482. A proposta busca acrescentar ao art. 42 da Constituição um § 3º, cujo inciso I possibilita que militares estaduais e integrantes dos corpos de bombeiros na reserva exerçam atividades civis, em qualquer órgão do respectivo ente federativo, mediante o pagamento de adicional (que não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição militar).

483. Sobre a matéria, é fato que, para os servidores públicos civis que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40 §1º, III, “a”, da Constituição Federal, admite-se que optem por permanecer em atividade e recebam um abono de permanência, nos termos do art. 40, §19. A proposta ora em exame, por sua vez, busca viabilizar que também militares que já cumpriram os requisitos necessários a passar à reserva (e, neste caso, que, efetivamente, já tenham passado a essa condição) de igual maneira possam, de algum modo, exercer atividades civis no setor público.

484. Diferentemente do que ocorre no caso dos servidores públicos civis recebedores do abono de permanência, no caso dos militares, além de, como se disse, já haverem passado à reserva, passarão a estar autorizados a exercer atividades que não compunham suas atribuições quando na ativa, na condição de militares.

485. O art. 37, II, da Constituição Federal prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O ingresso de agentes no serviço público por meio do prévio e regular concurso público está em consonância com diferentes princípios constitucionais, como o da impessoalidade (art. 37, *caput*) e do da igualdade (art. 5º, *caput*), na medida em que confere isonomia de oportunidades para o acesso a cargos públicos, conforme bem registrou Fabrício Macedo Motta:

486. A realização de certame competitivo, prévio ao acesso aos cargos e empregos públicos, objetiva realizar os princípios consagrados em nosso sistema constitucional, notadamente os princípios da democracia e isonomia, e efetiva-se por meio de processo administrativo. Utilizando este mecanismo, são atendidas também as exigências do princípio da eficiência, neste momento entendido como a necessidade de selecionar os mais aptos para ocupar as posições em disputa e proporcionar uma atuação estatal otimizada. O acesso aos cargos públicos deve ser amplo e democrático, precedido de um procedimento impessoal onde se assegurem igualdade de oportunidades a todos os interessados em concorrer para exercer os encargos oferecidos pelo Estado, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais adequados, mediante critérios objetivos.[64]

487. No mesmo sentido, confira-se trecho de julgado proferido pelo STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. E PARÁGRAFOS DO ADCT DA CARTA DE MINAS GERAIS. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CARTA FEDERAL.

1. A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, **entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia**. (...)

(STF, Pleno, ReP. Mir. Ellen Gracie, julgamento em 9 de setembro de 2004)

488. Ainda que claro o objetivo da proposta, seu efetivo alcance e a forma como se concretizará dependerá, em verdade, dos lindes estabelecidos em legislação infraconstitucional. No particular, impende aqui alertar para o fato de que, a depender da regulamentação infraconstitucional sobre a matéria (por exemplo, se se pretendesse viabilizar a realização, por militares da reserva, de atribuições específicas já destinadas em lei a cargo público existente no âmbito do ente federativo respectivo), poderia haver algum questionamento, à luz dos princípios constitucionais do concurso público (art. 37, II), da igualdade (art. 5º, caput) e da impessoalidade (art. 37, caput), sobre a aplicabilidade do dispositivo constitucional pretendido.

#### DA CONTRATAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS

489. Por seu turno, a proposta de redação para o inciso II do § 3º do art. 42 da Constituição Federal busca autorizar a contratação em caráter temporário de militares estaduais e do corpo de bombeiros, os quais ficarão segurados pelo regime geral da previdência social.

490. De início, impende registrar que, enquanto a admissão nas Forças Armadas pode se dar pela via compulsória (por meio do recrutamento) ou pela via voluntária (pelo ingresso nos cursos de formação oficiais), o ingresso de agentes militares estaduais e do corpo de bombeiros, na atualidade, ocorre **exclusivamente por meio de concurso público**.

491. Sobre o assunto, cumpre transcrever os ensinamentos do Ministro Alexandre de Moraes:

492. A organização e o regime único dos servidores públicos militares já diferenciam entre si, até porque o ingresso nas Forças Armadas dá-se tanto pela via compulsória do recrutamento oficial, quanto pela via voluntária do concurso de ingresso nos cursos de formação oficiais, enquanto **o ingresso dos servidores militares das polícias militares ocorre somente por vontade própria do interessado, que se submeterá a obrigatório concurso público**. [65]

493. Nesse sentido, aliás, já fixou a própria composição plenária do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 122 DA LEI ESTADUAL N. 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1.992, DO ESTADO DE ALAGOAS. PRECEITO QUE PERMITE A REINserÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO DO POLICIAL MILITAR LICENCIADO. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE NOVO CONCURSO PARA RETORNO DO SERVIDOR À CARREIRA MILITAR. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISO I, E 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Não guarda consonância com o texto da Constituição do Brasil o preceito que dispõe sobre a possibilidade de "reinclusão" do servidor que se desligou voluntariamente do serviço público. O fato de o militar licenciado ser considerado "adido especial" não autoriza seu retorno à Corporação. 2. O licenciamento consubstancia autêntico desligamento do serviço público. O licenciado não manterá mais qualquer vínculo com a Administração. 3. O licenciamento voluntário não se confunde o retorno do militar reformado ao serviço em decorrência da cessação da incapacidade que determinou sua reforma. 4. **O regresso do ex militar ao serviço público reclama sua submissão a novo concurso público [artigo 37, inciso II, da CB/88]. O entendimento diverso importaria flagrante violação da isonomia [artigo 5º, inciso I, da CB/88]**. 5. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 122 da Lei n. 5.346/92 do Estado de Alagoas. (ADI 2620, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-02PP-00234)

494. Aos militares estaduais, portanto, aplica-se a regra geral constante do art. 37, II, da Carta Constitucional, a qual preceitua que a investidura em cargo ou emprego público se dará por meio de prévia aprovação em concurso público, como corolário dos princípios da isonomia e da impessoalidade.

495. A proposta de alteração constitucional em análise, destarte, busca excepcionar o preceito constitucional universal do concurso público para ingresso nas carreiras militares estaduais, além de delegar à legislação infraconstitucional de cada ente federativo a regulamentação da contratação em caráter temporário de militares.

496. No ponto, é imperioso registrar que já constam do texto constitucional exceções à regra do ingresso de agentes públicos por meio de concurso público, a exemplo da contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) e do provimento em cargos em comissão e nas funções de confiança (art. 37, II e V).

497. Na hipótese de admissão de agentes públicos temporários, por se tratar de medida extremamente restrita, a Carta Constitucional delineou de forma clara, no art. 37, IX, os requisitos que autorizam tal espécie de contratação, a fim de evitar mácula aos também princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade na seleção de candidatos. Assim, somente restará autorizada a contratação temporária de agentes públicos se presentes os seguintes requisitos: contratação com prazo determinado, necessidade temporária e excepcionalidade do interesse público.

498. Sobre o assunto em comento, o STF, no julgamento da ADI n.º 5.163, confirmou o entendimento de que o ingresso nas carreiras militares estaduais se dá por meio de concurso público e declarou inconstitucional lei estadual que autorizava a contratação temporária de militar sem o estabelecimento dos pressupostos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Lei Maior:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). **INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS

PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conquanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei nº 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento. 3. À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (v) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária. 4. No caso sub examine, não há qualquer evidência de necessidade provisória que legitime a contratação de policiais temporários para o munus da segurança pública, mercê de a lei revelar-se abrangente, não respeitando os pressupostos básicos de norma que almeja justificar a sua excepcionalidade frente à regra da Carta Magna (CRFB/88, art. 37, II e IX). 5. A competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros (CRFB/88, art. 24), nos casos em que cabe àquela estabelecer normas gerais (§ 1º) e a estes normas suplementares (§ 2º), submete-se ao exame de constitucionalidade em sede de fiscalização normativa abstrata quando configurada inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes do Plenário; ADI 1366 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 20-09-2012; ADI 2656/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.08.2003; ADI 311 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 14-09-1990. 6. É que afronta o texto maior lei estadual que regule fora das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, atentando contra as normas gerais de competência da União em manifesta usurpação de competência (CRFB/88, arts. 22, XXI, e 24, § 2º). 7. É inconstitucional, por vício formal, lei estadual que inaugura relação jurídica contraposta à legislação federal que regula normas gerais sobre o tema, substituindo os critérios mínimos estabelecidos pela norma competente. 8. In casu, a Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, do Estado de Goiás, ao instituir o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, instituiu uma classe de policiais temporários, cujos integrantes, sem o indispensável concurso público de provas e títulos, passam a ocupar, após seleção interna, função de natureza policial militar de maneira evidentemente inconstitucional. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 10. Proposta a modulação temporal pelo Relator, não se obteve, no Plenário, o quorum necessário para a sua aprovação. (ADI 5163, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

499. Em face do acima exposto, não se vislumbra óbice jurídico na proposta que viabiliza a contratação temporária de militares estaduais. Contudo, cumpre o alerta sobre a necessidade de que, também em tal caso, a legislação estadual respectiva observe as orientações jurisprudenciais do âmbito do Supremo Tribunal Federal (com a fixação de parâmetros mínimos atinentes à contratação temporária, tais como os mencionados na decisão acima reproduzida), com vistas à viabilização das contratações almejadas.

#### REMUNERAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO

500. Por fim, a proposta constante do art. 3º, § 9º do próprio texto da Proposta de Emenda à Constituição em exame, disciplina quais rubricas do sistema remuneratório dos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos integrarão a base de cálculo de aposentadoria que tenham por fundamento o disposto no inciso I, § 6º do mesmo artigo.

501. Quanto à expressão "adicionais de caráter individual", entende-se que já estariam englobados pelo termo "vantagens permanentes", porquanto os adicionais incorporados tornam-se vantagens permanentes.

502. No entanto, é sabido que as normas aplicáveis aos servidores da União fazem essa mesma distinção, a exemplo, da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

503. Desta forma, nos limites das atribuições regimentais desta PGACA, não vislumbramos, a princípio, óbice jurídico ao prosseguimento da proposta conforme apresentada.

### XI

#### DAS ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À DÍVIDA

504. A Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e FGTS, por meio da Coordenação-Geral de Dívida Ativa passa à análise dos aspectos jurídicos constantes em dispositivos da presente Proposta de Emenda à Constituição relacionados à competência jurisdicional, nos termos a seguir aduzidos.

#### Limitação a moratória e parcelamentos:

Art. 195.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput, bem como a utilização de prejuízo

fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa, admitida a compensação se houver o repasse dos valores compensados ao regime geral de previdência social.

505. Da análise desse dispositivo, não se verifica qualquer vício formal ou material na proposição. Quanto ao mérito, entende-se como bastante oportuna a inserção, na Constituição, de limitador temporal máximo para moratórias e parcelamentos, ainda que restritos às contribuições de natureza previdenciária. Há muito a PGFN vem alertando que a sucessiva oferta de parcelamentos especiais tem um efeito corrosivo para a recuperação de créditos.

506. Apenas nos últimos dois anos, foram aprovados diversos programas de refinanciamento, tais como o Programa de Regularização Tributária (PRT), o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) e o Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios (PREM).

507. A recente Nota SEI n. 58/2018/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF, que analisou os efeitos dos parcelamentos especiais deferidos em 2017 sobre a recuperação de créditos em 2018, apontou que, além do prazo excessivamente dilatado para pagamento (com modalidades que chegam a 175 prestações) e do expressivo montante de renúncia fiscal, cerca de 83% do estoque da dívida ativa atualmente incluído em parcelamentos especiais é titularizado por devedores com alta ou média capacidade de pagamento (correspondente às categorias A e B do rating da dívida ativa).

508. Isso significa que os maiores favorecidos por esse tipo de benefício fiscal são indivíduos e empresas financeiramente equilibrados, que poderiam regularizar sua situação fiscal de outro modo, sem necessidade de renúncia fiscal por parte da União. Os parcelamentos dos devedores classificados como A ou B geram, no Pert, um fluxo mensal médio de R\$ 300 milhões. Caso estivessem incluídos em parcelamento convencional - limitado a 60 prestações mensais e sem descontos - o fluxo médio mensal estimado giraria em torno de R\$ 1,1 bilhão.

509. Logo, a previsão de medidas para limitar os impactos desse tipo de programa na recuperação de créditos, especialmente os de natureza previdenciária, representam verdadeiro mecanismo de justiça fiscal.

## XII

### DAS ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

510. A Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária, por meio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional passa à análise dos aspectos jurídicos constantes em dispositivos da presente Proposta de Emenda à Constituição relacionados à competência jurisdicional, nos termos a seguir aduzidos.

511. Trata-se de minuta de proposta de emenda constitucional, que, dentre outras medidas, altera o art. 109 da Constituição Federal e prevê regras transitórias de competência, nos seguintes termos:

Art. 109. ....

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.

§ 3º A lei poderá autorizar que as causas de competência da justiça federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara federal.

§ 6º Compete exclusivamente à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, que justifique o deslocamento da competência de processo que tramitava na justiça estadual. (NR)

Art. 43. Permanecerão na justiça estadual as causas relativas a acidentes de trabalho envolvendo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ajuizadas até a data de publicação desta Emenda, podendo a lei dispor sobre a transferência dos processos em tramitação para a justiça federal.

Art. 44. Até que seja publicada a lei a que se refere o § 3º do art. 109 da Constituição, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual as causas previdenciárias, acidentárias ou não, ajuizadas pelos segurados ou seus dependentes, de competência da justiça federal, quando a comarca distar mais de 100 (cem) quilômetros da sede de vara do juízo federal

512. Trata-se, portanto, de modificações relativas à matérias que atraem a competência desta Coordenação-Geral. Passa-se ao exame da proposição.

513. No tocante à análise da regularidade sob o aspecto constitucional formal, não se vislumbra óbice à proposta ora em apreço, pois (i) o art. 60, inciso II, da Constituição Federal permite a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição pelo Presidente da República; (ii) é legítima a iniciativa da proposta, já que não se está diante de matéria sujeita a reserva de iniciativa de outro Poder; e (iii) o atual estado de normalidade política do país afasta qualquer óbice circunstancial ao regular trâmite da proposição (art. 60, § 1º, da Constituição Federal).

514. Acerca do item (ii) supra, cabe destacar que, além dos impactos da Proposta de Emenda à Constituição em análise serem inferiores aos da EC N° 73/2013 (na medida em que se limita a alterar regras constitucionais de competência, não interferindo na estrutura do Poder Judiciário), a decisão monocrática proferida pelo Min. Joaquim Barbosa na ADI 5.017 ainda é isolada, não encontrando respaldo na jurisprudência da Corte, cujos precedentes em sentido semelhante são relativos ao exercício do Poder Constituinte Derivado Decorrente (emendas a Constituições Estaduais). **Ademais, na ADI 5.296, o plenário do STF, por maioria, indeferiu o pedido cautelar, tendo prevalecido a compreensão de que o Poder Constituinte Derivado de Reforma não se submete à regra do art. 61, § 1º, da Constituição Federal (iniciativa privativa do Presidente da República).**

515. No que diz respeito à constitucionalidade material, analisaremos, separadamente, cada um dos quatro pontos objeto da minuta (no que se refere aos temas de competência desta CRJ), além das respectivas normas de transição (referentes a dois deles).

516. A transferência das ações previdenciárias decorrentes de acidentes de trabalho para a Justiça Federal, bem como a desconstitucionalização da regra de competência delegada atualmente prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não apresentam óbices constitucionais, conforme já analisado no Parecer PGFN/CRJ N° 1470/2016, cujas considerações ora são ratificadas e remetidas.

517. O art. 43 da minuta, ao prever que “permanecerão na justiça estadual as causas relativas a acidentes de trabalho envolvendo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ajuizadas até a data de publicação desta Emenda, podendo a lei dispor sobre a transferência dos processos em tramitação para a justiça federal”, cumpre uma das importantes recomendações do citado opinativo, já que a *perpetuatio jurisdictionis* não se aplica à modificação de competência absoluta (na qual se insere a competência *ratione materiae*), de forma que a ausência de regra de transição poderia gerar prejuízos aos jurisdicionados e à razoável duração dos processos.

518. Já o art. 44 da minuta, que também não apresenta nenhum óbice, restringe a aplicação do art. 15, III, da Lei n° 5.010/66, cuja revogação não consta na proposta.

519. A alteração proposta para o § 2º do art. 109 da Constituição Federal também é uma decorrência do Parecer PGFN/CRJ N° 1470/2016, o qual propôs a desconstitucionalização da referida regra de competência territorial. Porém, diante do disposto no art. 51, parágrafo único, do CPC, a minuta foi além e simplesmente propõe suprimir o citado § 2º do art. 109 a possibilidade de ajuizamento da ação (em face da União, autarquia federal ou empresa pública federal) no Distrito Federal (exceto se houver enquadramento numa das demais hipóteses mantidas).

520. Com isso, restará tacitamente derogado o parágrafo único do art. 51 do CPC, não havendo necessidade de regra de transição pois, em se tratando de competência territorial (relativa), o art. 43 do CPC (“Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”) é suficiente para evitar que ações já ajuizadas sejam atingidas.

521. Consideramos que a proposta, a par de não apresentar qualquer óbice, é mais prática que a do Parecer PGFN/CRJ N° 1470/2016, por evitar a necessidade de alteração do CPC.

522. Por fim, o novo § 6º proposto para o art. 109 consiste apenas em positivar o entendimento constante da Súmula 150/STJ (“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”), o qual, apesar de consolidado há bastante tempo, não raro é desrespeitado pela magistratura estadual, de modo que se revela importante aprimoramento na Constituição Federal, para que as normas de competência da Justiça Federal sejam aplicadas adequadamente.

523. Ante o exposto, entende-se que, a minuta de Proposta de Emenda à Constituição em análise não apresenta óbices jurídicos.

## CONCLUSÃO

524. A partir da análise efetuada, tem-se que as alterações constitucionais cogitadas nesta proposta de emenda constitucional relacionadas com os regimes de previdência social, não padecem, *prima facie*, de nenhum vício de inconstitucionalidade, sem prejuízo dos naturais riscos jurídicos, inclusive de previsível judicialização, apontados neste parecer.

525. E isso porque a proposta, acertadamente, não prevê a retroatividade de nenhuma nova regra, de sorte que não alcança fatos consumados na vigência da lei anterior, preservando o ato jurídico perfeito, a exemplo de cumulação de pensões ou cumulação de aposentadoria e pensão.

526. Desse modo, todos aqueles que preencheram os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, por exemplo, segundo a regra até então existente, terão direito ao benefício amparado no regramento atual, ainda que as regras venham a ser alteradas e entrem em vigência no momento do pedido da concessão do benefício.

527. Previu a proposta, ainda, a inserção de regras de transição, determinando que as alterações sejam implementadas de forma gradual e, com isso, permite um adequado planejamento social, observando-se, mais uma vez, o princípio da segurança jurídica.

528. Por tudo isso, como a proposta de emenda constitucional apresentada não implica supressão de direito e garantia individual, de sorte que igualmente não viola cláusula pétrea, bem como preserva o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, resguardada a segurança jurídica, princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito, acrescido da pertinência da proposta com o objetivo constante na sua Exposição de Motivos, que é o fortalecimento da sustentabilidade do sistema de seguridade social, conclui-se pela inexistência de óbice constitucional à sua aprovação, repita-se, sem prejuízo dos riscos jurídicos iminentes de judicialização, conforme apontado ao longo deste Parecer.

529. Finalizada a análise das principais regras que integram as disposições transitórias desta proposta de emenda constitucional, e tendo observado em seu bojo a existência de normas que alguém poderia aventar como passíveis de suposto risco a certos princípios constitucionais, a exemplo da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, sobreleva-se mencionar o entendimento adotado ao longo desta manifestação, perflhado com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, tal qual externalizado no voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, no bojo do MS 20.257-DF, dando conta de que

inexiste norma inconstitucional preexistente à finalização do processo legislativo, a saber:

Não admito mandado de segurança para impedir a tramitação de projeto de lei ou proposta de emenda constitucional com base na alegação de que seu conteúdo entra em choque com algum princípio constitucional. E não admito porque, nesse caso, a violação à Constituição só ocorrerá depois de o projeto se transformar em lei ou de a proposta de emenda vir a ser aprovada. Antes disso, nem o Presidente da Casa do Congresso, ou deste, nem a Mesa, nem o Poder Legislativo estão praticando qualquer inconstitucionalidade, mas estão, sim, exercitando seus poderes constitucionais referentes ao processamento da lei geral. A inconstitucionalidade, nesse caso, não será quanto ao processo da lei ou da emenda, mas, ao contrário, será da própria lei ou da própria emenda, razão por que só poderá ser atacada depois da existência de uma ou de outra.

530. Diante do exposto, considerando a competência deste Órgão Jurídico, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cumulada com os incisos X e XI do art. 31 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, em que pesem as recomendações e ponderações levantadas ao longo deste Parecer, que apontam naturais riscos jurídicos ou de judicialização relativos aos limites impostos ao Poder Constituinte Reformador e a eventuais ponderações de valores fundamentais, não se vislumbram óbices de natureza constitucional na proposta de Emenda à Constituição analisada, porquanto, *prima facie*, elaborada rigorosamente dentro dos limites delineados no art. 60 da Constituição Federal.

531. Por fim, ressalta-se que os aspectos de conveniência e oportunidade da proposta não constituem objeto da presente manifestação.

À consideração superior, com proposta de remessa ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado de Economia, por meio da Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 19 de fevereiro de 2019.

**MARIO AUGUSTO CARBONI**

Procurador da Fazenda Nacional  
Coordenador-Geral de Assuntos Previdenciários

**PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

**ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa

**CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS**

Procurador-Geral Adjunto de Gestão de Dívida Ativa e FGTS

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária

APROVO o presente Parecer, afirmativo que é, em sua essência, da rigorosa constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição ora analisada. Tratando-se de ato sujeito à subscrição ministerial, remeta-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia por meio da Secretaria Executiva.

**JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

[1] Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

[2] SARLET, Ingo Wolfgang. A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set. 2009.

[3] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, 2004, p. 111.

[4] ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJe de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJe de 19-12-2008).

[5] MENDES, Gilmar Ferreira & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10. ed.

São Paulo: Saraiva, 2015, p. 228.

[6] ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 116-121.

[7] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 208-213.

[8] *Ibidem*, p. 214-216.

[9] *Ibidem*, p. 216-217.

[10] BORGES, José Souto Maior. Significação do princípio da isonomia na Constituição de 1988. Revista trimestral de Direito Público, São Paulo, n. 15, p. 31.

[11] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 915.

[12] Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

[13] Notícias do STF, publicado em 18 de agosto de 2004. Disponível na Internet: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63276>>. Acesso em: 14 de fev. 2019.

[14] MARTINEZ, Wladimir Novaes. Princípios... p. 75.

[15] IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. Disponível na Internet: <<https://www.inpetus.com.br/artigo/download/21/a-previdencia-social-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 14 de fev. 2019.

[16] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 38-40.

[17] ROCHA, Daniel Machado da. O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 33.

[18] AFONSO, Luís Eduardo; FERNANDES, Reyaldo. Uma estimativa dos aspectos distributivos da previdência social no Brasil. São Paulo: FEA-USP, 2004, p. 2.

[19] IBRAHIM, Fábio Zambitte. Op. cit. Disponível na Internet <<https://www.inpetus.com.br/artigo/download/21/a-previdencia-social-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 14 de fev. 2019.

[20] *Idem*, *ibidem*.

[21] BRANDÃO, Rodrigo. São os Direitos Sociais Cláusulas Pétreas? Em que medida? In: Custos Legis – Revista eletrônica do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, 2010. Disponível na Internet: <<file:///C:/Users/02705172432/Downloads/custos%20legisb.pdf>>. Acesso em: 14 de fev. 2019.

[22] BRANDÃO, Rodrigo. Op. Cit. Disponível na Internet: <<file:///C:/Users/02705172432/Downloads/custos%20legisb.pdf>>. Acesso em: 14 de fev. 2019.

[23] O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da Constituição do Brasil/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. [RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

[24] PONTES, Alan Oliveira. O Princípio da Solidariedade Social na interpretação do Direito da Seguridade Social. Dissertação apresentada como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível na Internet <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-19052010-110621/pt-br.php>. Acesso em: 14 de fev. 2019.

[25] *Idem*, *ibidem*.

[26] É consenso que no Brasil a previdência social é uma forma mais evoluída de seguro social, em razão da maior abrangência de proteção, com maior clientela e mais ampla gama de riscos sociais cobertos (art. 201, Constituição Federal), que permitem a inclusão de eventos venturosos, como encargos familiares

[27] BRANDÃO, Rodrigo. Op. Cit. Disponível na Internet: <<file:///C:/Users/02705172432/Downloads/custos%20legisb.pdf>>. Acesso em: 14 de fev. 2019.

[28] IBRAHIM, Fábio Zambitte. Op. cit. Disponível na Internet <<https://www.inpetus.com.br/artigo/download/21/a-previdencia-social-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 14 de fev. 2019.

[29] Por todos, confira-se MENDES. Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 86; COSTA e SILVA, Gustavo Just da. Os limites da Reforma Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, Biblioteca de Teses, 2000, p. 121.

[30] BRANDÃO, Rodrigo. Op. Cit. Disponível na Internet: <<file:///C:/Users/02705172432/Downloads/custos%20legisb.pdf>>. Acesso em: 14 de fev. 2019. O autor, nessa linha, cita o artigo 5 da Declaração Viena de 1993: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de maneira justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.”

[31] IBRAHIM, Fábio Zambitte. Op. cit. Disponível na Internet <<https://www.inpetus.com.br/artigo/download/21/a-previdencia-social-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 14 de fev. 2019.

[32] “Na Região nordestina, por conta desse fenômeno previdenciário, de forma difusa ocorrem as famosas “feiras dos velhos” denotando de maneira singela quais cidadãos possuem poder aquisitivo. Não temos somente por exemplo o Nordeste, pois esse fenômeno é nacional. Atualmente, 71% da renda familiar no Nordeste e 41% da renda familiar do Sul são provenientes dos benefícios do INSS, representando, portanto, a sobrevivência de populações inteira.” (WEINTGRAUB, Arthur Bragança de Vasconcelos. Coexistência do regime de repartição com o regime de capitalização. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São

Paulo, 97, 211-217. Disponível na Internet: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67542>>. Acesso em: 15 de fev. 2019).

[33] KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, [tradução João Baptista Machado], 6ª ed. 1998. – (Ensino Superior). Disponível na Internet <<https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>>. Acesso em: 14 de fev. 2019, p. 135.

[34] O direito brasileiro admite outras fontes como a jurisprudência, doutrina, costumes e as fontes negociais, que dentre estas, são as que possuem menor certeza e segurança jurídica, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras: “Art.4.º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

[35] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2005, p. 74.

[36] BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15ª Ed. Malheiros: São Pulo, 2004, p. 80.

[37] DA SILVA, José Afonso. Op. Cit. p. 88.

[38] A distinção entre o que seja formal e material só ganha espaço nas constituições escritas, posto que nas constituições consuetudinárias a interpretação racional determina quais as regras do sistema jurídico que possuem caráter constitucional (BASCUNAN, Alejandro Silva. Tratado de Derecho Constitucional – Principios, p. 66 APUD BONAVIDES, Paulo. Op. Cit. p. 83).

[39] Conforme será adiante registrado, haveria desconforto na desclassificação do status normativo-constitucional da previsão de que a atualização das remunerações e salários de contribuição utilizados, e de reajuste dos benefícios previdenciários, deva preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

[40] MARTINEZ, Wladimir Novaes. Princípios de Direito Previdenciário. 6ª Edição, São Paulo: LTR, 2015, p. 174

[41] Gomes, Orlando. **Obrigações**, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 250.

[42] Mello, Celso Antônio Bandeira de. **O Princípio do Enriquecimento Sem Causa em Direito Administrativo**. Revista Eletrônica de Direito Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 5, fev/mar/abr de 2006. Disponível na Internet: < file:///C:/Users/02705172432/Downloads/47085-94409-1-PB.pdf >. Acesso em: 14 de fev. 2019.

[43] ADI 3817, Relatora: Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-064 divulgado em 02/04/2009, publicado em 03/04/2009.

[44] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2006, p. 1273.

[45] MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da Previdência Social. Tomo I. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996, p. 97.

[46] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 53/58.

[47] LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. Tradução de José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 451.

[48] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 95.

[49] Por todos: RE 227.755 AgRg/CE, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 02/10/2012, Dj-e 208, divulgado em 22/10/2012, publicado em 23/10/2012.

[50] Súmula 285 do STF: “Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra "c" do art. 101, III, da Constituição Federal.”

[51] Súmula 400 do STF: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, III, da Constituição Federal.”

[52] MÜLLER, Friedrich. O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 10/12.

[53] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 248.

[54] ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 122.

[55] ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 2002, p. 161.

[56] SILVA, José Afonso da. Parecer Jurídico Reforma da Previdência. In: Reforma da Previdência: texto da emenda constitucional nº 41/2003. Rio de Janeiro: Conamp, 2004, p. 22.

[57] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Parecer Jurídico Reforma da Previdência. In: Reforma da Previdência: texto da emenda constitucional nº 41/2003. Rio de Janeiro: Conamp, 2004, p. 69.

[59] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional, 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1418.

[60] Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...)

II – do Presidente da República; (...)

[61] Art. 60. (...)

§5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

[62] Art. 60. (...)

§2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

[63] Art. 60. (...)

§1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (...)

[64] SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 895.

[65] MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 9 ed. São



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Previdenciários**, em 19/02/2019, às 23:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 19/02/2019, às 23:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 19/02/2019, às 23:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 20/02/2019, às 06:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 20/02/2019, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Administrativa**, em 20/02/2019, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Procurador(a)-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS**, em 20/02/2019, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1820106** e o código CRC **495C52FB**.

Nota Técnica SEI nº 5/2019/SPREV/SEPRT-ME

## **I - INTRODUÇÃO**

1. Esta Nota Técnica tem por finalidade complementar as informações constantes da Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME (documento SEI 1803741), de 15 de fevereiro de 2019, que deu início ao processo da Proposta de Emenda à Constituição que trata da modificação do sistema de previdência social no Brasil.

## **II - INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

### **II.1 - ABONO SALARIAL DO PIS/PASEP**

2. Com objetivo de melhorar a eficiência e focalização dos programas de transferência de renda, propõe-se a redução do limite do pagamento de abono salarial do PIS/PASEP, previsto no § 3º do art. 239 da Constituição, dos atuais 2 (dois) salários mínimos de remuneração mensal para 1 (um) salário mínimo, permitindo direcionar recursos para o pagamento de outros benefícios assistenciais. Além disso, passam a ser melhor detalhadas as condições para cálculo e pagamento do abono.

### **II.2 - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E ASSISTÊNCIA FÍSICA**

3. São propostas várias alterações no art. 203 da Constituição, complementadas pelas disposições transitórias dos arts. 40, 41 e 42, com o objetivo de aperfeiçoar a cobertura que a assistência social proporciona por meio do benefício de prestação continuada - BPC, podendo ser mencionadas: a) previsão de que a pessoa com deficiência deverá ser previamente submetida a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; b) criação do auxílio-inclusão para a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, no valor de 10% do benefício suspenso; c) alteração da idade para recebimento do benefício de um salário mínimo pela pessoa idosa, que passa a ser de 70 anos, para que não haja concorrência com a previdência social, e, de forma complementar, criação de um benefício fásico, a ser pago a partir dos 60 anos de idade, no valor mensal de R\$ 400,00; d) definição da condição de miserabilidade como requisito para recebimento do benefício, contemplando mensal integral per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo e patrimônio familiar inferior a R\$ 98.000,00; e) vedações a acumulação com outros benefícios.

### **II.3 - SISTEMA INTEGRADO DE DADOS**

4. Buscando fortalecer a gestão, governança e transparências, bem como coibir fraudes, irregularidades e situações de pagamento indevido de benefícios, propõe-se a inclusão de um art. 251 na Constituição, determinando que a União institua um sistema integrado de dados relativos aos regimes de previdência social, aos programas de assistência social e aos proventos de inatividade e pensões dos militares. Esse sistema contemplará informações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e das entidades gestoras de seus regimes previdenciários, que terão acesso ao compartilhamento de informações, na forma a ser definida

em lei.

## **II.4 - DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO**

5. O art. 39 da proposta estabelece que a Desvinculação de Receitas da União - DRU, prevista no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais se aplicará às receitas das contribuições sociais destinadas à seguridade social. Essa medida, além de proporcionar maior transparência e clareza ao resultado da seguridade, afastará uma crítica recorrente daqueles que alegam que o sistema não é deficitário.

6. Em consequência dessa previsão, altera-se também o § 1º do art. 239 da Constituição, reduzindo o montante das contribuições sociais de que trata o caput daquele dispositivo, a serem destinadas ao BNDES, de 40% para 28%. Isso também resultará em maior volume de recursos para a seguridade.

## **II.5 - INDENIZAÇÃO E DEPÓSITOS DO FGTS**

7. Propõe-se alteração do § 4º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para que o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não mais enseje o pagamento da indenização compensatória do fundo de garantia do tempo de serviço, nem o depósito mensal do FGTS a partir da concessão da aposentadoria. A medida visa por um lado incentivar o adiamento da aposentadoria voluntária, e por outro a redução de encargos com a folha de pagamento.

## **II.6 - NOVA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO**

8. Conforme descrito nos itens 55 e 56 da minuta de Exposição de Motivos, o novo regime previdenciário a ser implantado no país deverá ser baseado em um sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida e de caráter obrigatório, com contas individualizadas para cada segurado. Esse modelo permite reduzir os riscos de desequilíbrio inerentes ao sistema de repartição e tem importante papel para a formação de poupança no país.

9. Sua previsão constará do art. 201-A da Constituição, para os trabalhadores hoje vinculados ao regime geral de previdência social, e do § 6º do art. 40, para os servidores hoje vinculados aos regimes próprios de previdência social, e será organizado na forma de lei complementar, observadas diretrizes previstas no novo art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. No inciso I do art. 115 do ADCT estabelece-se a capitalização em regime de contribuição definida, admitido o sistema de "contas nocionais". Essa expressão (também conhecida como de contas "virtuais" ou "escriturais") refere-se a modelo utilizado em alguns países europeus (destaque para a Suécia), no qual se tem um sistema híbrido entre repartição e capitalização, onde existe uma conta individual do trabalhador, suas contribuições são escrituradas virtualmente e atualizadas a uma taxa de juros definida, sendo o valor dos benefícios no futuro definido pelo montante dessas contribuições e rendimentos. Embora esse sistema não permita efetiva capitalização dos recursos, ele tem por vantagem manter a solidariedade entre os segurados, pois os ativos continuando custeando o pagamento dos aposentados, reduzindo o custo de transição.

## **III - SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS**

11. Após a inserção neste processo das versões do dia 15 de fevereiro da Proposta de Emenda à Constituição e da Exposição de Motivos (documentos 1803612, 1803640, 1803643 e 1803665), essas minutas passaram por novas revisões e análises, resultando na sua substituição, na data de hoje, por versões atualizadas (documentos 1819837, 1819889, 1819896, 1820070 e 1820114), que passam a expressar a proposta final desta Secretaria.

12. À Secretaria Executiva do Ministério da Economia, para prosseguimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

# LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 19/02/2019, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1820124** e o código CRC **7168856C**.

Referência: Processo nº 10128.100105/2019-01.

SEI nº 1820124

Nota Técnica SEI nº 6/2019/SPREV/SEPRT-ME

**Assunto: Estimativa de impacto da Proposta de Emenda Constitucional da Nova Previdência**

1. Em substituição às Notas Técnicas SEI nº 03/2019/SPREV/SEPRT-ME e 04/2019/SPREV/SEPRT-ME (documentos SEI 1803899 e 1812443), de 17 e 19 de fevereiro de 2019, apresenta-se a seguir a estimativa de impacto e memória de cálculo da Proposta de Emenda à Constituição - PEC que trata da reforma da previdência social, objeto deste processo, detalhadas ano a ano para o período de 2019 a 2028 e totalizadas para 4, 10 e 20 anos.

2. Os valores apresentados foram obtidos por meio de cálculos realizados pelas áreas técnicas desta Secretaria de Previdência e demonstram a relevância da proposta para a sustentabilidade da previdência social e para o equilíbrio das contas públicas.

3. À Secretaria Executiva do Ministério da Economia, para conhecimento e prosseguimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

**LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES**

Secretário de Previdência

## **MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS IMPACTOS FISCAIS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

### **SEÇÃO 1: IMPACTO DA REFORMA NO RGPS**

As estimativas de economia no âmbito do RGPS foram obtidas a partir do modelo de projeções fiscais do RGPS. Esse modelo foi desenvolvido com a participação de equipe da STN, SPE e Ipea, e é continuamente aperfeiçoado e utilizado pela Secretaria de Previdência/SPREV para as projeções de médio e longo prazo constantes no Anexo IV.6 do PLDO 2019. O arcabouço metodológico desse modelo segue padrões internacionais tais como os modelos amplamente utilizados pelo Banco Mundial (*Modelo Prost — Pension*

### **1.a. Descrição metodológica**

Inicialmente, é importante destacar que o modelo contempla a evolução das quantidades, dos preços e dos valores de diversos grupos de espécie de benefícios previdenciários, modeladas a partir de informações de *coortes* (ou classes anuais) populacionais, as quais consistem do agrupamento de indivíduos nascidos no mesmo momento do tempo com características demográficas similares. A partir dessas informações, é possível realizar projeções por idade e sexo ao longo dos anos.

De maneira sucinta, o modelo parte da projeção da quantidade de benefícios (estoque), a qual se dá por meio de estimativas da dinâmica do fluxo de entradas (concessões) e saídas (cessações) de benefícios do sistema, as quais, por sua vez, refletem a transição demográfica em curso no país. Em seguida, é projetada a evolução dos preços fundamentais para o comportamento da despesa previdenciária, ou seja, dos rendimentos médios de diversos subconjuntos populacionais, bem como dos valores e dos reajustes dos benefícios. Por fim, são projetados os valores, referentes ao cômputo das despesas e receitas, bem como das massas salariais de subconjuntos populacionais e crescimento do PIB. Por fim, nota-se que o modelo é determinístico, ou seja, a partir da fixação de um conjunto de variáveis, ele determina de maneira única os seus resultados.

No caso da projeção da quantidade de benefícios, a população total é decomposta em subconjuntos populacionais (“economicamente ativa”, “ocupada” e “contribuintes por faixa de rendimento”) a partir da modelagem acerca da dinâmica do mercado de trabalho. A estimativa da evolução dos contribuintes é necessária para a estimação da quantidade de segurados passíveis de se tornarem elegíveis aos benefícios previdenciários. No caso das aposentadorias e pensões, essas têm sua evolução dada pela dinâmica de entradas (concessões) e saídas (cessações) aplicada aos estoques passados. Enquanto as concessões são calculadas por meio da aplicação de uma probabilidade de concessão, multiplicada pela quantidade de segurados passíveis de atingirem as condições de elegibilidade necessárias para requerer o benefício, as cessações refletem a interrupção do pagamento dos benefícios, usualmente em virtude de falecimento, estimada a partir das taxas de mortalidade anuais da população.

Já no caso das projeções dos “preços” (valores médios de benefício), esses possuem trajetória de crescimento idêntica ao salário mínimo (SM) para a parcela de benefícios concedida no valor do piso previdenciário. Já para valores entre o SM e o teto, o modelo faz uso da projeção dos rendimentos financeiros médios das subpopulações mencionadas anteriormente e da aplicação das regras de cálculo institucionalmente estabelecidas para o cálculo dos valores de concessão de cada benefício (como o fator previdenciário, entre outros).

De maneira geral, a projeção da evolução dos valores totais anuais da despesa dá-se por meio da multiplicação entre as quantidades de benefícios e o valor médio anual de benefício. Por fim, ressalta-se que, por meio da multiplicação entre preços e quantidades, é possível estimar a evolução das massas salariais dos subconjuntos populacionais. Nesse sentido, a partir da hipótese de que a proporção dos salários na renda total da economia mantenha-se constante ao longo do tempo, estima-se a evolução da taxa de crescimento do PIB como sendo idêntica à taxa de crescimento da massa salarial da população ocupada, enquanto que a receita previdenciária cresce na mesma proporção da massa salarial de contribuintes urbanos.

### **1.b. Hipóteses macroeconômicas e previdenciárias**

As hipóteses de projeção utilizadas seguem as explicitadas no Anexo IV.6 do PLDO 2019. Em relação ao mercado de trabalho, são utilizadas taxas de urbanização, participação, ocupação e cobertura contributiva iguais àquelas computadas para o ano de 2014. No que se refere aos rendimentos médios, a parcela que recebe o salário mínimo possui crescimento real estimado pela hipótese de continuidade da regra atual de valorização real do SM, isto é, pelo crescimento defasado do PIB. Já a parcela que recebe acima do SM possui rendimentos que crescem à taxa constante de 1,7% ao ano. Por fim, em relação ao crescimento do PIB, o modelo utiliza as

estimativas constantes na Grade de Parâmetros da SPE/ME até 2021, e, a partir disso, projeta o crescimento econômico como igual ao crescimento da massa salarial da população ocupada (hipótese implícita de participação dos salários constante na renda).

Em relação hipóteses para a projeção dos impactos fiscais da proposta de reforma, a fixação e aumento das idades mínimas nas regras de acesso às aposentadorias foram incorporadas no modelo, levando, assim, à postergação dos fluxos de concessões de benefícios, tanto pelas novas regras permanentes, como pelas regras de transição. No caso das regras de cálculo das aposentadorias, foram aplicados redutores elaborados por meio da comparação das regras atuais com as fixadas na proposta de reforma. Além disso, foi incorporada mudança da regra de cálculo das pensões, tanto para as concessões previstas tanto para um SM como acima do SM. Também foram computados os efeitos da restrição ao acúmulo de benefícios, bem como da extensão do período contributivo para o cálculo do salário de benefício de 80% maiores para a totalidade dos salários de contribuição. Por fim, foram projetadas as despesas previdenciárias anualmente no cenário base e no cenário de alterações de reforma, logo, a economia reportada refere-se à diferença anual entre os diferentes cenários.

## SEÇÃO 2: MUDANÇA DE ALÍQUOTA NO RGPS

A proposta de reforma prevê alteração nas alíquotas de contribuição bem como em sua forma de incidência. Pela proposta, as alíquotas de contribuição ao RGPS, aplicáveis aos trabalhadores das categorias *Empregado*, *Empregado Doméstico* e *Trabalhador Avulso*, passam a ser as seguintes:

<b>Faixa do Salário-de-Contribuição</b>	<b>Alíquota</b>
Até R\$ 998,00	7,5%
Acima de R\$ 998,00 e até R\$ 2.000,00	9,0%
Acima de R\$2.000,00 e até R\$ 3.000,00	12,0%
Acima de R\$ 3.000,00 e até R\$ 5.839,45	14,0%

Adicionalmente, a forma como essas alíquotas incidem será diferente do modelo vigente. Pela proposta, a incidência das alíquotas segue a mesma sistemática adotada para incidência das alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ou seja, de forma progressiva, com a primeira alíquota incidindo sobre a faixa do salário de contribuição até R\$ 998,00, a segunda alíquota sobre a faixa entre R\$ 998,00 e R\$ 2.000,00, a terceira alíquota sobre a faixa entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 e a última alíquota sobre a faixa entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.839,45.

A partir dessa metodologia e pela tabela proposta em contraponto com a tabela vigente, os contribuintes *Empregado*, *Empregado Doméstico* e *Trabalhador Avulso*, que recebem até R\$ 4.499,00 passarão a contribuir menos para o RGPS e aqueles com salário de R\$ 4.500,00 ou mais passarão a contribuir mais. Em termos líquidos, a proposta irá gerar uma queda na arrecadação esperada já que a redução estimada na faixa de renda até R\$ 4.499,00 supera o aumento da arrecadação com a faixa de renda maior ou igual a R\$ 4.500,00. Os impactos são apresentados no quadro a seguir.

Para o ano de 2019, espera-se uma queda na arrecadação na ordem de R\$ 2,5 bilhões, com aumento da magnitude dessa redução para R\$ 3,1 bilhões em 2028 em valores constantes de 2019. O impacto acumulado em 10 anos na arrecadação previdenciária em valores constantes de 2019 é estimada em R\$ 27,6 bilhões, chegando a R\$ 61,9 bilhões em 20 anos.

Deve-se ressaltar que essas alterações não exercem influência no cálculo dos benefícios, que continuam a serem feitos com base no salário-de-contribuição. Portanto, aqueles contribuintes que passam a recolher menos para a previdência receberão o mesmo benefício esperado a um custo menor, diametralmente oposto àqueles que terão aumento de contribuição e que se situam nos estratos mais elevados de renda. Portanto, é esperado que a

medida favoreça e fortaleça o papel redistributivo da Previdência Social, auxiliando na redução de desigualdades de renda.

Ano	Impacto na Arrecadação pelas Novas Alíquotas e Forma de Incidência (R\$ bi de 2019)	Taxa de Crescimento da Massa Salarial Contribuintes
2019	-2,5	2,77%
2020	-2,5	2,82%
2021	-2,6	2,76%
2022	-2,7	2,65%
2023	-2,7	2,59%
2024	-2,8	2,59%
2025	-2,9	2,48%
2026	-2,9	2,40%
2027	-3,0	2,33%
2028	-3,1	2,25%

### SEÇÃO 3: IMPACTO DA REFORMA NO RPPS

As estimativas de economia no âmbito do RPPS dos servidores civis da União foram obtidas a partir do modelo de avaliação atuarial anual aplicado a esse regime para definição dos valores das provisões matemáticas previdenciárias e das projeções fiscais de receitas e despesas. Esse modelo foi desenvolvido pela equipe da Secretaria de Previdência, obedece aos parâmetros técnico-atuariais estabelecidos pelas normas gerais aplicáveis a todos os RPPS, sendo que as hipóteses biométricas, financeiras e econômicas utilizadas atendem às diretrizes do Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído para aperfeiçoar as metodologias de apuração do resultado financeiro e atuarial do RPPS dos servidores civis da União, datado de 08 de dezembro de 2017 (<http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/grupo-de-trabalho-resultado-financeiro-e-atuarial-do-rpps-da-uniao/>).

#### 3.a. Descrição metodológica

Para estimativa dos impactos reproduziu-se a última avaliação atuarial da União considerando as novas regras de elegibilidade constantes da Proposta.

Os dados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas utilizados no cálculo correspondem aos que foram encaminhados pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público para a realização da avaliação atuarial anual, sendo que foram utilizados aqueles de julho de 2018, modificando-se somente o seu posicionamento para 31 de dezembro de 2018, data focal do estudo.

Foram tratados como risco expirado os servidores que já cumpriram as atuais regras de elegibilidade (direito adquirido).

A metodologia é aquela empregada nas avaliações atuariais dos regimes próprios, que possuem, conforme comentado, parâmetros estabelecidos em normas gerais, que definem, inclusive, quais os regimes financeiros

mínimos aplicáveis para avaliação dos benefícios. Assim, apesar de o pagamento dos benefícios e o recebimento de contribuições se processarem em regime de repartição simples (orçamentário), o estudo leva em consideração o regime financeiro de capitalização para aferição dos compromissos do plano com os benefícios de aposentadorias e pensões, em atendimento ao previsto na Portaria MPS nº 403/2008 e Portaria MF nº 464/2018.

Assim, é calculado o valor do compromisso previdenciário, servidor por servidor, a partir dos dados biométricos, funcionais e remuneratórios, estimando-se a data provável de aposentadoria a partir das regras de elegibilidade e considerando os decrementos de morte ou invalidez.

A metodologia de financiamento empregada é aquela designada por método ortodoxo, variante do método agregado, que considera como custo normal o valor atuarial anual das contribuições, obtido mediante a aplicação das alíquotas de contribuição instituídas em lei sobre o valor atuarial das remunerações mensais recebidas no ano. A Instrução Normativa SPREV nº 04, de 21 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U em 28 de dezembro de 2018, dispõe sobre a categorização dos métodos de financiamento a serem utilizados nas avaliações atuariais dos RPPS. No método agregado, o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade de o segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador, sendo que o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras será o somatório dos valores atuais dos fluxos de remuneração de contribuição futura de cada segurado, relativo a cada benefício em regime de capitalização sob esse método, posicionados na data focal da avaliação atuarial e calculados por anuidade aleatória temporária, entre a data da elegibilidade ao benefício e a data focal da avaliação.

### **3.b. Hipóteses**

As hipóteses de projeção utilizadas seguem as explicitadas no Anexo IV.7 do PLDO 2019. As hipóteses e premissas atuariais utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS da União foram objeto de estudo realizado pelo Grupo de Trabalho Resultado Financeiro e Atuarial RPPS da União, constituído pela Portaria Conjunta SPREV-MF/STN-MF/SOF-MP/SEPLAN-MP/SEGRT(SGP)-MP nº 01, de 2017, cujo relatório final de 08 de dezembro de 2017 propôs alterações em várias das premissas, que passaram a ser usadas na avaliação atuarial de 2018.

Na estimativa da data provável de aposentadoria dos servidores sujeitos às regras de transição adotou-se a premissa de que tais servidores optarão por cumprir os requisitos exigidos para se aposentar com paridade e integralidade.

A forma de cálculo do valor do benefício e o critério de reajustamento dependem da regra de elegibilidade em que o servidor se enquadrar, mas considerou-se que os atuais servidores irão aguardar a melhor regra de cálculo e de reajustamento da aposentadoria (integralidade e paridade).

Para todos os servidores que ingressaram após o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar no âmbito da União e para os que migraram, conforme § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o valor do benefício futuro e da remuneração de contribuição foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Foram utilizadas as seguintes tábuas biométricas:

- a) Sobrevivência de válidos e inválidos: Tábua específica dos servidores civis da União, segregada por sexo e por escolaridade do cargo.
- b) Sobrevivência dos aposentados: Tábua específica dos servidores civis da União, segregada por sexo e com escolaridade nível médio.
- c) Sobrevivência dos pensionistas: Tábua mortalidade geral IBGE 2015 - extrapolada a partir da idade de 80 anos, por sexo.
- d) Probabilidades de aposentadoria por invalidez: Taxas definidas na tábua “Álvaro Vindas”.

Não foi utilizada a hipótese de rotatividade de servidores e de reposição.

Utilizou-se como estimativa do grupo familiar sobrevivente de servidores ativos e aposentados um cônjuge com a mesma idade do servidor ou servidora falecido, computando-se, entretanto, o percentual de 76,5% da obrigação da respectiva pensão, como forma de se estimar o efeito, nas projeções atuariais, daqueles servidores que não apresentam dependentes por ocasião de seu falecimento, ou que apresentam apenas dependentes temporários.

Para o crescimento da remuneração por mérito, utilizou-se a taxa real de 1% ao ano.

No que se refere à Idade de entrada no mercado de trabalho, foram consideradas as seguintes premissas:

1. em caso de registro de averbação de tempo de RGPS correspondente à entrada no mercado de trabalho anterior aos 18 anos foi estimado como tempo de contribuição anterior ao ingresso no RPPS da União aquele decorrente da idade de 25 anos e da data de exercício do servidor;
  2. em caso de registro de averbação de tempo de RGPS correspondente à entrada no mercado de trabalho do servidor entre 18 e 25 anos, foi considerado esse tempo de contribuição anterior ao ingresso no RPPS da União;
- c) em caso de averbação de tempo de RGPS correspondente à entrada no mercado de trabalho do servidor com idade superior a 25 anos, estimou-se como tempo de contribuição anterior ao ingresso no RPPS da União aquele decorrente da idade de 25 anos e da data de exercício do servidor;

### **3.c. Hipóteses previdenciárias**

Com relação às idades mínimas e critérios específicos (tempo de contribuição, tempo de cargo, tempo de atividade) foram utilizadas as novas idades de acesso (regra transitória) para os benefícios programados (aposentadorias), bem como as regras de transição para os atuais servidores.

Já em relação às novas regras de cálculo foi aplicado um redutor de 30% na taxa de reposição média das pensões, a partir da hipótese de que nova alíquota média com a reforma será de 70% (2 dependentes em média:  $50 + 20 = 70\%$ ).

Não foram considerados os critérios de restrição ao acúmulo de benefício de pensão por morte.

Os resultados da estimativa demonstram, comparativamente às projeções de receitas e despesas do RPPS divulgados no PLDO 2019, uma economia da ordem de R\$ 33,6 bilhões para os próximos 4 (quatro) exercícios, R\$ 173,5 bilhões em 10 anos. Há que considerar, no entanto, que esses valores dependem das premissas adotadas, especialmente o comportamento para aposentadoria a partir da entrada em vigor da Proposta de Emenda Constitucional, pois o cálculo foi modelado com a premissa de que os servidores aguardarão a melhor elegibilidade para concessão e reajuste do benefício (integralidade e paridade). Registre-se que não foram dimensionados nessa estimativa os efeitos da alteração da base de contribuição ou das alíquotas, o impacto de eventuais novas migrações para o regime de previdência complementar de servidores admitidos até a EC nº 41/2003, os efeitos de concessão ou manutenção do abono de permanência, pois apesar de constituir-se em receita do RPPS, este é custeado pelo ente federativo.

## **SEÇÃO 4: MUDANÇA DE ALÍQUOTA NO RPPS**

A proposta de reforma prevê alteração nas alíquotas de contribuição do RPPS dos servidores civis da União e na forma de incidência. Pela proposta, as alíquotas de contribuição ao RPPS passam a ser as seguintes:

<b>Faixa do Salário-de-Contribuição</b>	<b>Alíquota</b>
---	-----------------

Até R\$ 998,00	7,5%
Acima de R\$ 998,00 e até R\$ 2.000,00	9,0%
Acima de R\$2.000,00 e até R\$ 3.000,00	12,0%
Acima de R\$ 3.000,00 e até R\$ 5.839,45	14,0%
Acima de R\$ 3.000,01 e até R\$ 10.000,00	14,5%
Acima de R\$ 10.000,01 e até R\$ 20.000,00	16,5%
Acima de R\$ 20.000,01 e até R\$ 39.000,00	19,0%
Acima de R\$ 39.000,01	22,0%

Adicionalmente, a forma como essas alíquotas incidem será diferente do modelo vigente. Pela proposta, a incidência das alíquotas segue a mesma sistemática adotada para incidência das alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ou seja, de forma progressiva, com a primeira alíquota incidindo sobre a faixa do salário de contribuição até R\$ 998,00, a segunda alíquota sobre a faixa entre R\$ 998,00 e R\$ 2.000,00, a terceira alíquota sobre a faixa entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, a quarta alíquota sobre a faixa entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.839,45, e assim por diante.

A partir dessa metodologia e pela tabela proposta em contraponto com a atual alíquota vigente (11%), os servidores ativos que recebem até R\$ 3.000,00 passarão a contribuir menos para o RPPS (alíquota efetiva de 9,5%), inclusive aqueles com remuneração entre R\$ 3.000,01 e R\$ 4.500,00. Os servidores que recebem acima desse valor passarão a contribuir mais. Em termos brutos, sem considerar os impactos para a arrecadação do Imposto de Renda, a proposta irá gerar um aumento na arrecadação. Os impactos são apresentados no quadro a seguir.

Para o ano de 2019, espera-se um aumento (bruto, sem considerar impacto para redução da arrecadação do Imposto de Renda) na ordem de R\$ 3,7 bilhões. O impacto acumulado em 10 anos na arrecadação previdenciária em valores constantes de 2019 é estimado em R\$ 13,8 bilhões, chegando a R\$ 45,2 bilhões em 20 anos. Foi considerada uma massa fechada, há que se ponderar, contudo, que os novos servidores que ingressarem sujeitar-se-ão ao teto do RGPS havendo uma redução na contribuição desses servidores e que além disso, não foi considerado o impacto de eventual nova migração dos atuais servidores para o regime de previdência complementar.

<b>Ano</b>	<b>Impacto na Arrecadação pelas Novas Alíquotas e Forma de Incidência (R\$ bi de 2019)</b>
2019	3,7
2020	3,5
2021	3,4
2022	3,2
2023	3,0
2024	2,8
2025	2,6
2026	2,4
2027	2,3

## SEÇÃO 5: ASSISTÊNCIA FÁSICA E FOCALIZAÇÃO DO ABONO SALARIAL

O modelo de cálculo utilizado para as projeções é apresentado de forma descritiva. A memória de cálculo das simulações, de uma maneira geral, está constante em planilha digital entregue e possui um conjunto de dados, que foram utilizados para este fim. Com isso, é possível que se realize uma avaliação completa das projeções de gastos com o benefício fásico e abono salarial. A seguir, são explicitados os cálculos realizados:

### 1. Desenvolvimento Matemático:

#### 1. Foram utilizados como premissas para o cálculo do benefício fásico:

1. Estimativa da população realizada pelo IBGE até 2060;
2. Estoque de benefícios BPC em dezembro de 2018 (folha de novembro de 2018), considerando a idade que o requerente solicitou o benefício
3. Faixas de renda e proporção da população por idade informado na PNAD 2017.
4. Proporção da População feminina que recebe Bolsa família na faixa etária estipulada pela fásica;
5. O quanto se reduz de benefícios por faixa etária do BPC;

#### 2. Para simulação do Abono salarial, foram considerados dados conservadores:

1. Proporção de variação de 2018/2017 dos benefícios pagos

#### 3. Todos os cálculos foram trazidos para valores de hoje

### 2. Com relação a forma de implementação do cálculo:

#### 1. Em relação a fásica:

1. Estimou-se o cálculo dos gastos em relação a proporção da população em cada faixa etária e por valor estimado para cada idade;
2. Estimou-se o quanto seriam as novas concessões de BPC, guardando-se o estoque, pois trata-se de direito anteriormente concedido;

#### 2. Em relação ao abono, como estimativa conservadora foi utilizada a variação entre 2017 e 2018 por faixa salarial:

##### 1. Anualmente, estimou-se a proporção, baseada na variação entre os anos de 2017 a 2018:

1. Acréscimo de 8,75% da quantidade no pagamento do abono nas faixas de 0 a 1 salário mínimo;
2. Crescimento anual da quantidade no pagamento do abono nas faixas de 1 a 1,5 salário mínimo de 4,64%;
3. Decréscimo de 2,93% anualmente na quantidade de benefícios pagos de 1,5 a 1,9 salários mínimos;
4. Decréscimo de 8,65% anualmente na quantidade de benefícios pagos de 1,9 a 2 salários mínimos;

### 3. Com relação aos resultados finais:

Componentes	10 anos	20 anos
<b>Assistência Fásica (I = a – b + c)</b>	<b>30,8</b>	<b>259,4</b>
Concessões BPC/Loas Idoso (a)	137,2	718,6
Concessões Fásica (Subst. BPC/Loas Idoso) (b)	126,9	509,9
Desonerações (Bolsa Família) (c)	20,5	50,7
<b>Desonerações (Abono Salarial) (II)</b>	<b>151,6</b>	<b>391,8</b>
<b>Resultado (I + II)</b>	<b>182,4</b>	<b>651,2</b>

Quadro-resumo dos impactos fiscais da proposta de reforma da previdência													
Economia	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	4 anos	10 anos	20 anos
(R\$ bilhões de 2019)													
Reforma													
RGPS	3,4	13,0	25,9	40,2	58,6	77,3	95,7	114,1	133,6	153,1	82,5	715,0	3.449,4
RPPS da União	2,3	6,5	10,6	14,2	17,6	21,3	23,7	25,3	26,0	26,1	33,6	173,5	413,5
Mudança de Alíquota													
RGPS	-2,5	-2,5	-2,6	-2,7	-2,7	-2,8	-2,9	-2,9	-3,0	-3,1	-10,3	-27,6	-61,9
RPPS da União	3,7	3,5	3,4	3,2	3,0	2,8	2,6	2,4	2,3	2,2	13,8	29,3	45,2
Assistenciais e abono													
Assistência fásica	-1,4	-0,3	0,3	1,0	1,7	2,7	3,9	5,6	7,5	9,8	-0,3	30,8	259,4
Focalização do abono salarial	0,0	8,2	16,6	16,9	17,3	17,6	18,0	18,4	18,9	19,4	41,7	151,3	391,8
<b>TOTAL</b>	<b>5,5</b>	<b>28,5</b>	<b>54,2</b>	<b>72,8</b>	<b>95,4</b>	<b>118,9</b>	<b>141,0</b>	<b>163,0</b>	<b>185,4</b>	<b>207,5</b>	<b>161,0</b>	<b>1.072,4</b>	<b>4.497,4</b>



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 19/02/2019, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1820198** e o código CRC **3F34868D**.